

MARLENE DE PAULA PEREIRA

**INTERFERÊNCIAS DO DIREITO SOBRE OS MEIOS DE VIDA DE
AGRICULTORES FAMILIARES: UM ESTUDO DOS EFEITOS DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA ZONA DA MATA MINEIRA**

Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa,
como parte das exigências do Programa de Pós-
Graduação em Extensão Rural, para obtenção do
título de Doctor Scientiae.

VIÇOSA
MINAS GERAIS - BRASIL
2016

Ficha catalográfica preparada pela Biblioteca Central da Universidade Federal de Viçosa - Câmpus Viçosa

T

P436i
2016
Pereira, Marlene de Paula, 1981-
Interferências do Direito sobre os meios de vida de agricultores familiares : um estudo dos efeitos da legislação ambiental na Zona da Mata Mineira / Marlene de Paula Pereira. - Viçosa, MG, 2016.
ix, 173f. : il. (algumas color.) ; 29 cm.

Orientador: Maria Izabel Vieira Botelho.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Viçosa.
Referências bibliográficas: f.152-173.

1. Direito ambiental - Legislação. 2. Agricultura familiar - Minas Gerais. I. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Economia Rural. Programa de Pós-graduação em Extensão Rural. II. Título.

CDD 22 ed. 344.046

MARLENE DE PAULA PEREIRA

**INTERFERÊNCIAS DO DIREITO SOBRE OS MEIOS DE VIDA DE
AGRICULTORES FAMILIARES: UM ESTUDO DOS EFEITOS DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA ZONA DA MATA MINEIRA**

Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Doctor Scientiae*.


APROVADA: 27 de junho de 2016.



Rennan Lanna Martins Mafra



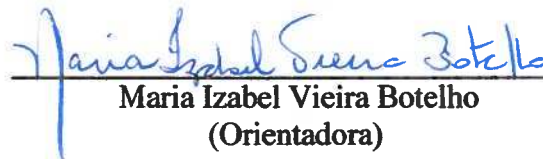
João Batista Lúcio Corrêa



Patrícia Aurélia Del Nero



Eduardo Sales Machado Borges



Maria Izabel Vieira Botelho
(Orientadora)

“Na luta hás de encontrar o direito”

(Rudolf Von Ihering, 1978)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir chegar até aqui...

À minha mãe, pelas orações, força e carinho...

Ao meu marido, pelo incentivo e parceria...

À minha orientadora, Maria Izabel Vieira Botelho, pela orientação, por todos os ensinamentos e por todas as correções...

À Universidade Federal de Viçosa, pela oportunidade de realizar o doutorado...

Aos professores do Programa de Pós Graduação em Extensão Rural, por todos os ensinamentos ...

Aos funcionários do Departamento de Economia Rural, especialmente, Romildo, Carminha e Margarida, pela simpatia e atenção...

Ao funcionário Brilhante, por ter confeccionado os gráficos de que precisei...

Aos professores Rennan Mafra, Eduardo Borges, João Batista Corrêa, Patrícia Aurélia Del Nero e Luciana Perry que, por meio de suas contribuições, me ajudaram a construir esse trabalho....

À Marília, que revisou esta tese, pela atenção e profissionalismo...

Ao técnico da Emater, Marcelino Vieira, pelo exemplo que representa como extensionista e por ter me permitido acompanhá-lo até o campo...

Ao Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais, campus Barbacena, pelo afastamento e por todo o apoio neste período...

Aos meus alunos, pelo incentivo e palavras de apoio...

Às minhas ex-alunas Natália Dias, que construiu o mapa que consta neste trabalho, e Yasmin Onofre, que me ajudou na formatação...

A todos os agricultores com os quais conversei, pela oportunidade de conhecer um pouco mais sobre o rural brasileiro...

À Capes, pelo período em que recebi bolsa.

Às colegas de doutorado Luciana, Lidiane, Romilda, Michele e, especialmente, Roseni, com quem compartilhei angústias e alegrias... E também às colegas do mestrado, especialmente Dayane, Fernanda, Amábile, Débora e Sol, que tornaram a trajetória mais agradável...

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS.....	VI
LISTA DE GRÁFICOS	VI
LISTA DE QUADROS.....	VI
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	VII
RESUMO	VIII
ABSTRACT	IX
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 O PERCURSO METODOLÓGICO, A REGIÃO ESTUDADA E OS PARTICIPANTES DA PESQUISA.....	6
2.1 PERCURSO METODOLÓGICO	6
2.1.1 DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	6
2.1.2 Da pesquisa documental e dados secundários	7
2.1.3 DAS ENTREVISTAS REALIZADAS	11
2.2 A REGIÃO ESTUDADA E A DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	17
2.3 OS PARTICIPANTES DA PESQUISA.....	19
3 A LEI COMO ELEMENTO QUE TENSIONA E OPORTUNIZA OS MEIOS DE VIDA.....	27
3.1 A DIFICULDADE DO AGRICULTOR PARA ADEQUAR-SE À LEI - O EXEMPLO DO PROCESSO JUDICIAL Nº 00449756/ 2010	27
3.2 A ABORDAGEM DOS “MEIOS DE VIDA” E A CONCEPÇÃO ADOTADA NA PESQUISA	31
3.3 AS PERCEPÇÕES DOS AGRICULTORES SOBRE A LEI E AS ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA	43
3.4 AS ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA DOS AGRICULTORES	48
3.4.1 AGIR COMO SE A LEI NÃO EXISTISSE OU CUMPRI-LA PARCIALMENTE	48
3.4.2 DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA E PLURIATIVIDADE	49
3.4.3 MIGRAÇÃO PARA A CIDADE.....	52
3.4.4 PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS	53
4 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E AS DIFICULDADES DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS.....	57

4.1	AS CONCEPÇÕES DE MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE.....	57
4.1.1	AS CONCEPÇÕES DE MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL.....	63
4.2	A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	67
4.3	A EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROCESSO LEGISLATIVO DO CÓDIGO FLORESTAL	73
5	A INVISIBILIDADE SOCIAL E POLÍTICA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES COM O ESTADO.....	83
5.1	O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE.....	83
5.2	O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER E DE LIBERDADE	86
5.3	O SOCIAL PERIFÉRICO À LUZ DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA DIGNIDADE HUMANA.....	91
5.4	PERCEPÇÕES SOBRE A LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	94
5.4.1	A PERSPECTIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES SOBRE A LEI AMBIENTAL.....	94
5.4.2	A PERSPECTIVA DOS AGENTES AMBIENTAIS SOBRE A LEI AMBIENTAL	104
6	A VULNERABILIDADE SOCIAL E POLÍTICA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS.....	110
6.1	DADOS DE CAMPO	110
6.1.1	DA PESQUISA REALIZADA NA SEDE DA POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE DE VIÇOSA....	110
6.1.2	DA PESQUISA REALIZADA NA SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIÇOSA	113
6.1.3	DA PESQUISA REALIZADA NOS AUTOS DOS PROCESSOS (2ª PROMOTORIA, 1ª E 2ª VARAS CRIMINAIS)	114
6.2	DEFECHOS DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES..	115
6.2.1	DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	117
6.2.2	DA REALIZAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.....	121
6.3	O CAMPO JUDICIAL E O PODER SIMBÓLICO	128
6.4	A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS DISCURSOS JURÍDICOS	131
6.5	O PODER SIMBÓLICO DO DIREITO E OS REFLEXOS SOBRE OS MEIOS DE VIDA DOS AGRICULTORES FAMILIARES	136
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	147
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	152

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa dos municípios de Viçosa, Coimbra, Cajuri, São Miguel do Anta, Porto Firme e Paula Cândido.....	17
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição percentual das infrações descritas nos processos que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, no período de 2010 a 2013....	39
Gráfico 2 – Distribuição percentual das infrações descritas nos processos que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, no período de 2010 a 2013, de acordo com área de ocorrência.....	112
Gráfico 3 – Tempo de duração do processo em caso de pagamento da perícia pelo Estado e pelo particular.....	124

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Agricultores familiares entrevistados.....	20
Quadro 2 – Conflitos de uso da terra na bacia hidrográfica do ribeirão São Bartolomeu, Viçosa – MG.....	41
Quadro 3 – Procedimentos da Polícia Militar do Meio Ambiente de Viçosa - 2011 a 2013.....	111
Quadro 4 – Desfecho das notícias de fato Comarca de Viçosa – 2011 a 2013.....	1113
Quadro 5 – Número de inquéritos civis em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, no período de 2011 a 2013, por município.....	114

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Agapan	Associação Gaúcha de Proteção do Ambiente Natural
APP	Área de Preservação Permanente
CAR	Cadastro Ambiental Rural
Emater	Empresa Mineira de Assistência Rural
FBCN	Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza
IEF	Instituto Estadual de Florestas
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PTRF	Projeto Técnico de Reconstituição da Flora
Semad	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Siscar	Sistema de Cadastro Ambiental Rural
Sisema	Sistema Estadual de Meio Ambiente
Supram	Superintendências Regionais de Regularização Ambiental
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RESUMO

PEREIRA, Marlene de Paula, D.Sc., Universidade Federal de Viçosa, junho de 2016. **Interferências do Direito sobre os meios de vida de agricultores familiares: um estudo dos efeitos da legislação ambiental na Zona da Mata Mineira.** Orientadora: Maria Izabel Vieira Botelho.

A pesquisa apresentada nesta tese teve como objetivo compreender em que medida a legislação ambiental interfere nos meios de vida (livelihoods) de agricultores familiares da Zona da Mata de Minas Gerais. Trabalhou-se com a hipótese de que, por ser a lei ambiental um elemento que interfere diretamente nas práticas agrícolas e de criação animal, seria, portanto, um “ativo ou recurso” que não apenas interfere na forma de ganhar a vida, como também repercute nas “estratégias de sobrevivência” desenvolvidas. A metodologia adotada foi basicamente qualitativa, com a utilização de dados primários e secundários, que foram interpretados com o apoio da literatura pertinente, em uma proposta de triangulação de métodos. Entretanto, fez uso também de informações quantitativas referentes, principalmente, ao número de processos judiciais. Para a obtenção dos dados, foram realizadas entrevistas com agricultores familiares e com agentes ambientais, e consultas a processos e procedimentos judiciais bem como levantamento e estudo de literatura concernente ao tema. À luz da abordagem analítica sobre “meios de vida” e com base nas opções teóricas realizadas, foi possível constatar que os recursos naturais representam o principal capital para o agricultor familiar. Assim, as restrições estabelecidas pela lei interferem, de modo direto e contínuo, nas atividades agrícolas e de criação animal, de modo que os agricultores precisam desenvolver estratégias para escapar das punições ou reagir a elas. Algumas estratégias, entretanto, requerem algum tipo de investimento, a que nem sempre esses agricultores têm acesso, o que aponta para a necessidade de o Estado desenvolver políticas públicas específicas para esses grupos. Ocorre que tais atores sociais ocupam um lugar periférico na sociedade e, por serem invisíveis perante o Estado, não conseguem oportunizar tais políticas. A exclusão social e política desse grupo se reflete também na esfera judicial, pois esses agricultores, por possuírem menos informações e acessos, não conseguem utilizar algumas garantias legais como a defesa técnica, o direito ao recurso e outras concessões da lei. Desse modo, como atores sociais, ficam excluídos da fruição não apenas dos bens, mas também dos direitos, ficando sujeitos às arbitrariedades institucionais.

ABSTRACT

PEREIRA, Marlene de Paula, D.sc., Universidade Federal de Viçosa, June, 2016. **Interferences of the Law on the livelihoods of family farmers: a study of the effects of environmental legislation in the Zona da Mata Mineira.** Adviser: Maria Izabel Vieira Botelho.

The research herein presented had the objective of understanding to what extent environmental legislation interferes in the means of living (livelihoods) of family farmers in the Zona da Mata de Minas Gerais (Brazil). The hypothesis for the research work was that, the environmental legislation being an element that interferes directly with agricultural practices and breeding/raising livestock, it would therefore be an "asset or resource" that not only interferes in the form of earning a living, but also has repercussions on the "survival strategies" developed by farmers. The methodology adopted was essentially qualitative, with the use of primary data and secondary data, which were interpreted with the support of the pertinent literature, in a proposal for triangulation of methods. However, quantitative information was used as well, relating primarily to the number of lawsuits. In order to obtain data, interviews were conducted with both family farmers and environmental agents, and consultation to processes and judicial proceedings were carried out as well as survey and study of literature concerning the subject. In the light of the analytical approach to "ways of life", and based on the selected theoretical options, it was established that the natural resources represent the main capital for the family farmer. Thus, the restrictions established by law interfere, in a direct and continuous fashion, with agricultural activities and animal breeding, in a way such that farmers need to develop strategies to escape penalties or react to them. Some strategies, however, require some kind of investment, to which these farmers do not always have access, which points to the need for the State to develop public policies specific for these groups. It so happens that such social actors have a peripheral place in society and, because they are invisible to the State, they are not capable of promoting such policies. Social and political exclusion of that group is also reflected in the judicial sphere, since these farmers, because they have less information and accesses, succeed in making use of some legal guarantees as the technical defense, the right to appeal, and other concessions from the law. In this way, as social actors, they are excluded from the benefit not only of goods, but also from rights becoming subject to institutional arbitrariness.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos na lei e segundo o Direito. Ele faz de nós o que somos: cidadãos, empregados, médicos, cônjuges e proprietários. É espada, escudo e ameaça. Lutamos por nosso salário, recusamo-nos a pagar o aluguel, somos obrigados a pagar nossas multas ou mandados para a cadeia, tudo em nome do que foi estabelecido por nosso soberano abstrato e etéreo, o Direito (...). Somos súditos do império do Direito, vassalos de seus métodos e ideais, subjugados em espírito enquanto discutimos o que devemos, portanto, fazer.

(DWORKIN, 1999, p. XI).

O direito é, em sua definição, um conjunto de elementos destinado a regular a vida em sociedade; mas ele também possui em si uma dimensão simbólica, que decorre da força com que se impõe sobre os diversos grupos de indivíduos, em seus diferentes lugares sociais. Nesta tese, buscou-se enfatizar essas outras dimensões do direito, sem, contudo, desconsiderar os aspectos técnicos e científicos. Teve-se como problema de pesquisa compreender as implicações que a lei e o direito exercem sobre os meios de vida dos agricultores familiares, visto que, à medida que regulam a vida cotidiana, interferem na maneira como as pessoas se comportam, impondo restrições e trazendo consequências.

O objetivo geral do trabalho foi analisar as interferências causadas pela legislação ambiental na vida do agricultor familiar e, conseqüentemente, identificar quais são as estratégias de sobrevivência desenvolvidas por eles para conviver com as restrições legais e permanecer no campo.

Foram objetivos específicos do estudo:

- Analisar o quantitativo e o teor dos processos judiciais que tramitam na Comarca de Viçosa a respeito de descumprimento das leis ambientais por agricultores;
- Analisar as percepções e o conhecimento dos agricultores familiares a respeito da legislação ambiental;

- Analisar a percepção dos agricultores familiares acerca da justiça e das instituições, e, ao mesmo tempo, buscar compreender como eles são “vistos” por tais instituições.

O interesse pelo tema surgiu a partir da leitura de um processo que se encontrava na sede da Emater de Viçosa, no ano de 2012, e que descrevia a realidade de um agricultor que, autuado pela polícia ambiental por estar em desacordo com as exigências previstas na legislação, não conseguia se adequar à norma. Esse processo (que se encontra detalhadamente descrito no Capítulo 3, desta tese) percorreu várias instituições públicas, e nenhuma delas julgou-se competente para resolver o problema. A leitura do processo evidenciou duas situações que permeiam o debate aqui proposto: a primeira delas refere-se à dificuldade que alguns grupos sociais encontram para enfrentar a burocracia e as formalidades quando se relacionam com o poder público; e a segunda, às limitações que as instituições públicas possuem para atender às demandas da população e resolvê-las.

A ideia de trabalhar com o tema foi amadurecida durante as reuniões do grupo de pesquisa Meios, da Pós-graduação em Extensão Rural, da Universidade Federal de Viçosa. Esse grupo tem por objetivo dar suporte às pesquisas desenvolvidas no referido programa de pós-graduação referentes à abordagem de meios de vida. Por essa razão, muito se discutia a respeito das dificuldades que grupos socialmente fragilizados encontram para verbalizarem suas demandas e obterem do Estado as prestações mínimas de que necessitam.

Antes de iniciar a pesquisa, foi feito um levantamento de dados para averiguar a extensão do problema e a possibilidade de se enfrentar essa questão em nível acadêmico. A partir de uma conversa com o promotor de justiça da Comarca de Viçosa e de algumas consultas realizada nos bancos de dados do Ministério Público, pôde-se verificar que os conflitos entre agricultores e os órgãos de fiscalização ambiental são frequentes e, em geral, são protagonizados por agricultores pobres.

Constatou-se, ainda, nesse levantamento de dados, que a obrigatoriedade de se ter de resguardar Áreas de Preservação Permanente¹ (APP) e Reserva Legal² (RL) são os aspectos que mais causam tensões. Os conflitos surgem porque a legislação ambiental tem por objetivo a conservação dos recursos naturais e, com vistas a alcançá-lo, impõe restrições que implicam a redução da área de plantio. Para os agricultores, essa redução provoca diminuição da produção e, conseqüentemente, da renda, comprometendo, portanto, os meios de vida.

As restrições de uso das áreas de preservação permanente e reserva legal, identificadas como as ocorrências mais comuns no que se refere à infração à lei ambiental, na Comarca de Viçosa, estão previstas no Código Florestal. Desse modo, embora esse trabalho busque analisar os efeitos causados pela legislação ambiental, de modo geral, o Código Florestal ganhou lugar de destaque, pois estão contidas nele a maior parte das situações que dão origem a desdobramentos judiciais.

Considerando que existe uma estreita relação de proximidade entre agricultura e meio ambiente, trabalha-se com a hipótese de ser a lei ambiental um elemento que interfere, direta e continuamente, nos meios de vida dos agricultores de maneira geral. Durante a análise dos processos judiciais, percebeu-se que grande parte dos agricultores envolvidos estava qualificada como “lavrador”. De acordo com a literatura³, o termo “lavrador” com frequência é associado a “sitiantes”, “posseiros”, “caipiras”, “camponês”. Parte da literatura ressalta ainda as semelhanças existentes entre a “agricultura camponesa” e a “agricultura familiar”. Desse modo, embora “agricultor familiar” não seja sinônimo de “lavrador”, optou-se por estudar o

¹ O Código Florestal define:

“Art. 3º - [...]”

II - Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.” (BRASIL, 2012).

² Estabelece o Código Florestal:

“Art. 3º - [...]”

III - Reserva legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.” (Idem, ibidem).

Nos termos do artigo 12, da mesma Lei, o percentual da propriedade que deve ser registrado como Reserva Legal varia de acordo com o bioma e a região em questão, sendo: 80% em propriedades rurais localizadas em área de floresta na Amazônia Legal; 35% em propriedades situadas em áreas de Cerrado na Amazônia Legal e 20% na propriedade em área de campos gerais em qualquer região do país. (Idem, ibidem).

³ Nesse sentido, Martins, em *Cativeiro da Terra* (1981, p. 150), registra: “Só aparentemente os lavradores livres e pobres, os posseiros, os chamados caboclos e caipiras, foram excluídos da economia do café.”

recorte de agricultores denominado “agricultor familiar”, por ter sido essa a classificação mais próxima do termo que se conseguiu.

Muitos trabalhos já foram desenvolvidos com vistas a buscar entender o processo de elaboração do Código Florestal, ou mesmo compreender os conflitos e tensões que essa lei gera em relação ao uso da terra, especialmente, em relação à agricultura familiar (JACOVINE et al., 2008; HAUER, 2009; LELIS, 2011; COSTA et al., 2013; CARVALHO, 2015). A originalidade do presente trabalho, entretanto, encontra-se em abordar os reflexos da legislação ambiental sobre a atividade do agricultor familiar, no que se refere aos seus meios de vida.

A abordagem dos meios de vida ou livelihoods⁴ é uma ferramenta analítica que tem sido utilizada nos estudos rurais e que apresenta grande efetividade para compreender o modo como as pessoas fazem para sobreviver em situações de risco e/ou crises ambientais, sociais ou econômicas (CHAMBERS; CONWAY, 1992; BEBBINGTON, 1999; DE HAAN, 2000; ELLIS, 2000; HEBINCK et al., 2007; PERONDI, 2007). Esse instrumental tem tido grande utilidade na elaboração e na execução de projetos de desenvolvimento voltados para populações pobres em diversas regiões do mundo. Além disto, a abordagem dos meios de vida tem contribuído para a reflexão e o entendimento das diferenciadas combinações de estratégias adotadas por diferentes grupos sociais em diferentes contextos e, ao longo da última década, principalmente, tem incorporado novos elementos na análise, potencializando sua capacidade de suporte para novas interpretações. A utilização dessa concepção e o seu aprofundamento articulado com os dados levantados serão apresentados no Capítulo 3.

A tese está organizada em cinco capítulos, além da Introdução (seção 1) e da conclusão (seção 7). O Capítulo 2 descreve o percurso metodológico utilizado neste trabalho, apresenta uma breve descrição a respeito da região estudada, e apresenta os participantes da pesquisa. A terceira seção faz uma abordagem teórica a respeito dos meios de vida, apresenta a situação, evidenciada na região, de uso indevido dos espaços protegidos e analisa as principais estratégias de sobrevivência adotadas pelo grupo em estudo para permanecer no campo. O Capítulo 4 apresenta as diversas concepções de meio ambiente ao longo da história,

⁴ Livelihoods – Expressão inglesa definida como “way someone earns” ou “como se faz para ganhar a vida” (JONES; SIDWELL, 2005, p.744). Essa definição parece restringir-se à sua dimensão econômica. Desconsidera, portanto, outras facetas discutidas pelos autores que serão utilizados nesta tese.

aborda a legislação ambiental brasileira e inicia a discussão sobre a invisibilidade política de grupos social e economicamente vulneráveis. Na quinta seção, aprofunda-se a discussão a respeito da vulnerabilidade dos agricultores familiares e apresentam-se as dificuldades encontradas por eles em suas relações com o Estado. O Capítulo 6 focaliza a vulnerabilidade dos agricultores familiares e como ela se visibiliza nos processos judiciais que surgem quando aqueles cometem infrações ambientais. Nas Considerações Finais, são expostas as principais percepções e perspectivas sobre o tema geral da pesquisa geradora desta tese, apontando, inclusive, possibilidades de novas pesquisas.

2 O PERCURSO METODOLÓGICO, A REGIÃO ESTUDADA E OS PARTICIPANTES DA PESQUISA

O objetivo deste capítulo é apresentar o percurso metodológico utilizado para a obtenção dos dados do trabalho, descrever brevemente a região onde o estudo foi realizado e apresentar os participantes da pesquisa.

2.1 PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa foi desenvolvida a partir de três eixos metodológicos: a pesquisa bibliográfica; a pesquisa documental e de dados secundários (processos e boletins de ocorrência); e a realização de entrevistas semiestruturadas. Procurou-se, sempre que possível, cruzar as informações obtidas por meio das consultas aos processos com as percepções obtidas por meio das entrevistas, utilizando as duas fontes de modo complementar e buscando interpretá-las à luz das ancoragens teóricas, conforme propõe Triviños (1987).

2.1.1 DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Por meio da pesquisa bibliográfica, buscaram-se ancoragens teóricas para apresentar:

- neste capítulo, a abordagem dos meios de vida (BEBBINGTON, 1999; CHAMBERS; CONWAY, 1992; ELLIS, 2000; DE HAAN, 2000; HEBINK et al., 2007; PERONDI, 2007);
- no Capítulo 3, as concepções de meio ambiente e sustentabilidade (McCORMICK, 1992; SANTILLI, 2005; DIEGUES, 1992; THOMAS, 2010);
- na quarta seção, as concepções de democracia (SILVA, 2006; HONNETH, 2009; BONAVIDES, 2001; 2011); e na quinta, reflexões sobre as concepções de dignidade humana e invisibilidade social de grupos vulneráveis (SOUZA, 2006; TAYLOR, 1997; SANTOS, 1999; 2002; 2003; STRECK, 1998; 2009);
- por fim, no sexto capítulo, a abordagem do Direito enquanto poder simbólico (BOURDIEU, 1984; 1999; 2003; SANTOS, 1988), e a construção social do discurso (FOUCAULT, 2002; 2008).

2.1.2 Da PESQUISA DOCUMENTAL E DADOS SECUNDÁRIOS

O segundo instrumento metodológico utilizado foi a pesquisa documental e de dados secundários. Foram consultados boletins de ocorrência na Polícia Militar Ambiental, de Viçosa, e os arquivos referentes aos processos que tramitam na 2ª Promotoria da Comarca de Viçosa, disponíveis no sistema interno de computação do Ministério Público.

2.1.2.1 Análise de boletins de ocorrência na Polícia Militar do Meio Ambiente

A Polícia Militar Ambiental faz parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O Grupo de Polícia do Meio Ambiente, de Viçosa, conta com cinco policiais do meio ambiente e é responsável por dez municípios: Viçosa, Teixeiras, Coimbra, Ervália, Araponga, Cajuri, Canaã, São Miguel do Anta e Pedra do Anta.

Por meio de consulta aos livros de ocorrências da Polícia Militar do Meio Ambiente e de busca nos sistemas de computador, foi possível compreender os procedimentos realizados. Com a denominação “procedimentos”, a Polícia Militar engloba toda a sua atuação, que, em linhas gerais, compreende o seguinte:

1 – Fiscalizar:

- as explorações florestais;
- o transporte de produtos e subprodutos florestais;
- o transporte e o comércio de pescados;
- o transporte e o comércio de plantas vivas, procedentes de florestas;
- os desmatamentos e queimadas;
- os criadouros de animais silvestres;
- as atividades de pisciculturas.

2 – Coibir as atividades poluidoras do meio ambiente.

3 – Implementar campanhas educativas na área ambiental.

4 – Cooperar com as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, fornecendo relatórios e laudos necessários para dar início à ação penal e civil de reparação de danos ao meio ambiente.

Foi possível, ainda, computar o número de autuações, identificar as principais incidências, verificar os valores das multas e a quantidade de casos que são solucionados nas instâncias administrativas e quantos seguem para a via judicial. O acesso aos livros de ocorrência e ao sistema interno de computador da Polícia Militar foi autorizado pelo Comandante do grupamento.

2.1.2.2 Consulta ao banco de dados e análise de processos no Ministério Público

A pesquisa realizada no Ministério Público da Comarca de Viçosa dividiu-se em duas partes:

– Consulta ao sistema interno de computação, por meio do qual se pôde quantificar as principais ocorrências em cada município estudado e verificar o desfecho judicial/extra judicial que cada uma apresenta, o estágio em que se encontra o processo, quem são as partes envolvidas.

– Consulta aos autos processuais (Termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas). Essas consultas permitiram uma análise mais acurada em que se pôde perceber como ocorre a marcha processual nesses casos, quais são as exigências da justiça, e quais são as principais dificuldades encontradas pelos agricultores.

O acesso a tais processos é público, mas, ainda assim, foi feito com autorização do promotor de justiça. A promotoria é bastante organizada, e, por meio de seus arquivos, foi possível inclusive localizar processos em tramitação nas varas criminais. Nessa parte da pesquisa, a dificuldade foi ter que fazer uma triagem, separando aqueles casos que se referiam à área rural, visto que grandes partes dos feitos referem-se a danos ambientais ocorridos na área urbana.

2.1.2.3 Análise de processos no Juizado Especial e na Justiça Comum

Ainda dentro do segundo eixo metodológico, foi realizada uma pesquisa documental em que foram analisados 148 processos/procedimentos ambientais (Termos de ajustamento de conduta, inquéritos civis, ações civis, ações penais). Chegou-se ao número de 148 processos por meio do cálculo de amostragem apresentado a seguir.

A amostragem é uma estratégia para reduzir a quantidade de elementos a serem pesquisados. No caso em tela, o uso dessa estratégia foi necessário, não apenas em razão do número de processos em trâmite, no período estudado 2011 a 2013, como também por motivo de os processos tramitarem de um órgão para outro, o que dificulta bastante o acesso, que só seria possível voltando várias vezes ao Fórum.

O recorte temporal de 2011 a 2013 foi escolhido tendo em vista o ano de aprovação do atual Código Florestal (BRASIL, 2012). Assim, buscou-se analisar processos anteriores e posteriores à referida lei, com vistas a constatar mudanças ou mesmo fazer comparações.

Geralmente, as pesquisas são realizadas por meio de estudos de elementos que compõem uma amostra extraída da população que se pretende analisar. População é o conjunto de indivíduos ou objetos que apresentam em comum determinadas características definidas para o estudo. Amostra é a parcela, um subconjunto, da população que efetivamente iremos investigar. Erro amostral representa o índice de variação dos resultados de uma pesquisa. Um erro amostral de 5% indica que o resultado poderá variar para mais 5% ou menos 5%. (FONSECA; MARTINS, 1996).

É compreensível que o resultado da análise de todos os elementos da população possibilite preciso conhecimento das variáveis que estão sendo pesquisadas; todavia, nem sempre é possível obter as informações de todos os elementos da população. Limitações de tempo e custo bem como as vantagens do uso das técnicas estatísticas de inferências justificam o uso de planos amostrais (FONSECA; MARTINS, 1996).

O cálculo foi realizado com base na seguinte fórmula:

$$n = \frac{N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{Z^2 \cdot p \cdot (1 - p) + e^2 \cdot (N - 1)}$$

Onde:

n - amostra calculada

N - população

Z - variável normal padronizada associada ao nível de confiança

p - verdadeira probabilidade do evento

e - erro amostral

Considerando:

População - 240

Erro amostral (%) - 5

Nível de confiança – 95%

Distribuição da população - homogênea

O tamanho recomendado para a amostra foi: 148

Por meio de um estudo detido de cada um dos processos, foi possível compreender as causas que deram origem ao processo, o nível econômico-social desses agricultores, o tratamento dado pelos órgãos públicos a esses produtores, o que a Justiça propôs e o que foi efetivamente realizado.

Todo o levantamento de dados desta pesquisa foi realizado na Comarca de Viçosa, Estado de Minas Gerais. Foram analisados 80% dos processos/procedimentos referentes a ocorrências ambientais, considerando o recorte temporal de três anos. Vale destacar a dificuldade encontrada para acessar os processos ambientais, visto que não existe, na Comarca, uma categorização desse tipo de ocorrência, de modo que tais processos encontram-se misturados a vários outros daquela mesma vara. Assim, por exemplo, os processos por crime ambiental que tramitam na Vara do Juizado Especial Criminal se misturam a processos como lesão corporal simples, ameaça, delitos de trânsito, uso de entorpecentes.

Os autos somente puderam ser acessados por meio da ajuda do Promotor de Justiça da Comarca, que responde pelas ocorrências referentes aos direitos difusos e coletivos, isto é: meio ambiente, patrimônio histórico, consumidor. O Ministério Público mantém um controle a respeito de todos os procedimentos que realiza e de todas as ações em que se manifesta, seja como autor, seja como fiscal da lei. Assim, foi possível encontrar os números dos processos, e, por meio destes, localizá-los e analisá-los.

2.1.3 DAS ENTREVISTAS REALIZADAS

O terceiro instrumento metodológico utilizado foram entrevistas semiestruturadas, feitas com agricultores familiares e com agentes públicos. Segundo Lakatos e Marconi (2003), a entrevista é o procedimento em que o entrevistador coloca-se face a face com o entrevistado, do qual busca obter informações que não possui sobre determinado assunto. É uma conversa metódica, que segue uma diretriz previamente estabelecida, uma estratégia metodológica que deve ser adequada ao objeto da pesquisa. As entrevistas, em geral, são instrumentos de coleta de dados com uma tônica qualitativa. Todavia, a entrevista com roteiro pode possuir, também, um cunho quantitativo, e as informações colhidas constituem-se em “indicadores de variáveis que se pretende explicar” (CHIZZOTTI, 1991, p.56).

Para Boni e Quaresma (2005), as entrevistas semiestruturadas combinam perguntas abertas e fechadas, mediante as quais o informante tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto. De acordo com as autoras, o pesquisador, ao optar por usar essa técnica, deve seguir um conjunto de questões previamente definidas, mas em um contexto semelhante ao de uma conversa informal. O entrevistador deve ficar atento para ajudar a recompor o contexto da entrevista, caso o informante tenha “fugido” ao tema ou tenha dificuldades com ele.

Para a pesquisa aqui relatada, foram entrevistados vinte e cinco agricultores que desenvolvem suas atividades nos municípios que compõem a Comarca de Viçosa e oito agentes públicos.

Quanto aos agricultores, foram realizadas entrevistas na zona rural dos municípios de Viçosa, Coimbra e Teixeiras. As comunidades rurais visitadas no município de Viçosa foram: Pedreira, Córrego de São João, Silêncio, Pedra Redonda, Sucanga. A realização das

entrevistas ocorreu durante o mês de maio de 2015. O número de 25 entrevistados foi aleatório. Os critérios utilizados para selecionar os entrevistados foram que fosse agricultor familiar e residisse em um dos municípios que compõem a Comarca de Viçosa. Os nomes atribuídos às pessoas, que aparecem ao longo do texto, são fictícios ou representam apelidos, em atenção à exigência do parecer consubstanciado do Comitê de Ética, da Universidade Federal de Viçosa, CAAE 34746114.9.0000.5153. As perguntas destinavam-se a esclarecer a respeito dos efeitos das imposições legais sobre as formas de produção dos agricultores familiares; como conseguiram se adequar às exigências legais; se, de alguma forma, houve algum comprometimento da renda familiar; como compreendem o Estado e as instituições que têm a função de aplicar a lei ambiental.

O objetivo da realização de algumas entrevistas foi levantar dados que fossem relatados por aqueles que se encontram diretamente sob a ameaça lei, pois, nos processos judiciais, as falas das pessoas são adequadas pelo escrivão. Trata-se de uma “tradução” e não apenas de uma “transcrição”. As entrevistas são capazes de oferecer a informação viva. Conforme Queiroz (1991), a grande diferença entre o registro da informação viva e o registro escrito está em que a informação viva provém diretamente do informante e de suas motivações específicas. Segundo Bourdieu (1999), no encontro “face a face”, o pesquisador consegue perceber elementos que não passam pela fita do gravador, traduzidos por gestos, risos, entonação de voz e até pelo silêncio.

Ressalta-se que os agricultores familiares entrevistados não estão diretamente relacionados aos processos analisados. Existem algumas coincidências (pessoas entrevistadas que estão respondendo a processos que foram analisados), mas há outros que já foram autuados pela prática de infrações ambientais, mas cujo processo não foi analisado e outros, ainda, que afirmaram nunca terem tido problemas dessa natureza. Como um dos objetivos da pesquisa foi analisar as consequências que um processo pode trazer em relação ao modo como esse infrator passa a ser visto pelo grupo social, tornou-se importante ter, também, a participação de pessoas que nunca tiveram problemas com a justiça.

Quanto aos agentes públicos, foram entrevistados oito representantes, que foram os seguintes: dois policiais ambientais, dois técnicos do Instituto Estadual de Floresta (IEF), um promotor, um juiz, o secretário do meio ambiente, um técnico da Empresa de Assistência

Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater). Para se chegar a esses agentes, como representantes da estrutura do Estado ou das instituições, fez-se o seguinte trajeto: durante a realização das entrevistas com os agricultores duas das perguntas realizadas foram:

O que é o ESTADO para você?

Quando você pensa em LEI AMBIENTAL, quais são as pessoas (agentes públicos ou não) que vêm à sua cabeça?

A partir das respostas a essas duas perguntas, foi traçado um rastro de quem os agricultores consideravam “Estado” ou “instituição”. Acompanhando esse rastro, chegou-se aos agentes acima mencionados que, neste trabalho, estão representando a visão institucional. Ressalta-se que algumas pessoas citadas nas respostas não estavam ao alcance desta pesquisa, como por exemplo, “presidente da República” e “governador”. Por outro lado, algumas instituições que se esperava obter como resposta, como, por exemplo, sindicato que, embora seja pessoa jurídica de direito privado, representa os interesses individuais e coletivos de categorias, não foram mencionadas nas respostas.

Para a realização dessas entrevistas foram utilizados gravador e caderno de anotações. Muitas vezes, a maior parte das informações era fornecida quando o gravador era desligado e o caderno guardado. Sobre esse aspecto, Bourdieu (1999) observa que a presença do gravador, como instrumento de pesquisa, em alguns casos, pode causar inibição e constrangimento aos entrevistados. Em outros casos, o pesquisado poderá assumir um papel que não é o seu, ou seja, ele pode incorporar um personagem que ele acha que o pesquisador quer ouvir, e, assim, consciente ou inconscientemente, enganar o pesquisador.

2.1.3.1 Da chegada em campo

Em razão da falta de vínculos pessoais com as comunidades rurais, a maneira encontrada para acessar os agricultores foi acompanhar um técnico da Emater de Viçosa, que realiza, com frequência, visitas aos produtores rurais para prestar assistência. Esse técnico possui uma relação de amizade e confiança com os agricultores, o que foi essencial para

conseguir estabelecer um diálogo sem desconfianças com os entrevistados. Mais uma vez, aqui, menciona-se Queiroz (1991) e a técnica da “informação viva”, pois, de acordo com a autora, deixar que o informante narre os fatos de acordo com sua memória permite que o pesquisador conheça uma realidade social a partir da experiência de vida de indivíduos cuja maneira de ver e de sentir pode estar muito distante da do pesquisador. Queiroz (1991) observa que, por meio dessa técnica, pode-se também corrigir a própria visão do pesquisador em relação ao problema que se propôs esclarecer.

Vale mencionar que não se desconhece que a presença do técnico da Emater, durante as entrevistas, pode interferir nos resultados da pesquisa, visto que ele é um representante do Estado. Entretanto, tendo sido essa a única maneira de acessar os participantes da pesquisa, optou-se por assumir o risco.

As visitas foram realizadas em um período de tempo de três semanas. Em geral, eram visitadas duas residências ao dia. Não foi estipulado tempo de duração para cada entrevista, deixando a critério do entrevistado definir o momento de encerrar.

A maior parte das entrevistas com os agricultores foi realizada na “roça”, ou seja, na lavoura. Além do dono da propriedade, algumas mulheres também trabalham com os maridos e, em alguns casos, levavam todos os filhos, até mesmo crianças menores. Era comum, também, após prestar assistência ao agricultor na lavoura, o técnico passar na propriedade para cumprimentar a família (casos em que a esposa do agricultor não estava na roça), e nessas ocasiões, eram realizadas entrevistas também com a dona da casa e, às vezes, com algum filho. Em todas as visitas, a recepção foi muito boa. Quando ocorria nas casas, as proprietárias sempre ofereciam uma cadeira para sentar, café e alguma quitanda ou queijo, enfatizando que elas mesmas faziam a broa, o queijo e a manteiga.

2.1.3.2 Interpretação das entrevistas e triangulação de métodos

As entrevistas foram transcritas para, posteriormente, serem interpretadas. Bourdieu (1999) aponta algumas sugestões para a transcrição da entrevista, que é parte integrante da metodologia do trabalho de pesquisa. Segundo ele, uma transcrição de entrevista não é só aquele ato mecânico de passar para o papel o discurso gravado do informante, pois, de alguma

forma, o pesquisador tem que apresentar os silêncios, os gestos, os risos, a entonação de voz do informante durante a entrevista. Esses “sentimentos” são muito importantes na hora da análise, eles mostram muita coisa do informante. O pesquisador tem o dever de ser fiel quando transcreve o que o pesquisado falou e sentiu durante a entrevista.

O autor também considera como dever do pesquisador aliviar o texto de certas frases confusas, de redundâncias verbais ou de tiques de linguagem (né, bom, pois é, etc.). Ademais, deve ter o cuidado de nunca trocar uma palavra por outra, nem mesmo mudar a ordem das perguntas. Portanto, considera-se ideal que o próprio pesquisador faça a transcrição da entrevista.

Utilizou-se a técnica da análise de conteúdo para interpretar as entrevistas. De acordo com Bardin (1994), a definição de análise de conteúdo surgiu, no final dos anos de 1940 e 1950, com Berelson, auxiliado por Lazarsfeld, que afirmam que essa técnica de investigação tem por finalidade a descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto da comunicação. Trata-se, portanto, de uma metodologia que parte de uma perspectiva quantitativa, analisando numericamente a frequência de ocorrência de determinados termos, construções e referências em um dado texto, com o objetivo de se fazer uma análise mais eficiente das declarações dos atores sociais.

Nessa análise, o pesquisador busca compreender as características, as estruturas ou os modelos que estão por trás dos fragmentos de mensagem em análise. O esforço do pesquisador é duplo: visa, ao mesmo tempo, a compreender o sentido da comunicação (como se fosse o receptor), e desviar o olhar buscando outra significação passível de se enxergar por meio ou ao lado da primeira (CÂMARA, 2013).

Buscou-se trabalhar os dados quantitativos e qualitativos obtidos por meio das entrevistas de modo a complementar as informações obtidas na análise dos processos, a fim de compreender as correlações entre a obrigatoriedade de as autoridades aplicarem os comandos da lei e o cotidiano da vida dos agricultores familiares residentes na Zona Rural dos municípios que compõem a Comarca de Viçosa-MG. Isto foi feito com o apoio das ancoragens teóricas, em uma proposta de triangulação de métodos (TRIVIÑOS, 1987).

A técnica da triangulação tem por objetivo básico abranger a máxima amplitude na descrição, explicação e compreensão do foco do estudo. Parte de princípios que sustentam que

é impossível conceber a existência isolada de um fenômeno social, sem raízes históricas, sem significados culturais e sem vinculações estreitas e essenciais com uma macrorrealidade social. Tais suportes teóricos, complexos e amplos, não tornam fáceis os estudos qualitativos (TRIVIÑOS, 1987). Acredita-se, na linha defendida por Triviños, que não deve existir uma separação estanque entre enfoques qualitativo e quantitativo, mas sim uma complementaridade entre essas duas formas de análises. Nessa mesma linha de pensamento, Gustin, Lara e Costa (2012, p. 293) argumentam:

O fazer científico na atualidade requer, pois, uma multiplicidade de enfoques metodológicos, uma variedade de técnicas e de procedimentos. Desse modo, o uso de metodologias quantitativas poderá produzir, tanto quanto as qualitativas, conhecimento plenamente verificável de fenômenos jurídicos.

A triangulação pode combinar métodos e fontes de coleta de dados qualitativos e quantitativos (entrevistas, questionários, observação e notas de campo, documentos, além de outras), assim como diferentes métodos de análise dos dados: análise de conteúdo, análise de discurso, métodos e técnicas estatísticas descritivas e/ou inferenciais, etc. Seu objetivo é contribuir não apenas para o exame do fenômeno sob o olhar de múltiplas perspectivas, mas também enriquecer a compreensão, permitindo emergir novas ou mais profundas dimensões (AZEVEDO et al., 2013). Para Maxwell (1996), a triangulação permite levar a conclusões mais completas, pois reduz as limitações próprias da utilização de um único método.

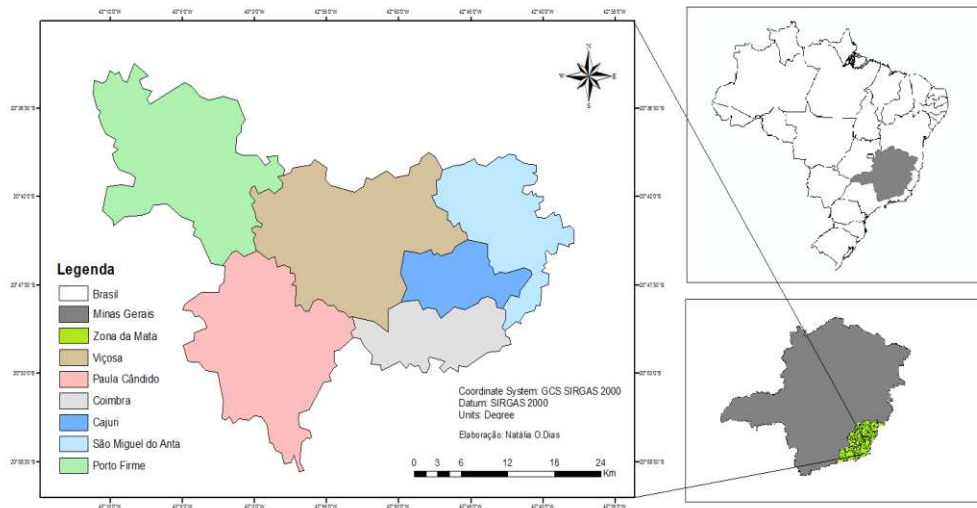
Denzin e Lincoln (2000, p. 5) afirmam que, em ciências sociais, a

[...] triangulação não é uma ferramenta ou uma estratégia de validação, é uma alternativa à validação. A combinação de diferentes perspectivas metodológicas, diversos materiais empíricos e a participação de vários investigadores num só estudo devem ser vistas como uma estratégia para acrescentar rigor, amplitude, complexidade, riqueza, e profundidade a qualquer investigação.

De acordo com Denzin (1978), podem ocorrer quatro tipos de triangulação: triangulação de dados, triangulação do investigador, triangulação da teoria e triangulação metodológica. Neste trabalho, a triangulação ocorreu pelo uso de mais de uma técnica de coleta de dados, em mais de uma fonte. O objetivo foi tentar superar as deficiências, reduzindo as inconsistências e contradições que poderiam ocorrer se a investigação tivesse sido feita por meio de apenas um método.

2.2 A REGIÃO ESTUDADA E A DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Figura 1 – Mapa dos municípios de Viçosa, Coimbra, Cajuri, São Miguel do Anta, Porto Firme e Paula Cândido.



Fonte: IBGE. Elaboração: Natália Dias

A escolha de estudar os municípios da Zona da Mata deve-se ao fato de tratar-se de região montanhosa, permeada por rios e com a presença de muitas nascentes, o que faz com que a agricultura, muitas vezes, tenha que ser desenvolvida em topos de morro e margens de rios, localidades consideradas, pela legislação, como áreas ambientalmente protegidas e, portanto, não passíveis de práticas agricultura e pecuária. Além disso, a estrutura fundiária da região apresenta o predomínio de pequenas propriedades, em geral dirigidas pelo próprio dono e por sua família.

A Zona da Mata mineira é uma das doze mesorregiões do estado brasileiro de Minas Gerais, formada por 142 municípios agrupados em sete microrregiões (Juiz de Fora, Cataguases, Ubá, Viçosa, Ponte Nova, Manhuaçu e Muriaé) e ocupa uma área de 35.726 km² (6,1% do total do estado) com população de aproximadamente 2 milhões de habitantes (TIRADENTES, 2010). A região recebe essa terminologia devido à vegetação original existente. A principal forma de ocupação foi destinada à atividade agrícola, com a implantação do café, no século XIX. A pastagem também representa importante uso do solo na região, principalmente, a partir das primeiras décadas do século XX.

Segundo Giovanni e Matos (2004, p.8), a intervenção na vegetação nativa na Zona da Mata pode ser comparada ao método utilizado no Vale do Paraíba fluminense: “o campo destinado à plantação inicialmente era limpo, retirando-se o mato e as plantas rasteiras, para depois se empreender uma grande queimada, na estação seca”. Por se tratar de uma região montanhosa, métodos de conservação dos solos deveriam ser utilizados, porém não foi o que ocorreu. Tal como ocorria no Vale do Paraíba fluminense, a declividade não estava entre as preocupações dos proprietários. Segundo Valverde (1985, p. 54, apud GIOVANINI e MATOS, 2004, p. 9) afirma que: “[...] em ambas as zonas, os cafezais eram plantados seguindo a linha de maior declive. Isto, porém, tinha consequências particularmente ruins no Vale do Paraíba e na Zona da Mata mineira, por causa das inclinações nos terrenos”.

Tais medidas adotadas no manejo, somadas às características do solo, causou grande degradação ambiental. Ab’Sáber (2003) alerta sobre a fragilidade do domínio morfoclimático da região, classificado pelo autor como “mares de morros”. Segundo ele, o predomínio dos “mares de morros” tem mostrado ser o meio físico, ecológico e paisagístico mais complexo e difícil do país em relação às ações antrópicas.

De acordo com dados da Emater (2015), o relevo da região pode ser assim distribuído: 85%, de caráter montanhoso; 12%, ondulado; e 3%, plano. Os recursos hídricos da microrregião em estudo são constituídos pela bacia do Rio Turvo Sujo e pela bacia do Ribeirão São Bartolomeu. O clima da região é tropical de altitude, e o solo, classificado como relativamente pobre. A cobertura natural predominante era a Mata Atlântica, que vem sendo substituída pela expansão da lavoura, especialmente da cafeicultura. Os principais gêneros agrícolas produzidos na região são: café, milho, leite, hortaliças, feijão, gado de corte, frutas (goiaba, banana e cítricos), mandioca, avicultura, suinocultura, cana de açúcar, cachaça e mel.

Segundo Cardoso et al., 2001, existem dificuldades no cumprimento da legislação, principalmente, nas regiões onde o relevo é predominantemente montanhoso, com expressiva presença de Áreas de Preservação Permanente (APPs), com áreas de declividade superior a 45°, topos de morro e diversos cursos d'água. A dificuldade fica ainda maior se considerado que, além das características do relevo e hidrografia, a estrutura fundiária da região é diferenciada da realidade de outras áreas do país, havendo predomínio das pequenas

propriedades, com menos de 100ha, representando mais de 90,0% do número total de imóveis rurais, de acordo com dados do IBGE (2009).

Em razão da necessidade de delimitar a quantidade de procedimentos e processos a serem estudados, foi necessário um recorte espacial e temporal. Optou-se por restringir a pesquisa aos municípios que compõem a Comarca de Viçosa-MG. São eles: Viçosa, Coimbra, Cajuri, São Miguel do Anta, Porto Firme e Paula Cândido.

Do ponto vista demográfico, são municípios considerados pequenos. O menor é Cajuri, que possui 83,3 km², seguido por São Miguel do Anta (152,2 km²), Coimbra (106,8 km²), Paula Cândido (268,7 km²), Porto Firme (285 km²) e Viçosa com 299,3 km². Em termos populacionais, o município mais populoso é Viçosa (76,7 mil habitantes), seguido por Porto Firme (10,4 mil), Paula Cândido (9,2 mil), Coimbra (7 mil), São Miguel do Anta (6,5 mil) e Cajuri (4 mil). Todos os municípios têm população urbana superior à rural e a economia da maior parte das cidades é de base agrícola, com exceção do município de Viçosa, que possui maior destaque para o setor de serviços (IBGE, 2014).

Os municípios estudados são contíguos, o que contribui para que as características rurais sejam muito semelhantes, tanto no modo de produção agrícola e de criação, quanto no tipo de culturas plantadas. A combinação das características da região com o predomínio de pequenas propriedades rurais reflete em fortes conflitos de uso da terra (CORRÊA, 2006; COSTA, 2013), pois, em geral, esses agricultores contam apenas com os recursos naturais para buscar a sobrevivência, e, dadas as restrições legais de uso da terra, compatibilizar a produção com a conservação torna-se um verdadeiro desafio. Esse impasse materializa-se em autuações e multas administrativas e em muitos processos judiciais, que seguem seus trâmites no Fórum da Comarca de Viçosa-MG.

2.3 OS PARTICIPANTES DA PESQUISA

A seguir, apresenta-se um quadro com as informações básicas a respeito dos agricultores entrevistados.

Quadro 1 – Agricultores familiares entrevistados

AGRICULTOR	NOME FICTÍCIO OU APELIDO	TAMANHO DA PROPRIEDADE	FORMA DE AQUISIÇÃO	LOCALIDADE	ATIVIDADE PRINCIPAL	FORÇA DE TRABALHO
1	Alessandro	16 hectares	Arrendamento	Córrego de S. João	Leite	Familiar
2	Geraldo	22 hectares	Herança	Córrego Fundo	Pimenta	Familiar
3	Roberto	16 hectares	Compra	Córrego S. João	Leite, feijão, milho	Familiar
4	Sebastião	18 hectares	Compra e herança	Córrego S. João	Leite	3 empregados
5	Zizim	18 hectares	Herança	Córrego S. João	Leite	Familiar
6	Tião	20 hectares	Compra e herança	Arruda	Feijão, milho	Familiar
7	Marli	10 hectares	Compra	Buieé	Café, banana	Familiar
8	João	5 hectares	Compra	Córrego S. José	Milho, café	Familiar
9	José	10 hectares	Compra	Pedreira	Leite, feijão, milho, café	Familiar
10	Maria de Lourdes	6 hectares	Compra e herança	Córrego Fundo	Leite, feijão, milho, café	Familiar
11	Filim	6 hectares	Herança	Córrego fundo	Leite, feijão, milho, café	Familiar
12	Dimas	7,5 hectares	Herança	Buieé	Feijão, milho	Familiar
13	Carminha	8 hectares	Herança	Buieé	Leite	Familiar
14	José Mauro	40 hectares	Compra e herança	Santa Tereza	Leite, feijão, café	1 empregado
15	Elisléia	40 hectares	Compra e herança	Santa Tereza	Leite, feijão, café	Familiar
16	José	25 hectares	Compra e herança	Silêncio	Leite, feijão, milho	Familiar
17	Almerique	15 hectares	Compra	Coimbra	Tomate	Familiar
18	Niltom	10 hectares	Compra	Pedreira	Leite, feijão, café	Familiar

Quadro 1 – Agricultores familiares entrevistados (continuação)

19	Cezar	10 hectares	Compra	Pedreira	Leite, feijão, café	Familiar
20	Antônio	15 hectares	Compra e herança	Córrego Fundo	Feijão, milho, café	Familiar
21	Daniel	15 hectares	Compra e herança	Córrego Fundo	Leite, feijão, milho, café	Familiar
22	Zé Mundim	10 hectares	Compra e herança	Silêncio	Feijão, milho, café	Familiar
23	Luiz	43 hectares	Compra e herança	Pedra Redonda	Leite, feijão, milho	Um empregado
24	João	20 hectares	Compra e herança	Sucanga	Milho, café	Familiar
25	Juarez	10 hectares	Compra	Coimbra	Tomate	Familiar

Fonte: Dados da pesquisa, 2015.

Observa-se que, no Quadro 1, deu-se destaque à/s atividade/s que o proprietário apontou como a/s mais importante/s em sua propriedade, no que se refere à obtenção de renda. Apesar disso, todos os proprietários entrevistados afirmaram que produzem, ainda que em pequena escala, grande parte do que necessitam para sobreviver, como milho, feijão, diversas hortaliças, galinhas, porcos, mandioca, ovos, diversas frutas, leite e seus derivados. Mesmo naquelas unidades familiares em que existia o monocultivo do café, por exemplo, em pequenas áreas, os bens produzidos principalmente para o consumo da família demonstram uma significativa diversidade de produção.

As características como o tamanho da propriedade, a força de trabalho utilizada e a diversificação da produção representam bem o perfil dos agricultores da região em estudo denominados, nesta pesquisa, como “agricultores familiares”. Segundo Wanderley (2003), a agricultura familiar não é uma categoria social recente, nem uma categoria analítica nova na sociologia rural. Apesar disso, seu uso recente, com ampla penetração nos meios acadêmicos, nas políticas de governo e nos movimentos sociais, adquire novas significações.

Ao longo do tempo, muitas terminologias têm sido empregadas para se referir ao mesmo sujeito social: camponês, pequeno produtor, lavrador, agricultor de subsistência, caboclo, caipira e caiçara (MARTINS, 1981). Mais recentemente, a expressão agricultor familiar tem adquirido visibilidade no bojo da produção acadêmica e das políticas públicas. Essa mudança terminológica refere-se à própria mudança do contexto social e às

transformações sofridas por essa categoria, mas é resultado, também, de novas percepções sobre o mesmo sujeito social.

Existem diferentes estilos de agricultura, no Brasil. Um tipo seria o agronegócio, categoria analítica composta por uma diversidade de agentes sociais, agregados em subsistemas inter-relacionados por fluxos de troca (compra e venda). O agronegócio representa a totalidade das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, do processamento e da distribuição. Trata-se de um sistema interdependente, composto de uma multiplicidade de sujeitos socioeconômicos. Nesse setor, grande parte da produção destina-se ao mercado, interno e externo (NAVARRO, 2001; WANDERLEY, 1995; ABRAMOVAY, 2010).

Outro estilo de agricultura, que será mais explorado neste estudo, é o denominado, por alguns autores, de familiar. Tem como características a relação íntima entre trabalho e gestão, a direção do processo produtivo conduzido pelos proprietários, a ênfase na diversificação produtiva e na durabilidade dos recursos, e a utilização do trabalho assalariado em caráter complementar (WANDERLEY, 1995; SCHNEIDER, 2007). Esse tipo de agricultura aproxima-se sobremaneira do que Van Der Ploeg (2009) chama de “agricultura camponesa”, segundo o qual, nesse modelo, uma parte da produção camponesa é vendida, e a outra parte é usada para a reprodução da propriedade e da família.

Navarro e Pedroso (2014) afirmam que, no imaginário coletivo, agricultura familiar é sinônimo de pequena produção rural e, por isso, engloba os estabelecimentos produtores das rendas mais baixas e, também, aqueles de menores tamanhos de área. Sociologicamente, seria o grande conjunto de famílias que formariam a baixa classe média e uma fração do subproletariado, ambas as classes moradoras das regiões rurais brasileiras e envolvidas com as atividades agrícolas (NAVARRO; PEDROSO, 2014).

De acordo com a definição legal de “agricultor familiar”, prevista na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotada pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural:

Art. 3º [...] aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011).

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

A delimitação legal da definição de agricultor familiar combina critérios como o tamanho da propriedade, a predominância familiar na composição e no uso da força de trabalho, e na geração de renda, e a gestão familiar da unidade produtiva. Tal delimitação é abrangente o suficiente para incluir determinada diversidade de situações existentes no país. Entretanto, muitos agricultores não podem ser incluídos nessa tipificação porque não preenchem todos os requisitos instituídos pela lei acima citada.

Muitas críticas pairam sobre a classificação legal de agricultura familiar. Autores como Abramovay (2007), Navarro (2001), Wanderley (1995) argumentam que os requisitos que a lei estipula para que a pessoa possa ser considerada agricultor familiar, embora pareçam abrangentes, excluem muitos agricultores das políticas públicas específicas para esse segmento pelo fato de não se encaixarem nos requisitos acima expostos. É o caso, por exemplo, de aposentados, meeiros, artesãos e agricultores que vendem sua força de trabalho em determinados períodos do ano, com vistas à complementação da renda, sendo essa superior àquela advinda da atividade na própria unidade familiar rural.

É importante ressaltar que, nesse universo denominado “agricultura familiar”, situam-se segmentos diversos como extrativistas e assentados, minifundiários e pequenos empresários, agroecologistas e monocultores, os miseráveis e outros com melhores condições de vida (NAVARRO, 2001). E essa característica multifacetária faz da agricultura familiar um setor disputado tanto do ponto de vista econômico, quanto do político e ideológico.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar produzia cerca de 70% dos alimentos consumidos no país, empregando 74,4% dos trabalhadores rurais e gerando 38% da receita bruta da agropecuária brasileira. Apesar disso, de acordo com estudos da Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura, essa parcela da população é a que mais se encontra em situação de extrema pobreza (FAO, 2014).

Com frequência, a literatura especializada sustenta não haver diferenças substantivas entre as duas formas de agricultura. As polarizações que, às vezes, aparecem são mais de

fundo político e ideológico do que de base conceitual (WANDERLEY, 1995; SCHNEIDER; NIEDERLE, 2008).

Abramovay (2007) é um dos autores que nega a existência da agricultura camponesa, por compreender que a integração das propriedades familiares ao mercado promoveram mudanças tão intensas que causaram uma descaracterização do campesinato. Diz o autor: “Uma agricultura familiar, altamente integrada ao mercado, capaz de incorporar os principais avanços técnicos e de responder às políticas governamentais não pode nem de longe ser caracterizada como camponesa” (ABRAMOVAY, 2007, p. 33). O autor destaca, em sua obra, que, de fato, as previsões acerca do fim do campesinato não se concretizaram; no entanto, a manutenção, na sociedade contemporânea, desse grupo social, em sua forma original, seria uma noção inadequada. Afirmção similar pode ser encontrada também em Navarro (2001).

Em sentido oposto, Schneider e Niederle (2008) sustentam que os indivíduos e as famílias denominados camponeses, ou também denominados colonos, sitiantes, caipiras, posseiros, moradores e ribeirinhos fazem parte do mesmo grupo social. Para os autores, o que lhes confere identidade social está assentado no fato de que constituem um vasto contingente social que possui acesso precário, parcial ou insuficiente aos meios de produção, como terra e capital produtivo, assim como informações e canais de escoamento de sua produção excedentária. A força de trabalho da família é seu principal fator produtivo abundante, mas, enquanto um núcleo familiar, trabalho e produção fazem parte de um todo indivisível, em que as relações de consanguinidade e parentesco funcionam como cimento e fator de coesão do grupo social.

Schneider e Niederle (2008) afirmam que o traço fundamental que distingue os agricultores familiares dos camponeses assenta-se no caráter dos vínculos mercantis e das relações sociais que estabelecem à medida que se intensifica e se torna mais complexa a sua inserção na divisão social do trabalho; ou seja, é o maior envolvimento social, econômico e mercantil que torna o camponês um agricultor familiar, ao mesmo tempo mais integrado e mais dependente em relação à sociedade que o engloba.

Wanderley (2003) observa que o campesinato tradicional não constitui um mundo à parte, isolado do conjunto da sociedade. Pelo contrário, as sociedades camponesas se definem, precisamente, pelo fato de manterem, com a chamada “sociedade englobante”, laços de integração, dentre os quais são fundamentais os vínculos mercantis. Dessa forma, segundo a

autora, o processo de transformação do campesinato não pode ser entendido como a passagem de uma situação de isolamento social e de exclusão do mercado para outra de integração econômica e social no conjunto da sociedade.

Wanderdey (2003) compreende que o campesinato se constitui, historicamente, como uma civilização ou como uma cultura em que as dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais são de tal forma entrelaçadas que mudanças introduzidas em uma delas afetam o conjunto do tecido social. Além disso, pode ser visto como uma forma de organização da produção. Fala-se, nesse caso, de uma agricultura camponesa, cuja base é dada pela unidade de produção gerida pela família. Esse caráter familiar se expressa nas práticas sociais que implicam uma associação entre patrimônio, trabalho e consumo, no interior da família, e que orientam uma lógica de funcionamento específica.

Já para Van Der Ploeg (2009, p. 4), “a produção camponesa é baseada em uma relação de troca não-mercantilizada com a natureza”, ou seja, o capital ecológico muitas vezes é a maior riqueza da família. Para esse autor, a agricultura camponesa é menos dependente dos mercados para o acesso a insumos e outros meios de produção, pois estes não são adquiridos nos mercados, como acontece na agricultura empresarial; eles são parte integrante do estoque disponível de capital ecológico. Nesse sentido, a agricultura camponesa seria, também, mais “autossuficiente” ou “autoabastecida”, nas palavras do autor.

No mesmo sentido, Petersen (2009) aponta que, por não ser apenas um trabalhador que vende sua força de trabalho, mas também o proprietário dos meios de produção, o agricultor familiar depende da conservação – e, se possível, da ampliação – do patrimônio produtivo, o que implica uma racionalidade peculiar na gestão dos recursos locais. Desse ponto de vista, a lógica que orienta a economia camponesa visa à otimização, em longo prazo, das rendas geradas pelo trabalho familiar, diferindo diametralmente dos critérios da empresa capitalista, estruturada para a obtenção de lucros em curto prazo (PETERSEN, 2009).

Definida, simultaneamente, como um modo de produção e um modo de vida, a agricultura camponesa estrutura suas estratégias de produção e reprodução buscando integrar as esferas da vida econômica, social, ambiental e cultural em um todo coerente e indivisível. Nesse sentido, o modo de produção camponês é irredutível a uma racionalidade econômica exclusivamente voltada para a geração de riqueza material expressa em dinheiro (PETERSEN, 2009).

A opção, no presente trabalho, foi por estudar os reflexos da legislação ambiental sobre os modos de vida dos agricultores que desenvolvem suas atividades em áreas pequenas e que contam, basicamente, com a força de trabalho familiar. Assim, a literatura utilizada foi basicamente aquela em que a análise se centra na tentativa de elucidar características similares entre camponeses e agricultores familiares. Entretanto, ao fazer essa escolha, não se desconsidera a imensa discussão que se vem estabelecendo, principalmente, nos últimos anos, em torno da tentativa de distinção entre agricultor familiar e camponês; apenas enfatiza-se que tais distinções, muitas vezes de caráter político e ideológico, entre campesinato e agricultura familiar não serão abordadas.

3 A LEI COMO ELEMENTO QUE TENSIONA E OPORTUNIZA OS MEIOS DE VIDA

Este capítulo tem por objetivo apresentar algumas perspectivas, adotadas por diferentes autores, sobre os meios de vida (livelihoods). Nessa pesquisa, essas concepções foram introduzidas como abordagem de análise e, assim, possibilitaram refletir sobre em que medida a lei ambiental pressiona e oportuniza os meios de vida dos agricultores familiares da Zona da Mata mineira. Dessa forma, a literatura explorada versa sobre diferentes abordagens de meios de vida. A metodologia utilizada constituiu-se da interpretação das percepções dos agricultores à luz das opções teóricas realizadas. Os principais resultados evidenciam que a lei ambiental interfere não apenas no modo como as pessoas organizam e ganham a vida, como também nas estratégias de sobrevivência que desenvolvem, configurando, portanto, um elemento constitutivo fundamental dos meios de vida.

3.1 A DIFICULDADE DO AGRICULTOR PARA ADEQUAR-SE À LEI - O EXEMPLO DO PROCESSO JUDICIAL N° 00449756/ 2010

A narrativa abaixo foi extraída do Processo judicial n° 00449756/ 2010, que tramita na Comarca de Viçosa (MG) e exemplifica bem a situação de um agricultor com dificuldades para se adequar à legislação. A leitura desse processo propõe pensar a lei não apenas como um conjunto de instrumentos para regulação social, mas também pelo seu aspecto simbólico, enquanto instrumento de poder. Por trás do papel regulador que certamente a lei traz em si, existe uma força que se impõe, independentemente da vontade de seus destinatários, e que traz consequências econômicas, sociais, psicológicas, dentre outras. Adequar-se à lei é uma obrigação, mas pode ser também um desafio.

O Senhor Genivaldo da Silva, residente na localidade de Quartéis, zona rural do município de Coimbra, recebeu como doação uma área de terra de seis hectares. Em 2011, ele foi autuado pela Polícia Ambiental pelo fato de ter cortado algumas árvores de sua propriedade. Após a autuação, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), órgão responsável por apoiar a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) nos

processos de regularização ambiental e de fiscalização, requereu que o proprietário fizesse a averbação da Reserva Legal⁵.

Isso porque, até 2012, quando entrou em vigor o Novo Código Florestal, as áreas de reserva legal deveriam ser averbadas à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis. Esse procedimento envolvia alguns requisitos técnicos, como a apresentação de projeto técnico, além do pagamento de taxas. Com a nova lei, a reserva legal passou a ser registrada no órgão ambiental competente a partir da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O CAR consiste no registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. As regras pertinentes ao funcionamento do CAR foram detalhadas por meio da Instrução Normativa nº 2, de 5 de maio de 2014, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). (BRASIL. MMA, 2014).

Embora o dever de averbar a reserva legal já estivesse previsto no Código Florestal, de 1965 (Lei nº 4.771), a fiscalização sobre essa exigência iniciou-se após a publicação do Decreto nº 6.514/2008, que trouxe nova regulamentação para a lei de crimes ambientais, prevendo, expressamente, que a não averbação da reserva legal constituía infração ambiental.

O proprietário não cumpriu a imposição legal sob a alegação de que não tinha condições para realizar um projeto técnico, além de não ter como efetuar o pagamento das taxas ao Cartório de Registro de Imóveis (ressalte-se que a autuação aconteceu em 2011, e a isenção de pagamento de taxas ao Cartório para agricultores familiares somente aconteceu com a entrada em vigor da nova lei, portanto, após maio de 2012). Desse modo, com o

⁵ Averbação é o ato de averbar, anotar, registrar. É escrever à margem de um título ou registro. A averbação é uma delegação do poder público, realizada por notários. Até 2012, quando entrou em vigor o Novo Código Florestal, as áreas de reserva legal deveriam ser averbadas à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis. Com a nova lei, a reserva legou passou a ser registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

descumprimento da obrigação pelo proprietário do imóvel, o Ministério Público da Comarca de Viçosa propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)⁶, que foi aceito.

Para a execução do TAC, ainda na vigência do Código Florestal de 1965, o Ministério Público requereu que o IEF realizasse a regulamentação ambiental. O IEF afirmou que, com a edição da Lei Delegada nº 180/2011, deixou de ser o órgão competente para a regularização, encargo que passou para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Semad), por intermédio da Superintendência Regional de Regulação Ambiental (Supram).

Em parecer, a Supram afirmou também não ser órgão competente para realizar a regularização da área, de acordo com a lei. Além disso, argumentou não possuir estrutura técnica para efetuar o procedimento. De acordo com o parecer da Supram, o processo deveria voltar novamente ao IEF para que o órgão nomeasse um técnico credenciado para executar o processo de averbação.

Já na vigência do Código Florestal, de 2012, a Juíza de Direito da Comarca de Viçosa solicitou à Diretoria de Atendimento às Denúncias do Cidadão e de Órgãos de Controle, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que informasse qual era o órgão competente para averbar a reserva legal da pequena propriedade. Em resposta, a Diretoria de Atendimento afirmou que o órgão competente era a Emater. Essa instituição, por sua vez, em parecer, afirmou que também não possuía recursos técnicos e materiais para assumir mais essa função.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, sem apontar soluções para o problema, afirmou:

Em verdade, a lei determina a gratuidade da averbação, coisa afeta aos cartórios e de onde dificilmente se consegue tal isenção, salvo se houver decisão judicial nesse sentido, coagindo seus tabeliães a acatarem o comando legal [...]. (Autos do processo n. 0713.10.004975-6).

O processo voltou para a apreciação da juíza da Comarca de Viçosa, e, em 7 de agosto de 2014, a juíza determinou que a Defensoria Pública da Comarca acompanhasse o caso. A

⁶ Os Termos de Ajustamento de Conduta, ou TACs, são documentos assinados por partes que se comprometem, perante os Promotores de Justiça, a cumprir determinadas condicionantes, de forma a resolver o problema, de forma mais rápida, pois o caso não vai a juízo. Se a parte demandada não cumpre o combinado, o Ministério Público inicia a ação judicial.

Defensoria Pública requereu a extinção do processo porque, atualmente, não cabe mais averbação de reserva legal na matrícula do imóvel e sim realização do CAR. A juíza determinou que o réu, então, realizasse o CAR. A Defensoria requereu que a justiça determinasse um órgão que pudesse prestar esse serviço ao agricultor, de forma gratuita. Até a presente data, 15 de maio de 2015, não houve resolução definitiva do problema.

Conforme já mencionado, o Código Florestal, de 2012, afastou a necessidade de averbação da reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Pela nova legislação, a Área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR. Observa-se que, com essa alteração, essa versão do Código Florestal isenta o proprietário rural do pagamento da taxa cartorial, pois a averbação não mais deverá ser realizada em cartório. Entretanto, o proprietário não está isento de cumprir os demais requisitos que, embora tenham sido simplificados, não deixaram de existir. Trata-se da necessidade de apresentar, ao órgão ambiental, documento de identificação do proprietário, do imóvel e croqui indicando o perímetro do imóvel, as áreas de preservação permanente e os remanescentes que formam a reserva legal, nos termos do art. 14, da Instrução Normativa nº 2/2014 (BRASIL. MMA, 2014).

Além das dificuldades para cumprir os requisitos necessários para o cadastro, a própria inscrição no Sistema para Cadastro Ambiental Rural (Siscar) é uma dificuldade para alguns agricultores, que comumente não têm acesso à internet, nem recebem apoio de qualquer órgão de assistência técnica.

De acordo com o Código Florestal e com a Instrução Normativa nº 2/2014, do MMA, o proprietário de até quatro módulos fiscais, que assim julgar necessário, poderá solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada para realizar o cadastro no CAR. Entretanto, nenhuma das duas normas esclarece qual é a instituição ou entidade que deve prestar esse apoio e de que maneira. Alguns órgãos administrativos têm treinado equipes para atender a população, mas não dispõem de infraestrutura técnica para realizar todo o trabalho nem para fazê-lo em grande escala.

Conforme evidenciado pela narrativa acima, embora alguns textos legais mencionem os agricultores familiares como um grupo que deve ser tratado de modo diferenciado, devido

às suas fragilidades socioeconômicas, eles encontram muitas dificuldades para conseguirem não apenas se adequar a ela, mas também para receber qualquer apoio do Estado, seja para informações ou assistência. Nesse sentido, o presente capítulo visa a refletir a respeito da lei enquanto um “ativo” ou um “recurso”, capaz de interferir nos meios de vida dos agricultores. Desse modo, na primeira parte, será feita uma abordagem sobre as concepções de meios de vida apresentadas pelos diversos autores, enfatizando-se aquelas que melhor se adequam aos objetivos da pesquisa ora relatada; e na segunda parte, serão discutidas as estratégias desenvolvidas pelos agricultores para enfrentar os impasses com a lei. Tais estratégias serão interpretadas também à luz da análise dos meios de vida.

3.2 A ABORDAGEM DOS “MEIOS DE VIDA” E A CONCEPÇÃO ADOTADA NA PESQUISA

A proteção dos recursos naturais bem como as práticas da agricultura e de criação animal são duas necessidades prementes que, às vezes, parecem contraditórias. Embora precisem da terra e dos elementos que ela disponibiliza, nem todas as práticas dos agricultores são sustentáveis. Por outro lado, embora, às vezes, pareçam cruéis, muitas das restrições impostas pela lei ambiental são necessárias.

Considerando que a legislação permeia e entrelaça essa discussão, buscando estabelecer parâmetros e limites em relação ao uso dos recursos naturais, o desafio de quem elabora e de quem aplica as leis é buscar caminhos para compatibilizar os interesses dos agricultores com os da coletividade. O encargo fica ainda mais desafiador quando se constata que a mesma lei pode ter consequências bastante diversas, dependendo do grau de instrução ou das condições econômicas do destinatário. Assim, o tratamento igualitário (“todos são iguais perante a lei”) nem sempre é o mais justo, pois pode ampliar ainda mais as diferenças entre os grupos.

Apesar da grande quantidade de informação a que a sociedade tem acesso nos dias de hoje, muitos procedimentos considerados simples para um legislador ainda podem parecer complexos para um agricultor. Durante as entrevistas realizadas nas comunidades rurais (Pedreira, Córrego de São João, Silêncio, Pedra Redonda, Sucanga) para fins de obtenção de

dados para a pesquisa, muitos agricultores responderam que possuem conhecimento bastante restrito a respeito da lei e que o que conhecem dela, aprenderam de “ouvir falar”. O Sr. Sebastião, da Comunidade de Arruda (Viçosa, MG), disse: “*De lei eu não entendo não!*”; e o Sr. Luiz, da Comunidade de Pedra Redonda (Viçosa, MG), falou: “Aqui, essa lei ainda não chegou não...” [Comentário a respeito do Código Florestal].

Muitos agricultores afirmaram que procuram cumprir o que podem, mas, quando o procedimento é demorado e burocrático, preferem correr o risco de serem autuados a tentar buscar a solução adequada, pois este caminho pode ser, para eles, ainda mais custoso. Enfatizaram que sobreviver na roça é difícil e que, atualmente, não têm encontrado mão de obra; contam apenas com a força de trabalho própria e de alguns familiares; logo, perder um dia de trabalho para resolver essas questões torna-se dispendioso. Segundo o Sr. Zizim, da Comunidade de Córrego de São João (Viçosa, MG):

[...] Tem umas frescuragens que a gente tem que passar por cima;
se não, até para bater pasto tem que pegar guia.

As situações apresentadas acima demonstram que, apesar de esses agricultores não terem percebido a “chegada da lei”, ela se impõe e causa efeitos sobre a realidade cotidiana. Por essa razão, optou-se por interpretar tais contextos de acordo com a abordagem dos meios de vida (livelihoods):

[...] uma ferramenta analítica que tem sido utilizada nos estudos sobre a pobreza rural no mundo, principalmente, no continente africano, por apresentar uma grande efetividade para ajudar a compreender o modo como as pessoas agem para sobreviver em situações de risco e/ou crises ambientais, sociais ou econômicas. (PERONDI; SCHNEIDER, 2012, p. 2).

De antemão, deve-se esclarecer que, embora a expressão “meios de vida” remeta, de forma imediata, a algo material, ligado aos ativos econômicos de que uma família se vale para garantir a subsistência, o conceito pode envolver tanto recursos tangíveis quanto intangíveis. Assim, podem ser considerados recursos: a posse e circulação de informações; o acesso às oportunidades; o acesso às instituições; a gestão de competências; a afirmação do significado pessoal. Desse modo, dados os objetivos da pesquisa aqui apresentada, é com foco principalmente nos aspectos imateriais de meios de vida que as situações serão analisadas.

Os primeiros autores a fazerem uso dessa abordagem foram Robert Chambers e Gordon Conway, no trabalho *SUSTAINABLE RURAL LIVELIHOODS: practical concepts for the 21st century*, em 1992. Ela surge, portanto, no bojo dos debates sobre desenvolvimento rural e desenvolvimento rural sustentável (PERONDI; SCHNEIDER, 2012).

No Brasil, a expressão meios de vida, como sinônimo de “formas de ganhar a vida”, foi, inicialmente, utilizada por Antônio Cândido (1964), na obra *Parceiros do Rio Bonito*, na qual o autor procurava “conhecer os meios de vida num grupamento de caipiras: quais são, como se obtêm, de que maneira se ligam à vida social, como refletem as formas de organização e as de ajuste ao meio.” Para esse autor, meios de vida não são apenas os recursos materiais disponíveis, mas também as formas de organização social, como os bairros rurais. Existem divergências teóricas que questionam se o termo *livelihoods* teria o mesmo significado que a expressão meios de vida, de Antônio Cândido (1964), pois isso colocaria o autor brasileiro em posição pioneira na utilização do vocábulo, visto ser sua obra datada de 1958. Segundo Pereira, Souza e Schneider (2010), o autor explicitamente refere-se aos meios de vida como uma forma de obtenção, como a maneira de se ligar à vida social, as formas de organização e como o indivíduo se ajusta ao meio. Portanto, para esses autores, existe, ainda que de forma incipiente, a primazia da utilização da expressão meios de vida para analisar a realidade de um grupo de pobres rurais, reconhecidos como caipiras, investigando-se não somente como ganham suas vidas, mas também como se organizam e se adaptam para tal.

Os primeiros estudos que avaliavam o comportamento das pessoas pobres tinham a tendência de considerá-las como vítimas (PERONDI; SCHNEIDER, 2012). Os estudos sobre os espaços domésticos e sobre as estratégias domésticas, desenvolvidos, principalmente, a partir da década de 1980, passaram a dar um papel mais proativo aos pobres, buscando entender como eles providenciavam o seu próprio sustento a despeito da falta de acesso aos serviços e à renda adequada (PERONDI; SCHNEIDER, 2012). Foram esses estudos que primeiro apresentaram o conceito de “estratégias de sobrevivência” (PERONDI; KIYOTA; GNOATTO, 2007, p. 6).

Em oposição a esses estudos de cunho “pessimista” que apresentavam os atores como vítimas, excluídas do processo de crescimento econômico, surgiram, no início da década de 1990, uma nova geração de estudos, numa perspectiva denominada *livelihoods* (meios de

vida), que analisava o comportamento das pessoas de uma forma mais ampla e demonstrava que elas eram hábeis em sobreviver, ou seja, apresentavam uma perspectiva “otimista” (PERONDI; KIYOTA; GNOATTO, 2007, p. 6).

O termo meios de vida, comumente utilizado em relação aos processos do mundo rural, geralmente aborda as diferentes combinações de recursos que a população rural possa utilizar como estratégia para construir suas formas de reprodução social por meio do trabalho (agrícola e não agrícola), redes sociais acionadas, conhecimento, tecnologia, emprego, utilização de recursos naturais e outras formas de obtenção de renda. (HENBICK, 2007; SCOONES, 1998).

Para Chambers e Conway (1992, p.6),

[...] os meios de vida compreendem as capacidades, ativos (estoques, recursos, direitos e acessos) e atividades necessárias para uma forma de viver: um meio de vida é sustentável quando pode lidar com estresses e perturbações, mantendo ou aumentando suas capacidades e ativos, e fornecendo oportunidades de meios de vida sustentável para as próximas gerações; e o qual contribui beneficentemente com outros meios de vida no local ou global, em curto e longo prazo. (Tradução nossa).⁷

O termo capacidade, utilizado pelos autores citados anteriormente, deriva da definição de Amartya Sen (1993)⁸ e refere-se às habilidades, conhecimentos e esforços dos indivíduos para realizar seu potencial, ou para alcançar estágios da vida considerados por eles mesmos como valiosos (PERONDI; SCHNEIDER, 2012).

O grupo de pesquisa liderado por Frank Ellis, na Inglaterra, procurou consolidar o viés da diversificação na abordagem dos meios de vida. Para Ellis (2000), é importante perceber a capacidade de diversificação dos meios de vida, uma capacidade que cria a diversidade em processos sociais e econômicos e que se reflete em fatores que pressionam e oportunizam as famílias para que diversifiquem os seus meios de vida (PERONDI; SCHNEIDER, 2012).

⁷ A livelihood comprises the capabilities, assets (store, resources, claims and access) and activities required for a means living: a livelihood is sustainable which can cope with and recover from stress and shocks, maintain or enhances its capabilities and assets, and provide sustainable livelihood opportunities for the next generation; and which contributes net benefits to other livelihood at the local and global levels and in the short and long term. (CHAMBERS; CONWAY, 1992, p. 6).

⁸ De acordo com Sen (1993), aquilo que é necessário para a valorização da vantagem individual é não somente o nível de bem-estar efetivado, mas também a liberdade que o indivíduo tem para escolher entre diferentes modos de vida. E o nível dessa liberdade usufruída pelo sujeito constitui o que Sen descreve como sua capacidade (LINHARES; SANTOS, 2014).

Portanto, esta perspectiva utilizada por este autor, com ênfase na diversificação, será de extrema utilidade nesta pesquisa. Isto porque este trabalho propõe pensar a lei como elemento que pressiona e oportuniza as famílias a mudarem e redesenharem os meios de vida.

A respeito da expressão “ativos”, Ellis (2000) destaca que, em Chambers e Conway (1992), ela engloba muitos componentes, alguns relacionados aos diferentes tipos de capital, na esfera econômica, e outros relacionados à dimensão social, como direitos. Scoones (1998), seguindo a linha de Chambers e Conway (1992), identificou cinco tipos diferentes de capital: capital natural; capital físico; capital financeiro; capital humano e capital social (CASTRO, 2014).

Com relação à noção de “acessos”, Ellis (2000) chama a atenção para a importância dos impactos que as relações sociais e as instituições mediadoras exercem nas capacidades que um indivíduo ou família tem para atender às suas demandas de consumo (CASTRO, 2014). O autor destaca a importância de se considerar fatores como gênero, família, classe social, casta, etnia, sistema de crenças, etc.

Ellis (2000) menciona a importância de se considerar as instituições, compreendidas como as limitações socialmente construídas que moldam as ações e interações humanas (CASTRO, 2014). Mais uma vez, ressalta-se a ligação desse trabalho com a abordagem de Ellis (2000), pois o que se pretende é exatamente considerar a lei como um elemento que altera os meios de vida, seja por impor, seja por proibir, seja por estimular novos comportamentos.

Tendo em vista as considerações acima, apresenta-se a definição de meios de vida, de Ellis (2000, p. 10): “Meios de vida compreendem os ativos (capital natural, físico, humano, financeiro e social), as atividades e o acesso a ambos (mediado pelas instituições e relações sociais), que juntos determinam os meios de vida de um indivíduo ou grupo familiar. [...]”⁹

A análise dos meios de vida adotada por Ellis (2000) tem como base os ativos a que a família tem acesso. Tais ativos são compreendidos como os estoques de capital que podem ser utilizados diretamente, ou indiretamente, para gerar os meios de sobrevivência ou sustentar o

⁹ A citação apresenta resumo da tradução livre do original que segue: A livelihood comprises the capabilities, assets (store, resources, claims and access) and activities required for a means living; a livelihood is sustainable which can cope with and recover from stress and shocks, maintains or enhances its capabilities and assets, and provide sustainable livelihood opportunities for the next generation; and which contributes net benefits to other livelihood at the local and global levels and in the short and long term.” (CHAMBERS; CONWAY, 1992, p. 6).

bem-estar material da família (CASTRO, 2014). Como em Scoones (1998), para Ellis (2000), os ativos podem ser divididos em cinco categorias: capital natural, capital financeiro, capital físico, capital humano e capital social. Contudo, o autor reconhece que o acesso aos ativos que compõem o portfólio dos meios de vida é mediado pelos diferentes contextos sociais, econômicos e políticos. Tal mediação ocorre por meio das instituições, das organizações e das relações sociais nas quais os indivíduos, ou grupos domésticos, estão inseridos (CASTRO, 2014). Relações sociais, instituições e formas de organização são os principais mediadores dos meios de vida, porque envolvem as agências que inibem ou facilitam o exercício das capacidades e escolhas dos indivíduos ou das famílias (ELLIS, 2000).

As estratégias dos meios de vida são compostas também por atividades. Quanto maior a diversificação das estratégias, maiores serão as chances de se conseguir melhores padrões de vida para o grupo doméstico. Fatores exógenos como desastres climáticos, doenças, morte de membros da família, mudanças na lei, e outros podem determinar uma mudança nas estratégias dos meios de vida, que às vezes necessitam ser adaptados (CASTRO, 2014). Para Ellis (2000), a capacidade de diversificação reflete em fatores que pressionam e criam oportunidade para que as famílias diversifiquem o seu meio de vida, como também o seu local.

Ellis (2000) divide as atividades em duas subcategorias: atividades baseadas em recursos naturais (extrativismo, agricultura, pecuária, etc.); e atividades não baseadas em recursos naturais (comércio, manufaturas, remessas externas em dinheiro a partir da migração, pensões e repasses de dinheiro público pela via das políticas públicas e dos direitos sociais, etc.). Embora os aspectos econômicos, com frequência, obtenham uma importância maior, em relação aos aspectos sociais e políticos, a abordagem de meios de vida reconhece a necessidade de considerar as outras dimensões, além dos aspectos econômicos (CASTRO, 2014). Nesse sentido, os estudos de Ellis (2000) oferecem grande contribuição, pois enfatizam que meios de vida não podem ser entendidos como sinônimo de renda, ou fontes de renda.

Bebbington (1999), em sua abordagem sobre meios de vida, retira o foco das estratégias de diversificação para acentuar a dificuldade de os agricultores acessarem, defenderem e manterem ativos, ampliando o debate para a questão do acesso e demonstrando que este envolve uma disputa entre os agricultores e outros atores sociais presentes em esferas mais amplas. O autor enfatiza as relações de poder envolvidas na construção das estratégias (CASTRO, 2014).

A disputa a que Bebbington (1999) se refere pode ser claramente observada entre os agricultores e outros grupos quando se tem em vista a lei ambiental. As determinações da lei visando à proteção do meio ambiente impõem que os agricultores desenvolvam estratégias, seja para se adaptarem às regras, seja para burlá-las.

Hebinck (2007) também compreende meios de vida para além da dimensão econômica. Observa-se que o autor utiliza o termo “recursos” em lugar de “capitais”. Segundo o autor, a noção de capital dificulta a análise dos componentes imateriais dos meios de vida, tais como redes de relacionamento. Para o autor, o termo “recursos” seria mais adequado para analisar os meios de vida por possibilitar compreender a sua utilização e os significados atribuídos a eles pelos atores sociais (CASTRO, 2014).

Hebinck (2007) observa que a noção de recursos deve considerar as relações sociais e as relações de poder que determinam os acessos aos diversos recursos e seus usos pelos atores numa determinada configuração social. O autor ressalta a importância dos aspectos não materiais, tais como percepção do mundo e significados que os atores sociais atribuem aos variados recursos a que têm acessos e que influenciam de forma determinante as escolhas e representatividade dentro do conjunto das estratégias dos meios de vida de um determinado grupo social (CASTRO, 2014). O autor destaca, ainda, seguindo a contribuição de Ellis (2000), que meios de vida só podem ser compreendidos quando inseridos em instituições ou em regras ou em outras limitações que moldam as interações humanas.

Hebinck (2007) destaca ainda que a noção de meios de vida deve ser sempre utilizada de forma contextualizada no espaço e no tempo, pois não se trata de um conceito estático, mas em constante mudança. Nesse sentido, a concepção desse autor apresenta-se como muito adequada aos propósitos desse trabalho de combinar a análise das normas com o acesso aos recursos.

Foi a partir dessa visão ampla de livelihoods, compreendendo os meios de vida para além dos aspectos econômicos, que se buscou pensar os conflitos socioambientais, muito frequentes na região da Zona da Mata mineira, analisando suas causas, suas consequências e, principalmente as “estratégias de sobrevivência” que o grupo de sujeitos estudados tem desenvolvido, já que a perspectiva dos meios de vida possui esse caráter otimista, de acordo com o qual interessa compreender como as pessoas fazem para lidar com as situações difíceis

e buscar caminhos, sejam estes de mudança ou de resistência. Disse a Sra. Maria de Lourdes, do Córrego Fundo (Viçosa, MG): *“Isso aqui é minha vida; não saio daqui de jeito nenhum.”*

Pesquisas realizadas com agricultores da região da Zona da Mata a respeito da lei ambiental apontam, com frequência, a dificuldade em cumprir a lei (CORREA, 2006; COSTA, 2013). Diversas são as situações em que as formas de vida se chocam com a lei ambiental. Os maiores conflitos ocorrem nos espaços especialmente protegidos, principalmente Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APPs). As APPs de curso d'água são os principais focos de conflito. Dada a importância da vegetação das margens dos rios para a proteção dos cursos de água, o Código Florestal especifica larguras mínimas de proteção para diferentes dimensões dos corpos hídricos¹⁰.

Apesar disso, o uso das áreas marginais aos cursos d'água sempre ocorreu, especialmente nas pequenas propriedades, devido à pequena extensão de terra e às condições mais favoráveis para agricultura, seja pelo relevo menos acidentado, seja pela qualidade do solo ou pela proximidade da água. Dessa forma, a lei estabelece a proteção da mata ciliar, mas a prática evidencia grande número de casos em que a norma ambiental não é obedecida (MARTINI; TRENTINI, 2011).

Van Der Ploeg (2009) explica que o fato de mais de 85% dos estabelecimentos familiares ocuparem apenas 30% da área total disponível para a agricultura (enquanto pouco mais de 11% dos estabelecimentos patronais ocupam quase 68% das terras) ilustra a pressão dos estabelecimentos familiares sobre os solos, matas e recursos hídricos.

Altafin (2007), no mesmo sentido, afirma que grande parte do impacto causado pelo trabalho familiar sobre a natureza deve-se à falta de condições para esse grupo produzir:

A relação da agricultura familiar com recursos naturais é considerada positiva quando ela está enraizada no meio físico, tendo controle sobre seu processo produtivo. Seu potencial para promoção da sustentabilidade ecológica diz respeito à sua capacidade de conviver de forma harmônica com ecossistemas naturais, percebidos como um patrimônio familiar. Quando em situação de risco,

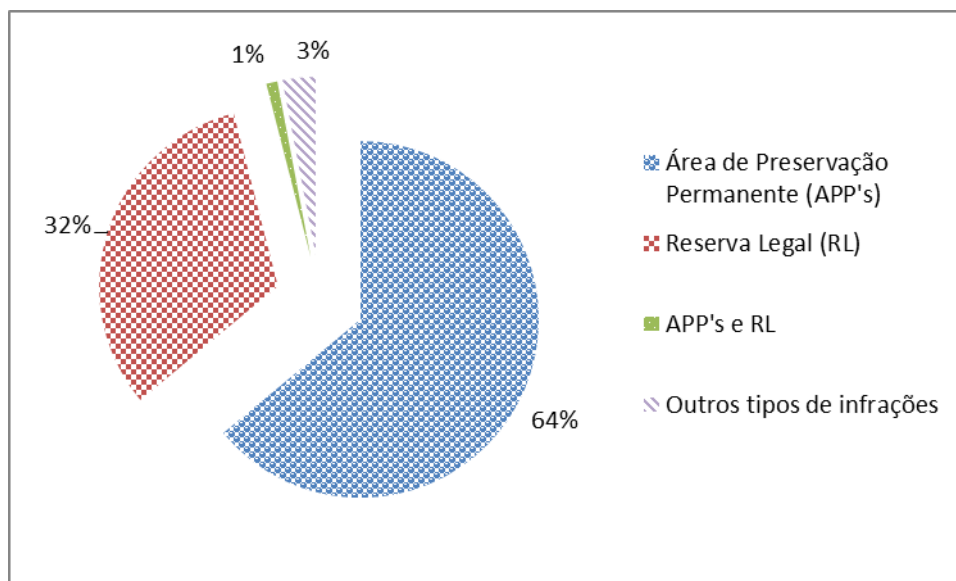
¹⁰ Art. 4º: [...].

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [...]. (BRASIL, 2012).

o que pode ser representado pela escassez de terra frequente com a reprodução das famílias, a agricultura familiar pode vir a atuar de forma nociva ao meio ambiente. O que condiciona a realização de atividades mais impactantes sobre os recursos naturais não é, portanto, a natureza do trabalho familiar, mas a ausência de condições para sua reprodução. (ALTAFIN, 2007, p.4).

A pressão sobre os solos realizada pela agricultura familiar, mencionada por Van Der Ploeg (2009), pode ser visualizada na Zona da Mata mineira. Pode-se inferir isto a partir do elevado número de processos referentes a uso indevido de espaços protegidos. A pesquisa realizada na Comarca de Viçosa demonstrou que, de um total de 240 inquéritos civis instaurados no período de 2011 a 2013, mais de 90% referem-se ao uso indevido de APPs, considerando as infrações ocorridas na área urbana e na área rural. O Gráfico 1 ilustra a informação:

Gráfico 1 – Distribuição percentual das infrações descritas nos processos que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, no período de 2010 a 2013.



Fonte: Dados da pesquisa, 2015.

Elaboração do gráfico: José Antônio Brilhante de São José.

A parte em azul representa o quantitativo de processos que tratam de infrações referentes ao uso indevido de Áreas de Preservação Permanente (64%); a parte em vermelho, o de processos referentes à utilização indevida de área de Reserva Legal (32%); a área em verde representa os processos relativos ao uso indevido de APPs e Reserva Legal ao mesmo tempo (1%); e a área em lilás, o quantitativo de processos referente a outros tipos de infrações (3%).

A partir das informações do Gráfico 1, nota-se que é bastante significativo o número de infrações ligadas ao uso indevido de APPs e reserva legal (previsões que constam do Código Florestal). Normalmente, o conflito se instala porque se, por um lado, a legislação ambiental tem como uma das principais finalidades proteger o meio ambiente, estabelecendo padrões e procedimentos que contribuam para proteção dos recursos naturais, por outro, essas determinações podem significar a redução da área de plantio ou de formação de pastagem, e, portanto, da produção e da renda.

Martini e Trentini (2011) explicam que a agricultura familiar tem uma evidente relação com as atividades domésticas e, muitas vezes, não há nítida separação entre as duas atividades, o que implica áreas de preservação incorporadas ao "quintal" da casa e utilizadas para diversos fins. Os autores destacam, ainda, outros fatores que justificam o uso das áreas de preservação pelos agricultores, tais como:

- Direito ribeirinho não formal: no meio rural, em geral, não há dissociação entre posse da terra e posse de componentes ambientais. Assim, para o agricultor, não existe irregularidade no uso da faixa de proteção ciliar, pois ela ocupa terrenos incorporados à área total da propriedade. Por extensão, o uso das águas ou matas se dá nesse mesmo sentido: se estiverem na propriedade, dela fazem parte e, ao menos informalmente, podem ser desfrutadas de acordo com os interesses do proprietário;

- Fator cultural: Presença de "mato" revelava "desleixo" ou "preguiça" de seu proprietário. De certa forma, muitos agricultores, ainda hoje, consideram que os terrenos com mata sem reserva de valor (madeira ou lenha) devem ser transformados em lavouras ou pastagens;

- Tamanho da propriedade: em algumas regiões, a ampliação da renda agrícola pode se dar apenas pela ampliação da área de cultivos ou pastagem. Ocorre, então, uma forte pressão sobre os terrenos situados em áreas inaptas ou de preservação permanente.

- Aspectos fisiográficos da bacia: em muitos locais, as áreas mais adequadas aos cultivos e pastagens são justamente aquelas situadas nas margens dos cursos d'água, que podem apresentar solos com relevo e propriedades físico-químicas favoráveis à agricultura.

Estudos realizados na bacia do Rio Pomba (JACOVINE et al., 2008) e na bacia do Ribeirão São Bartolomeu (COSTA et al., 2013), ambos na Zona da Mata mineira, concluíram que existe um elevado índice de uso indevido das Áreas de Preservação Permanente. O Quadro 2 foi elaborado a partir dos dados do trabalho de Costa et al. (2013), a respeito do uso indevido da terra no município de Viçosa, no ano de 2007, de acordo com cujos resultados o percentual total de uso indevido no município chega a 48,12%.

Quadro 2 – Conflitos de uso da terra na bacia hidrográfica do ribeirão São Bartolomeu, Viçosa (MG).

CLASSES DE USO DA TERRA	ÁREA TOTAL	USO LEGAL - HECTARE	USO LEGAL - %	USO INDEVIDO - HECTARE	USO INDEVIDO %
Agricultura	110,56	66,95	60,56	43,61	39,44
Área urbana	65,51	45,11	68,86	20,40	31,14
Benfeitoria	17,56	12,02	68,47	5,54	31,53
Cafezal	232,46	114,28	49,16	118,18	50,84
Florestal plantada	68,39	41,24	60,29	27,16	39,71
Pastagens	137,07	681,69	49,61	692,38	50,39
Vias de acesso	53,40	35,90	67,22	17,50	32,78
TOTAL	1921,95	997,19	55,88	924,76	48,12

Fonte: Costa *et al.*, 2013.

Os autores do trabalho acima mencionado, concluíram: “Todas as classes de uso da terra ocuparam mais de 30% das Áreas de Preservação Permanente (APPs), indicando um elevado índice de uso indevido.” (COSTA et al., 2013, p.11). Jacovine et al. (2008) realizaram estudos na bacia do Rio Pomba, também na Zona da Mata mineira, de acordo com os quais:

– As Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Áreas de Reserva Legal (RL) correspondiam, em média, a 43,75% do total das áreas das propriedades estudadas, confirmando a premissa de que, na região da Zona da Mata mineira, em razão da sua

topografia e abundância de cursos d'água, grande parte das propriedades teria restrições quanto à sua utilização para a pecuária.

– Todas as propriedades pesquisadas estavam em desacordo com a lei, tanto no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente quanto às áreas de Reserva Legal.

– Um baixo porcentual (21,09%) do total de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, previstas pela legislação, estava sendo atendido nas propriedades.

– As Áreas de Preservação Permanente localizadas nas margens dos cursos d'água e em torno das nascentes tiveram alteração no seu uso, já que em nenhuma das propriedades pesquisadas existia vegetação nativa nessas áreas.

– A vegetação nativa nas propriedades resumia-se a pequenos fragmentos localizados nos topos dos morros.

Por fim, menciona-se o trabalho realizado por Corrêa (2006), também na bacia do Rio Pomba, em que foram pesquisadas 47 propriedades rurais, dividindo-as por estratos, de acordo com o tamanho, desde propriedades com até dois hectares até propriedades com mais de 120 hectares. Esse trabalho demonstrou que, em quatro estratos de propriedade, sendo o critério de classificação o tamanho da área, o porcentual de APPs e Reserva Legal exigido por lei estava acima de 40% da área total do estrato, evidenciando que a efetivação dessas áreas, nessas propriedades, não é tarefa simples.

Segundo Corrêa (2006), grande parte dos agricultores entrevistados, ao serem informados sobre a extensão da área que deveriam resguardar, afirmaram que, sem poder cultivar nas APPs de topo de morro, até poderiam continuar produzindo, mas sem as Áreas de Preservação Permanente de margens de rios, seria melhor abandonar a propriedade e mudar de atividade.

Corrêa (2006) observou, ainda, que todas as propriedades pesquisadas estavam em desacordo com a lei. De acordo com o estudo realizado por ele, o impacto econômico provocado pela implantação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal nas propriedades chegou a 38%, isto porque, além de tais áreas ocuparem significativa porção da propriedade, algumas APPs localizavam-se nas áreas mais nobres para a exploração agropecuária (CORRÊA, 2006).

Os autores Freitas, Cardoso e Jucksch (2000) explicam que existe uma falta de adequação da lei à realidade da Zona da Mata, pois, segundo a lei, grande parte das terras da região deveria ser destinada à proteção ambiental, seja por possuir declividade acima de 45°, por estar nos topos do morro (caso das encostas convexas), ou por estar às margens dos cursos d'água com menos de 10m de largura. Afirmam os autores que, caso a lei fosse cumprida, boa parte da população do meio rural estaria vivendo hoje nas periferias das cidades, porque, no caso da regulamentação dos usos de áreas declivosas e margens de rio (córregos muitas vezes), não foram levadas em consideração as distintas categorias de agricultores e o potencial de suas respectivas práticas agrícolas para degradar o ambiente. Também, não foram levadas em consideração as potencialidades do próprio meio. Os autores afirmam que “com isto, pequenos empresários e agricultores familiares são punidos por artigos da legislação que se aplicam às grandes propriedades de empresários agrícolas, e estes muitas vezes não são punidos.” (FREITAS; CARDOSO; JUCKSCH, 2000, p. 6).

A desinformação, a falta de assistência e as dificuldades para cumprir a burocracia foram as principais complicações apontadas pelos agricultores em suas percepções em relação à lei. Este aspecto corrobora as percepções de Bebbington (1999) de que o acesso é um dos principais elementos limitantes para que os agricultores consigam defender e manter os ativos, como será demonstrado na subseção seguinte.

3.3 AS PERCEPÇÕES DOS AGRICULTORES SOBRE A LEI E AS ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA

Um dos aspectos mais enfatizados pelos agricultores em relação à legislação, especialmente a ambiental, foi o tratamento desigual entre ricos e pobres. Segundo os agricultores entrevistados, aqueles que possuem mais recursos econômicos conseguem resolver as questões de forma mais célere, sofrem menos fiscalizações e beneficiam-se mais com as permissões da lei. Disse o Sr. Nilton, da região de Pedreira (Viçosa, MG):

No Brasil, rico não cumpre lei. Se fosse para todo mundo cumprir a lei, ajudava a natureza, mas só que não é. Quem tem dinheiro paga e quem não tem leva... O Brasil não tem lei, tem é dinheiro.

As percepções dos agricultores sobre o aspecto da desigualdade se justifica na medida em que se observa que a legislação ambiental é pautada pela necessidade de autorizações. Assim, quem tem mais recursos pode contar com o apoio de profissionais que irão viabilizar que as intervenções sejam feitas, sem que gerem qualquer contratempo. Já os agricultores “pequenos” tomam medidas espontaneamente, sem o devido respaldo da lei, e por isso ficam mais sujeitos aos rigores da fiscalização. Uma vez autuados, apresentam também menos facilidade de se defenderem, recorrendo de autuações, por exemplo.

Sobre esse aspecto, vale mencionar a reflexão de Chauí (2005), que afirma que o autoritarismo social e as desigualdades econômicas fazem com que a sociedade brasileira esteja polarizada “entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes”, de forma que “as camadas populares não conseguem ultrapassar as carências e interesses e alcançar a esfera dos direitos” (CHAUÍ, 2005, p. 406). Assim, segundo ela, os interesses que não se transformam em direitos, tornam-se privilégios de alguns, e a polarização social se efetua entre os despossuídos e os privilegiados.

No mesmo sentido, Streck (1998, p. 24), ao analisar o quadro de exclusão social que marca a democracia brasileira, afirma que existe “o sobreintegrado ou sobrecidadão, que dispõe do sistema, mas a ele não se subordina, e o subintegrado ou subcidadão, que depende do sistema, mas a ele não tem acesso”.

As declarações dos agricultores a respeito da desigualdade de tratamento torna-se ainda mais intrigante à medida que se observa que elas revelam o oposto do que é apregoado pelas disposições do Código Florestal, que conferem um tratamento diferenciado aos agricultores familiares. Em nenhuma das declarações foi possível notar a percepção de que, de alguma maneira, os agricultores familiares experimentam algum favorecimento, pois as formas simplificadas apresentadas pela lei tornam-se complexas, se considerado que esses agricultores administram a respectiva propriedade sozinhos, com poucos recursos e sem acesso a consultorias ou qualquer tipo de assistência.

Ainda sobre as percepções dos agricultores a respeito das dificuldades que encontram para cumprir a lei, foram notadas muitas observações referentes aos custos com os quais precisam arcar para regularizar as atividades ou se adequarem à legislação. De acordo com o Sr. Mundim, da comunidade do Silêncio (Viçosa, MG):

[...] falou que é pra regularizar, tudo tem que pagar. [...] Pra fazer o CAR, eles falam que é de graça; mas, chegando lá, eles só fazem se a gente tiver os documentos tudo. E a gente é que tem arrumar gente pra medir direitinho, porque não pode ser de qualquer maneira, não, tem que tá tudo certinho.

O excesso de burocracia também é uma reclamação recorrente. Os agricultores afirmam que “*andar dentro da lei é difícil*” porque “*cada hora é uma coisa*”, referindo-se ao número de documentos e laudos técnicos que são exigidos para que consigam concluir os processos de regularização. Tragtemberg (1980) chama a atenção para os dois lados da burocracia, que, se por um lado, iguala a sociedade, por outro, oprime, com seu formalismo e hierarquia. Nas palavras do autor,

A burocracia age antiteticamente: de um lado responde à sociedade de massas e convida a participação de todos, de outro, com sua hierarquia, formalismo e opressão torna-se secreta, defende-se pelo sigilo administrativo, pela coação econômica, pela repressão política (TRAGTEMBERG, 1980, p. 190).

Nota-se, mais uma vez, um desencontro entre o cotidiano no campo e o que diz a norma, pois, de acordo com o texto da lei¹¹, quando a propriedade é familiar, o procedimento estabelecido deve ser simplificado. Apesar disso, os agricultores apontam a burocracia como um dos principais fatores que dificultam o cumprimento da lei, em razão, principalmente, da falta de informação e da falta de assistência estatal. Novamente, remete-se a Bebbington (1999) e às suas discussões sobre o acesso, pois a existência do direito torna-se insuficiente, quando não se sabe como fazer uso dele. A capacidade de ação do agente é a base do poder do agente¹².

A respeito da assistência por parte do Estado, a percepção geral é de que o Estado é ausente, e o acesso é bastante restrito, seja aos órgãos, seja às informações. O Sr. José, da Comunidade do Silêncio, disse:

¹¹ Art. 17 - [...].

§ 1º - [...]

§ 2 - Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo. (BRASIL, 2012).

¹² Recursos tornam-se ativos somente quando mobilizados para construir estratégias. Desde então, passam a estar relacionados à capacidade de ação, podendo ser considerados a base de poder do agente (BEBBINGTON, 1999).

A dificuldade para o agricultor é muita. A gente luta muito, mas tudo que vai resolver é difícil. O Estado ajuda muito pouco. Por isso, muita gente não tá ficando na roça.

De acordo com os agricultores, o órgão que melhor os assiste é a Emater. Mencionaram, também, que participam das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Esse Conselho busca organizar os agricultores politicamente para que fiquem mais fortalecidos para buscar o apoio do Estado, pelo menos em questões imediatas. Os entrevistados mencionaram, como exemplo de conquista obtida por meio do Conselho Municipal, “*a passagem da patrôla na estrada*”.

Quando perguntados sobre de quem deveria vir o apoio, as respostas foram variadas: governo, governo federal, presidente, governador, Estado. Nenhum dos agricultores mencionou o sindicato como um possível assistente nem como um órgão ao qual recorreriam, se precisassem. Disse o Sr. João, do Córrego de São João:

A Ematéria é que vem mais aqui. Tudo que acontece é ela que fala... E o conselho¹³ também ajuda muito; participar dele... A gente fica sabendo das coisas que tá acontecendo. Foi lá que eles falaram que tinha que fazer o CAR¹⁴.

Por outro lado, em entrevista, o técnico da Emater afirmou que são muitas as demandas das populações rurais e que a Emater tenta atender a todas, mas não possui condições técnicas, nem número suficiente de funcionários para tal. Disse ele:

As questões jurídicas são as que mais pegam; casos de licenciamento, outorga de água, e até mesmo o CAR, no começo. Os agricultores procuram a Emater, mas esta não possui profissional competente para auxiliar.

O excesso de exigências e a falta de assistência satisfatória no campo, com frequência mencionados, revelam reflexos diretos causados pela lei sobre os meios de vida. A dificuldade de acesso, por si só, representa uma limitação, pois quem tem informações consegue resolver

¹³ O agricultor se refere ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

¹⁴ Cadastro Ambiental Rural.

suas questões com mais facilidade, perde menos tempo, tem menos aborrecimentos e fica menos sujeito a autuações.

É importante ressaltar, aqui, que, apesar das reclamações e críticas apresentadas pelos agricultores em relação à legislação, dos 25 entrevistados, apenas um afirmou que

[...] não tem necessidade de ter lei pra tudo, porque quem acabou com o meio ambiente não foi a gente. Isso não ajuda muito, porque a gente só respeita mais ou menos. (Sebastião, de Córrego São João; Viçosa, MG).

Todos os demais enfatizaram que a lei é importante porque ajuda a proteger a natureza, que é um bem precioso e essencial para a sobrevivência.

Acho que deve ter lei, porque, se não, a gente faz as coisas de qualquer maneira. Concordo que tem que ter lei sobre o desmatamento. Para fazer represa, não concordo, não. (Sr. Zizim, Córrego de São João; Viçosa, MG).

Se não tiver lei, a natureza não aguenta. Ajuda sim!... (Dimas, Buieé; Viçosa, MG).

Esse aspecto, também, ficou evidenciado na pesquisa de Murta (2014, p.140). Segundo ela, “por perceberem a necessidade de preservação dos recursos naturais, os sujeitos pesquisados ressaltam a importância da legislação ambiental, que figura como um freio da ganância e irresponsabilidade humanas”.

Observa-se, entretanto, que, ao mesmo tempo em que os agricultores ressaltam a importância da lei para preservar o meio ambiente, enfatizam que ela é desigual, exagerada e, por isso, difícil de ser obedecida. Logo, essas percepções devem ser interpretadas com cautela, porque podem indicar uma preocupação verdadeira em relação ao meio ambiente, por serem os recursos naturais a principal fonte para a sobrevivência do grupo; mas podem também indicar uma espécie de “discurso pronto” de que os entrevistados lançam mão, quando estão diante de pesquisadores, pois transmite a impressão de que os agricultores familiares estão sempre dispostos a preservar o meio ambiente. Nesse sentido, vale mencionar Queiroz (1991, p. 77), de acordo com a qual “[...] todo cientista, seja qual for sua origem socioeconômica ou sua procedência política, ocupa uma posição de dominação, pois a

sociedade lhe atribui certo grau de prestígio e de autoridade em relação aos não-cientistas.” Portanto, a forma como o entrevistado “vê” o entrevistador pode interferir na resposta dada.

A partir da constatação de que são muitas as interferências da legislação capazes de interferir e alterar os meios de vida dos agricultores, a subseção a seguir apresenta e discute as principais “estratégias de sobrevivência” adotadas pelo grupo estudado.

3.4 AS ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA DOS AGRICULTORES

Considerando que um dos objetivos desse trabalho foi investigar recursos, comportamentos ou redes de que os agricultores familiares se valem para enfrentar os obstáculos impostos pela legislação, nesta subseção serão apresentadas algumas das estratégias desenvolvidas. A seção reflete sobre quais são os caminhos encontrados pelos agricultores para permanecer no campo e conviver com as restrições impostas pela lei.

3.4.1 AGIR COMO SE A LEI NÃO EXISTISSE OU CUMPRI-LA PARCIALMENTE

Como uma consequência natural das dificuldades encontradas pelos agricultores, a principal estratégia constatada para conviver com aquelas impostas pela lei foi a opção de permanecer na ilegalidade. Apesar de os entrevistados terem ressaltado a importância da lei e de se preservar o meio ambiente, apontam sempre que o rigor é exagerado, desnecessário, que já preservam o bastante e que ir além inviabilizaria a permanência no campo. Em vista disso, muitos ignoram a existência da lei e continuam utilizando as áreas protegidas, correndo o risco de serem denunciados. Os trabalhos de Costa et al. (2013) e Corrêa (2006) evidenciam esse aspecto. Pelo fato de os outros proprietários se encontrarem em situações parecidas, acreditam que não serão denunciados e continuam dando prosseguimento às suas práticas. Segundo o Sr. Zizim, da Comunidade de Córrego de São João (Viçosa, MG), “A lei não *influi, nem contribui*”.

Outra estratégia comum entre os agricultores é cumprir a legislação apenas parcialmente, fato também evidenciado nas pesquisas de Costa et al. (2013) e Corrêa (2006). Conforme disse o Sr. Sebastião, da comunidade de Arruda (Viçosa, MG), “A gente só respeita *mais ou menos*”. Observa-se que os casos de cumprimento parcial das normas são os mais frequentes e, muitas vezes, também, os que mais apresentam desdobramentos judiciais, pois os fiscais vão à propriedade em razão de uma denúncia; por exemplo, um corte ilegal de

árvore, depois do que constatarem outras irregularidades que vão se somando e acabam refletindo em multas altas.

A resistência dos agricultores a mudar o comportamento e adequarem-se à lei reflete, primeiro, a dificuldade por eles encontrada, já que consideram que a lei é muito exigente; e, depois, representa uma forma de resposta ao Estado no sentido de dizerem que não vão atender àquilo que é lhes exigido, porque já são muito onerados, principalmente se comparados aos grandes produtores. De acordo com a abordagem dos meios de vida, a resistência às formas de coerção constitui, também, uma forma de poder de agência dos atores. A agência refere-se à capacidade dos atores de intervir no curso dos acontecimentos e, nesse sentido, relaciona-se diretamente a “poder”. Todos os atores sociais exercem algum tipo de agência, mesmo aqueles em posições altamente subordinadas, sob as formas mais extremas de coerção. Segundo De Haan (2000), a agência é o nexos entre ator e estrutura. Assim, a agência também causa mudanças nos meios de vida (livelihoods) ao longo do tempo, pois os atores, sejam individuais ou grupos sociais, podem, por meio dela, influenciar a estrutura. (DE HAAN, 2000, p. 349). A posse de determinado “poder de agência” é o que dá substância aos atores sociais; fazendo com que indivíduos destituídos de capacidades transformem-se em atores.

3.4.2 DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA E PLURIATIVIDADE

Compreendida, também, como uma das “estratégias de sobrevivência”, a diversificação agrícola e a pluriatividade foram apontadas como as principais alternativas para o incremento de renda e permanência no campo. Embora se possa pensar que a utilização de mais espaços na propriedade possa significar estar mais sujeito à incidência da lei, ocorre o contrário. A pesquisa desenvolvida por Corrêa (2006) demonstrou que os produtores que possuem uma diversificação na produção utilizam mais espaços da propriedade, mas nem sempre eles são os protegidos pela lei. De acordo com esse pesquisador, pelo próprio perfil da produção, os espaços protegidos não são utilizados, pois os topos de morro e as encostas acentuadas são áreas onde a produtividade é muito baixa, assim, é melhor deixar a mata crescer (CORREA, 2006). Por outro lado, esse trabalho evidenciou que os agricultores que desenvolvem a monocultura ou a pecuária costumam ser mais resistentes a cumprir a lei, pois, nestes casos, resguardar a área criaria para eles um custo de oportunidade, por deixar de produzir em tais espaços.

Diversificação agrícola significa o exercício, simultâneo ou sucessivo, por uma mesma pessoa, de várias atividades agrícolas, no sentido de tornar mais competitivas as explorações, por meio de alternativas que se complementem. Trata-se, portanto, de uma estratégia que se destina a ampliar o leque de produtos comercializáveis e a garantir o autoconsumo (WANDERLEY, 1995). Em geral, aqueles que não concentram a renda da propriedade em uma atividade principal e diversifica a produção obtêm maiores rendas e conseguem melhores condições de vida.

A diversificação revelou-se como importante opção de sobrevivência. A totalidade dos agricultores entrevistados afirmou que planta muitos dos gêneros agrícolas de que necessita, além de hortaliças e frutas e da criação de pequenos animais (galinhas, peixes, porcos). A diversificação permite que o agricultor tenha mais de uma fonte de renda e, assim, fique menos sujeito a adversidades climáticas e às variações de preço de um único produto. Segundo Van Der Ploeg (2009), cotidianamente os agricultores desenvolvem uma série de estratégias para modificar, neutralizar, resistir e, por vezes, até acelerar os resultados da mercantilização. Desse modo, o fato de os agricultores mobilizarem outros recursos fora dos mercados cria estratégias para manter e ampliar sua autonomia (VAN DER PLOEG, 2009).

A diversificação de atividades, ou pluriatividade¹⁵, que se refere à implantação simultânea de atividades agrícolas e não agrícolas em uma propriedade, configurando-se como um mercado que combina desde a prestação de serviços até o emprego nas indústrias, também, é apontada pela literatura (GRAZIANO, 1992; SCHNEIDER, 2009; LOUGHREY et al., 2013) como uma importante estratégia de permanência no campo. Schneider (2009) explica que a pluriatividade aparece como uma resposta a determinadas políticas de desenvolvimento rural, que estimulam atividades não agrícolas no meio rural, tais como o turismo, as pequenas e médias indústrias, a preservação ambiental, entre outras. São iniciativas que, além de incentivar formas de ocupação em atividades não agrícolas, geram rendas e são capazes de oferecer alternativas de trabalho e renda para a população das áreas rurais. De acordo com Graziano (1992), a pluriatividade é considerada a nova base da agricultura moderna, uma vez que considera fundamental a criação de um novo conjunto de

¹⁵ According to Loughrey et al. (2013, p. 4), *the first interpretation of pluriactivity mentioned earlier, the “within the farm gate” concept, refers to farm enterprise diversification. This can involve the operation of multiple land based farm activities. For example, where a farm simultaneously operates livestock, crop and forestry enterprises it may be considered pluriactive by this definition. Finally, with the advent of increasing job opportunities in the non-agricultural economy, diversification can be achieved via activities which do not constitute part of agriculture. These non-farming activities can be loosely related to agriculture and take place within the farm homestead. The “within the farm business” concept refers to business diversification and includes the operation of a business that is associated with the farm but is not a traditional land using activity. Examples in this category include small scale food processing, agritourism, wood processing, handicrafts and alternative energy generation.*

políticas não agrícolas para impulsionar o desenvolvimento das áreas rurais, proporcionando condições para que se possa alcançar a cidadania, no meio rural, sem a necessidade de migrar para as cidades.

No que se refere ao cumprimento da lei ambiental, a pluriatividade é entendida pela própria legislação como uma possibilidade de incremento da renda, sem necessidade de aumento de área para plantio. Por essa razão, a lei faz algumas concessões no sentido de reduzir as exigências burocráticas para intervenção em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal para atividades consideradas de baixo impacto ambiental. O artigo 52, do Código Florestal, esclarece quais seriam essas atividades¹⁶.

Entretanto, vale observar que, embora apontada como um dos caminhos mais viáveis para a permanência no campo, nem toda família terá condições de desenvolver a diversificação com base na pluriatividade, pois esta requer habilidades, inclinações, além de um investimento, ainda que pequeno. Ademais, de acordo com Schneider (2009), pluriatividade, geralmente, está relacionada com o repertório cultural das famílias e da comunidade local (SCHNEIDER, 2009). Sendo a família e as comunidades locais desprovidas de recursos necessários para tanto, nem sempre esse é um caminho possível.

Segundo Ellis (2000), a pluriatividade pode ser entendida como uma estratégia de reação, diante de uma situação de risco ou de vulnerabilidade; ou então, como uma estratégia de adaptação, quando os indivíduos membros de uma família possuem certos atributos que lhes permitem optar e decidir em face de um conjunto de oportunidades e possibilidades de inserção laboral. Ellis (2000) demonstra que estratégias de diversificação das rendas e receitas são tão importantes quanto as de diversificação das atividades e ocupações, pois podem representar uma proteção às famílias em situações de risco, sobretudo nas regiões mais pobres. À medida que as famílias conseguem diversificar os meios de vida, suas condições de vida tendem a melhorar, adquirindo maior estabilidade.

¹⁶ Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3o, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR. De acordo com artigo 1º do Código Florestal, inciso X, são consideradas atividades de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- [...]. (BRASIL, 2012).

A pesquisa de campo evidenciou a existência de algumas atividades não agrícolas nas propriedades, como o preparo de compotas de doces e de conservas de pimenta, utilizadas como complemento da renda. Além disso, parte dos agricultores mencionou que alguns de seus filhos possuem atividades na cidade. Embora muitos desses filhos estudem ou trabalhem na cidade, ainda residem na roça, na casa dos pais ou próximo a ela. Esse fato reflete um aspecto importante do cenário rural atual, cada vez mais conectado com o urbano.

A ligação entre a cidade e o espaço rural apresentou-se como um dos aspectos mais importantes no que se refere à permanência no campo e às estratégias de sobrevivência das comunidades rurais estudadas. As pessoas demonstraram uma proximidade não apenas com o município de Viçosa, mas também com a Universidade Federal de Viçosa. Abramovay (2003), ao apresentar sua definição sobre meio rural, enfatiza que os habitantes do meio rural possuem uma relação forte com a natureza e laços de sociabilidade nas relações de vizinhança; mas, por outro lado, o bem-estar nas áreas rurais depende, em boa medida, das relações de proximidade com os centros urbanos, pois as possibilidades urbanas criam oportunidades de melhoria das condições de vida para as comunidades rurais. À luz da abordagem dos meios de vida, vale ressaltar, nesse ponto, a importância do capital social¹⁷, pois é por meio dele que, geralmente, os indivíduos acessam outras ocupações (NIEDERLE; GRISA, 2008). Por intermédio de conhecidos, parentes e amigos que residem ou exercem atividades nos centros urbanos é que, com frequência, os indivíduos passam a exercer atividades não agrícolas.

3.4.3 MIGRAÇÃO PARA A CIDADE

A migração para a cidade foi a última alternativa percebida como “estratégia de sobrevivência”. De acordo com algumas linhas teóricas, a migração também pode ser compreendida como uma espécie de pluriatividade “para além da porteira da fazenda”, baseada na prática de atividades não agrícolas (LOUGHREY et al., 2013).

Embora todos os agricultores entrevistados tenham afirmado que não pensam em sair da roça, apesar da permanência ser difícil, muitos disseram que alguns de seus filhos já migraram para a cidade, em busca de melhores oportunidades. Muitos proprietários afirmaram

¹⁷ De acordo com Bourdieu (2003), o capital social é constituído pelas relações sociais que podem ser convertidas em recursos de dominação.

que veem o campo como um lugar agradável, onde todos poderão se reunir, sempre que possível, mas não como um lugar para se buscar a sobrevivência. O Sr. José, de Pedreira (Viçosa, MG) disse:

Aqui na roça é difícil para ganhar mil... Meu filho não quis ficar aqui; ele trabalha na cidade e ganha mil e duzentos reais. É pouco, mas é melhor do aqui... Aqui é difícil pra ganhar mil reais.

Segundo a pesquisa Agricultura familiar, desenvolvimento local e pluriatividade no Sul do Brasil (AFDLP), de 2003, uma em cada quatro unidades familiares apresenta algum membro disposto a migrar para a cidade; em 33,3% dos casos, o motivo elencado é o acesso à educação, que se torna, nesse caso, uma porta de saída do meio rural. De modo geral, os indivíduos não retornam aos seus lugares de origem após a qualificação, exceto em algumas situações em que o investimento em educação associa-se a uma tentativa de melhorar as condições da unidade familiar, representando, assim, uma estratégia para administrar a propriedade ou investir em outro ramo no próprio local (geralmente, em pequenas agroindústrias) (NIEDERLE; GRISA, 2008).

De acordo com a perspectiva dos meios de vida, vale mencionar, novamente, a importância do capital social. Geralmente, os indivíduos buscam emprego ou educação em lugares onde já possuem relações sociais estabelecidas, seja pela presença de um parente seja pela de ex-vizinho. A busca de um local que apresente familiaridade ou onde haja redes sociais estabelecidas é uma estratégia lançada para minimizar os riscos associados (NIEDERLE; GRISA, 2008).

3.4.4 PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

De modo geral, as visitas às famílias e as entrevistas realizadas ao longo da pesquisa aqui descrita permitiram notar que o espaço rural passa por um processo de transformação, na medida em que atrai outras atividades econômicas, mas algumas características são preservadas, usualmente, ligadas ao modo de vida e à maneira de compreensão do espaço natural. Os agricultores demonstraram um grande apego ao espaço em que vivem, mas ressaltaram que preferem que os filhos estudem e encontrem trabalho na cidade. Em vista

dessa perspectiva, uma possibilidade que começa a ganhar contornos importantes, como uma futura estratégia de sobrevivência, são as formas de pagamento por serviços ambientais.

Esquemas de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) são mecanismos de compensação flexíveis pelos quais os provedores de serviços ambientais são pagos pelos usuários desses serviços. Os PSA são considerados mecanismos promissores para o financiamento da proteção e da restauração ambiental, assim como uma forma de complementar e reforçar as regulações existentes (FAO, 2014). A maior parte dos esquemas de PSA já existentes trabalha com quatro grandes grupos de serviços ambientais: beleza cênica, sequestro de carbono, conservação da biodiversidade e proteção de bacias hidrográficas (LANDELL-MILLS; PORRAS, 2002).

Kosoy et al. (2006) afirmam que, para que esquemas de PSA sejam eficientes, eles precisam atingir duas condições: os pagamentos devem cobrir ao menos o custo de oportunidade do uso da terra a ser compensado, e o montante a ser pago deve ser inferior ao valor econômico da externalidade ambiental¹⁸. Em relação à primeira condição, se o custo de oportunidade não for coberto pelo pagamento, o dono da terra não teria incentivo para adotar o uso do solo ou a prática fomentada. O montante pago deve ser inferior ao valor econômico da externalidade, pois, se fosse maior, o usuário preferiria sofrê-la.

O Código Florestal, de 2012, ressaltou a possibilidade de o Poder Executivo federal instituir programas que incentivem o agricultor a preservar o ecossistema e conservar os recursos naturais¹⁹. Existem diversas experiências de PSA no Brasil, como a cobrança pelo uso da água, o ICMS ecológico, os bônus comercializáveis de Reserva Legal e os créditos de carbono em projetos florestais. Durante as pesquisas realizadas, não foram constatados casos em que o agricultor tenha se interessado por participar de algum programa de PSA. Em geral, eles apresentaram muita desinformação acerca do assunto. Em entrevista, o analista do IEF

¹⁸ Externalidade é o efeito do impacto das ações de um agente econômico sobre o bem-estar de outros agentes econômicos que não estão diretamente relacionados a esta ação ou que não tomam parte da ação (MANKIW et. al., 2005).

¹⁹ Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente. [...]. (BRASIL, 2012).

(Instituto Estadual de Florestas), do município de Viçosa, confirmou que são muito poucos os casos de pessoas interessadas nesses programas, na região, e que a totalidade dos participantes são proprietários que já dispunham de área ociosa e que, ao optarem por aderir a algum programa, não alteraram em nada seus modos de vida.

Acredita-se que outros fatores, além da falta de informações, contribuam para que os agricultores apresentem desinteresse em relação a esses programas, como o perfil agrícola que possuem, pois se sentem honrados em retirar o sustento do uso da terra. Segundo Garcia Júnior (1983), em seu estudo no nordeste brasileiro, a relação do homem com a terra é uma relação de troca recíproca, onde o trabalho fecunda a terra que se torna morada da vida. A relação com a terra é uma relação moral com a natureza.

Além disso, como são proprietários de glebas pequenas e o pagamento por serviços ambientais, em geral, tem como parâmetro o tamanho da área preservada, não haveria grande benefício em aderir a tais programas²⁰. Nesse sentido, a criação de novos programas de PSA que compatibilizem os interesses dos agricultores com a possibilidade de conservação ou mesmo a adaptação dos já existentes podem se apresentar como alternativas de sobrevivência. Além disso, à medida que os integrantes das famílias começam a buscar atividades na cidade e o campo passa, cada vez mais, a ser compreendido como um lugar de lazer para a família, os PSAs também podem começar a se tornar interessantes estratégias para o complemento da renda do grupo. Neste ponto, vale destacar a possibilidade de serem criados projetos que beneficiem os agricultores que cultivam a terra sem o uso de agrotóxicos e fertilizantes. De certa forma, esses agricultores, também, prestam serviço ambiental, que poderia ser compensado, economicamente, pelo Estado, como forma de incentivo às práticas agrícolas mais sustentáveis.

Confirmando a hipótese de trabalho de nossa pesquisa, conclui-se que a legislação possui interferências diversas na vida dos agricultores familiares e é capaz de provocar ações, reações e transformações no modo de conduzir a vida e de buscar a subsistência, conformando-se, pois, como um elemento constitutivo dos meios de vida, capaz de alterar os

²⁰ No trabalho de Jardim (2010), em que foi analisado o pagamento por serviços ambientais na gestão de recursos hídricos, a partir da experiência do município de Extrema (MG), é possível perceber que parte do sucesso do programa Conservar das águas, considerado pioneiro, no país, deve-se ao fato de que as adaptações de que o programa necessitava foram buscadas conjuntamente pelo poder público local e pelas comunidades rurais. Uma das adaptações que mais contribuiu para o sucesso do programa foi basear a remuneração do produtor no tamanho da propriedade e não apenas no tamanho da área preservada.

contextos e oportunizar novas possibilidades. Na seção seguinte, será apresentado um panorama a respeito das diversas concepções sobre o meio ambiente (do ambientalismo ao socioambientalismo) e uma perspectiva histórica a respeito da legislação ambiental, no Brasil. O objetivo é mostrar como a questão ambiental foi ganhando espaço, na legislação, e como esta foi se encorpando, especialmente, a partir do final de década de 1980, embora a participação popular, especialmente dos grupos social e economicamente mais vulneráveis, ainda seja um desafio.

4 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E AS DIFICULDADES DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Este capítulo tem o objetivo de apresentar um breve histórico da legislação ambiental brasileira, buscando demonstrar que o contorno das leis está relacionado com a concepção de meio ambiente em vigor no momento de sua criação. Para tanto, a bibliografia utilizada versa sobre a evolução das concepções ambientais e das leis ambientais, tanto em nível mundial, quanto em nível nacional. A metodologia utilizada foi a interpretação das percepções dos agricultores a respeito da lei ambiental. Os principais resultados evidenciam que a exclusão social e política faz com que os grupos mais vulneráveis, como é o caso dos agricultores familiares, não consigam constituir a base de poder para desafiar as estruturas de dominação.

4.1 AS CONCEPÇÕES DE MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE

Os filósofos clássicos e a própria Bíblia procuram justificar a visão tradicional segundo a qual o mundo foi criado para o bem do homem, e as outras espécies deviam se subordinar a seus desejos e necessidades. De acordo com Thomas (2010, p.22), em Gênesis, I, 28, está expresso que “o Jardim do Éden era um paraíso preparado para o homem, no qual Deus conferiu a Adão o domínio sobre todas as coisas vivas”.

Esse pressuposto foi sendo gradualmente minado com o desenvolvimento da história natural, e os estudos científicos sobre animais e plantas foi comprovando que o mundo natural tinha uma existência própria, independente das necessidades do homem. Foi se desenvolvendo, assim, uma nova maneira de olhar, uma nova classificação segundo traços mais imparciais e menos antropocêntricos (THOMAS, 2010). Essa perspectiva é notada na obra de Ingold (2005) de acordo com o qual o homo sapiens não é o ser por excelência, mas sim mais uma criatura como as outras que habitam o mundo, vivendo no mesmo plano e dialogando com os seus intervenientes.

De acordo com Jatobá, Cidade e Vargas (2009), uma das primeiras abordagens a respeito de meio ambiente foi a da ecologia radical que separa a proteção e preservação da natureza do desenvolvimento econômico. A segunda perspectiva, denominada ambientalismo moderado, visava alcançar o desenvolvimento sustentável, buscando equilibrar os aspectos

econômico, social e ambiental do desenvolvimento. E a terceira concepção, conhecida como ecologia política, busca articular a sociedade com a natureza, sob a perspectiva da justiça social.

A ecologia radical tem com base o ecocentrismo, que apregoa a submissão das atividades humanas às leis da natureza. Dentro dessa concepção, há duas visões teóricas distintas, a biocêntrica e a ecológica. A visão biocêntrica outorga valor intrínseco à natureza, independentemente da função que ela cumpra para a satisfação das necessidades humanas. Dentro da visão biocêntrica, encontram-se as tendências do preservacionismo e do conservacionismo (JATOBÁ; CIDADE; VARGAS, 2009).

Não se sabe ao certo em que momento da história surgiu o ambientalismo, mas sabe-se que ocorreu de forma lenta e gradual. Para McCormick (1992), o movimento pôde ser percebido, pela primeira vez, no século XIX, quando nasceram os primeiros grupos protecionistas, na Grã-Bretanha.

A origem do ambientalismo britânico deu-se na era vitoriana (1837 a 1901), com o crescimento do interesse pela história natural, durante um período rico em descobertas científicas, no qual muito foi revelado sobre as consequências da relação de exploração do homem com a natureza (FERREIRA, 2008). McCormick (1992) afirma que houve influência de grandes naturalistas desse período, dentre eles Darwin, com a teoria da evolução, que “sugeriu que o homem era parte integrante de todas as outras espécies” (p.23), fazendo com que se modificasse a visão do homem quanto ao seu lugar na natureza, nascendo, assim, uma consciência biocêntrica em contraposição à antropocêntrica.

Com a deterioração das condições de vida nas cidades industriais britânicas e a ameaça à saúde humana provocada pelas emissões industriais, a sociedade buscou, cada vez mais, uma compensação através de espaços abertos e contato com a natureza, o que fez surgir, na Grã-Bretanha, o primeiro grupo ambientalista privado do mundo, em 1865 – Commons, Open Spaces, and Footpaths Preservation Society, que promoveu campanhas pela preservação de espaços para amenidades, particularmente as áreas verdes urbanas (FERREIRA, 2008).

A fase protecionista foi marcada pela proteção total da natureza, no sentido de ser o meio ambiente intocável. No final do século XIX, contudo, surgiu, nos Estados Unidos, um

movimento ambientalista bipartido em que, de um lado, estavam os preservacionistas de áreas virgens, que se aproximava do protecionismo; e do outro, o conservacionistas, que eram centrados na administração racional dos recursos naturais (FERREIRA, 2008). Enquanto os preservacionistas falavam em proteger ou preservar o meio ambiente, excluindo totalmente das áreas virgens qualquer alternativa que não fosse recreação, os conservacionistas falavam na conservação e exploração sustentada.

Em meados do século XX, com os desastres ambientais e o avanço dos conhecimentos científicos, houve uma sensibilização da sociedade para a questão ambiental, pois os sinais de deterioração ficaram evidentes para mais pessoas e não apenas para os cientistas e grupos conservacionistas, começando uma efetiva mudança cultural (FERREIRA, 2008). Nessa fase do ambientalismo, a natureza e os recursos naturais deixaram de ser a única preocupação, e o movimento tornou-se mais abrangente, ao considerar, também, a superpopulação, a poluição, os custos da tecnologia e do crescimento econômico (MCCORMICK, 1992). Nesse cenário, fortaleceu-se a visão ecológica, que conferiu tratamento mais científico das questões ambientais e se distanciou da primeira fase do ambientalismo.

A partir dos anos de 1960, a questão ambiental ganhou visibilidade nos meios de comunicação de massa, atingindo o grande público e os meios oficiais. Em 1962, servindo como um canalizador dessa onda de insatisfação para a questão ambiental, foi publicado, nos Estados Unidos, o livro *Primavera silenciosa*, de Rachel Carson, que chamou a atenção da opinião pública para o meio ambiente. Castells (2000, p. 161) explica que boa parte do sucesso do movimento ambientalista deve-se ao fato de que, “mais do que qualquer outra força social, ele tem demonstrado notável capacidade de adaptação às condições de comunicação e mobilização apresentadas pelo novo paradigma tecnológico”. Embora boa parte do movimento dependa de organizações de base, suas ações ocorrem em razão de eventos que sejam apropriados para a divulgação na mídia. Ao criar eventos que chamam a atenção da mídia, os ambientalistas conseguem transmitir sua mensagem a uma gama maior de pessoas. Além disso, a presença constante de temas ambientais na mídia deu a eles uma legitimidade maior que a atribuída a outras causas.

Na década de 1970, a visão ecológica começou a traduzir-se em ações governamentais. Em 1972, ocorreu, em Estocolmo, na Suécia, a Conferência sobre Meio Ambiente Humano, o grande marco da história do movimento ambientalista no mundo. Essa foi a primeira reunião de caráter oficial a tratar de assuntos ambientais. Organizada pela

ONU, reuniu representantes de 113 países e marcou a introdução definitiva do tema da proteção do meio ambiente na agenda internacional (McCORMICK, 1992).

A partir da Conferência de Estocolmo, houve uma inserção do meio ambiente na política dos países desenvolvidos; a questão ambiental passou a constar na agenda das políticas públicas e, com isso, surgiu um movimento dentro da esfera pública (FERREIRA, 2008). Entretanto, foi com o pós-Segunda Guerra que surgiram os primeiros sinais de uma preocupação global com o meio ambiente. O século XX ficou marcado pela ocorrência de convenções, foros consultivos, programas de cooperação e surgimento de organizações em defesa da causa.

No entanto, apesar da influência política que a Conferência de Estocolmo teve sobre a comunidade internacional, em meados da década de 1980, as questões ambientais levantadas, naquela ocasião, ainda não haviam sido resolvidas, e a pauta da política ambiental internacional precisava, portanto, ser redefinida (SOUSA, 2005). Com esse objetivo, em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu criar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, formada por especialistas e coordenada por Gro Harlem Brundtland, que apresentou, em 1987, um relatório intitulado Relatório de Brundtland ou Nosso Futuro Comum, preconizando uma política de desenvolvimento econômico sustentável que levasse em conta os limites ecológicos do planeta e atendesse aos anseios de proteção ambiental, de modo que se pudessem resolver as necessidades da geração presente sem, no entanto, sacrificar as gerações futuras (MORETTO; GIACCHINI, 2006).

O referido documento apresentou uma crítica ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelos países em desenvolvimento, ressaltando tanto os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade dos ecossistemas de suportá-lo, bem como a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo adotados pela sociedade global (ANDREOLI et al., 2003).

A partir de então, a questão da sustentabilidade passou a ser considerada em suas múltiplas dimensões, sejam elas ecológicas, ambientais, demográficas, culturais, sociais, políticas e institucionais, de modo que o desenvolvimento sustentável passou a ser entendido como “o desenvolvimento economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente

justo para toda a humanidade” (ANDREOLI et al., 2003, p. 155). Essa é uma das muitas definições que o termo ganhou.

O Relatório Nosso Futuro Comum, de 1987, define o desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades da geração presente, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras satisfazerem as suas. Diegues (1992) chama a atenção para o fato de esse conceito ter introduzido, ao menos em teoria, as dimensões ética e política, pois o desenvolvimento começou a ser pensado como um processo de mudança social, que implica transformações sociais e econômicas, e não apenas seus aspectos naturais.

Com a redefinição mundial dos temas de política ambiental, surgiu a necessidade de um novo pacto entre as nações, que resultou em uma conferência internacional, a ECO 92, também conhecida como RIO-92, realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992, com a participação de representantes de quase todos os países para discutir a necessidade de incorporação dos problemas ambientais aos processos decisórios, tanto no âmbito político quanto no econômico. A ECO-92 contou também com um grande número de Organizações Não Governamentais (ONGs), que realizaram, de forma paralela, o Fórum Global, que aprovou a Declaração do Rio (ou Carta da Terra) (SIRVINSKAS, 2009; SILVA, 2004).

A Eco-92 foi uma tentativa de reunir representantes de todos os países para discutir e divulgar a nova concepção de desenvolvimento sustentável, que estava em voga, a partir da publicação do Relatório Brundtland (SOUSA, 2005). De acordo com Granziera (2009), foram adotadas, durante a Eco-92, duas convenções multilaterais: (1) a Convenção sobre Mudança Climática, que discutiu e indicou medidas de combate ao efeito estufa e à destruição da camada de ozônio sem, no entanto, fixar as respectivas regras. Coube ao Protocolo de Kyoto (1997) definir, com maior precisão, o compromisso global de redução das emissões de gases que causam o efeito estufa; e (2) a Convenção da Biodiversidade, que tratou da regulação do uso de recursos genéticos estabelecendo metas para a preservação da diversidade biológica e para a exploração sustentável do patrimônio genético, sem prejudicar ou impedir o desenvolvimento de cada país.

Com o objetivo de averiguar o andamento de implantação das propostas estabelecidas na Eco-92, bem como de discutir e avaliar os acertos e falhas ocorridos nas ações relativas ao meio ambiente mundial nos dez anos seguintes, foi realizada, no ano de 2002, na cidade de

Johanesburgo, na África do Sul, a Conferência Ambiental Rio+10, que reconheceu a importância e a urgência da adoção de energias renováveis em todo o Planeta e considerou legítimo que os blocos regionais de países estabelecessem metas e prazos para cumpri-las. A partir dessa Conferência, a questão social emergiu como elemento fundamental da sustentabilidade.

Por fim, menciona-se a última abordagem denominada ecologia política. As discussões a ela referentes iniciaram-se na década de 1970, mas ganharam relevo, na década de 1980, principalmente, por meio de trabalhos e estudos que contestavam as medidas meramente técnicas para a solução de problemas ambientais. Essa corrente busca explicar os conflitos socioambientais a partir das relações desiguais de poder entre os atores sociais e das diversas motivações e interesses. De acordo com a abordagem da ecologia política, os problemas ambientais não podem ser compreendidos isolados do contexto político e econômico. Por essa concepção, o choque entre a economia e o meio ambiente materializa-se nos conflitos que envolvem a transferência dos custos ambientais para os segmentos mais fracos e maior quantidade de benefícios, para grupos sociais mais fortes. Ou seja, ocorre uma distribuição desigual de ônus e benefícios em função das capacidades desiguais de poder entre os atores sociais (JATOBÁ; CIDADE; VARGAS, 2009).

De acordo com Martinez-Alier (2007), um dos expoentes da ecologia política, esse ramo estuda os conflitos ecológicos distributivos. Por distribuição ecológica são entendidos os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida. Os determinantes da distribuição ecológica são, em alguns casos, naturais, como o clima, topografia, padrões pluviométricos, jazidas de minerais e a qualidade do solo. No entanto, também são claramente sociais, culturais, econômicos, políticos e tecnológicos (MARTÍNEZ-ALIER, 2007). Esse pesquisador define conflitos ecológicos distributivos como sendo aqueles resultantes da disputa pelos recursos naturais ou serviços ambientais, sejam eles comercializados ou não.

Na subseção seguinte, será apresentado o desenvolvimento, no Brasil, das concepções de meio ambiente e de sustentabilidade acima analisadas.

4.1.1 AS CONCEPÇÕES DE MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

No Brasil, a consciência ecológica e o ambientalismo se constituem tardiamente em relação aos países desenvolvidos, embora tenha sofrido fortes influências das manifestações ocorridas na Europa e nos EUA. Há uma divergência quanto ao período de constituição do ambientalismo brasileiro, se teria ocorrido no início do século XIX, em meados do século XIX ou apenas na década de 1970, após a Conferência de Estocolmo (FERREIRA, 2008).

Para Sirkis (1992), o ambientalismo brasileiro teve sua origem, por volta de 1970, com a fundação da Associação Gaúcha de Proteção do Ambiente Natural (AGAPAN), apresentando-se, inicialmente, segundo esse autor, como um “movimento absolutamente apolítico” (p.216), passando o movimento ecologista a se perfilar como personagem do cenário político e cultural da sociedade, em meados e final da década de 1970, com o surgimento de grupos de intensa militância, que denunciavam problemas de degradação urbana. Já segundo Viola e Leis (1995), embora já existissem, no Brasil, manifestações de caráter preservacionistas e conservacionistas, o ambientalismo brasileiro surgiu, em 1958, quando foi criada a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN), órgão vinculado à União Internacional para a Conservação da Natureza.

Como em outros lugares do mundo, no Brasil, a primeira fase do ambientalismo foi protecionista. Esse período foi restringido às discussões sobre proteção das florestas ou espécies animais, tendo contribuído para o surgimento do primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793/ 1934), do Código das Águas (Decreto nº 24.643/ 1934), do Decreto de Proteção aos Animais (Decreto nº 24.645/1934) e de outras legislações (FERREIRA, 2008). Em um segundo momento, passou-se a considerar a possibilidade de proteger a natureza sem excluir o uso e a exploração dos recursos naturais, surgindo, então, a fase conservacionista. (FERREIRA, 2008).

Também acompanhando a tendência mundial, o movimento ambiental, no Brasil, ganhou maiores proporções depois da Conferência de Estocolmo. Alonso, Costa e Maciel (2007) explicam como, no caso brasileiro, o surgimento e o fortalecimento do movimento ambientalista estão diretamente relacionados com o contexto político do país durante o processo de Redemocratização.

As possibilidades de mobilização coletiva se expandiram na segunda metade dos anos 1970, quando eclodiu uma crise interna à coalizão que dirigia o regime. Vias de mobilização política foram abertas. As formas de expressão política foram liberalizadas em 1978 e a censura prévia aos meios de comunicação foi reduzida. No ano seguinte, a Anistia e a extinção do bipartidarismo propiciaram a diversificação de lideranças e a partidarização de movimentos sociais antes albergados ou simpáticos ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB). A Abertura culminou na sequência de vitórias do MDB nas eleições para o Legislativo, executivos locais e governos de estado, em 1974, 1978 e 1982. Esse êxito constituiu um efeito demonstração para mobilizações de vários setores da sociedade civil — operários, profissionais liberais de classe média, funcionários públicos, moradores da periferia dos centros urbanos —, constituindo um ciclo de protesto (ALONSO; COSTA; MACIEL, 2007, p. 153-154).

Contudo, foi após a Constituição Federal, de 1988, que a questão ambiental vingou como objeto de estudos, conjugada a temas como mulheres, negros e homossexuais. No final da década de 1980, em meio às discussões da Constituinte, um conjunto de temas emergiu no Brasil, como direitos das minorias, especialmente mulheres e negros, combate à discriminação de gênero e ao racismo, proteção aos portadores de deficiências físicas, e aos direitos das crianças, adolescentes, idosos e índios, reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio público e social, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente. Nesse contexto, o movimento ambientalista organizado conseguiu a inserção de um capítulo denominado “Do meio ambiente”, na Constituição Federal, composto pelo artigo 225²¹, o que representou o reconhecimento desse tema como direito da coletividade.

Ao mesmo tempo, no bojo do debate mundial acerca dos direitos fundamentais, favorecido pelo fim da segunda guerra, a Constituição brasileira, de 1988, declarou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República. De acordo com esse princípio, todo ser humano é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, o que implica um conjunto de direitos que envolvem desde as condições mínimas de sobrevivência até a participação ativa e corresponsável no destino da própria existência.

De acordo com Santilli (2005), a aprovação da Constituição Federal, em 1988, representou um marco na proteção jurídica ao meio ambiente, porque reconheceu que a proteção deve alcançar, ao mesmo tempo, a biodiversidade e sociodiversidade. A autora

²¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

afirma que a Constituição, de 1988, inaugurou um novo paradigma conhecido como “socioambientalismo”, que pode ser considerado como uma análise sociológica do pensamento ambientalista, construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais só têm eficácia social e sustentabilidade política se incluïrem as comunidades locais e promoverem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais. Santilli afirma que, uma vez compreendido e adotado esse paradigma, os direitos humanos tradicionais (vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança) devem ser ampliados, de forma a incluir os direitos socioambientais. Nessa acepção, o meio ambiente passa a ser entendido, também, como um direito social²².

Segundo Antunes (2007), o caput do art. 225, da Constituição Federal, impõe a conclusão de que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental pertencente à coletividade. Além do artigo 225, o art. 5º, da CF/1988, também faz menção expressa ao meio ambiente, ao tratar da ação popular (inciso LXXIII). Sendo assim, conclui o referido autor:

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano (ANTUNES, 2007, p. 19).

Segundo Benjamin (2007), a fundamentalidade do direito ao meio ambiente justifica-se, em primeiro lugar, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); em segundo, porque o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, não é exaustivo (há outros direitos fundamentais que não estão contidos nesse artigo); em terceiro, porque o direito ao meio ambiente é uma extensão material, pois resguarda as bases ecológicas vitais. Decorre daí, portanto, a necessidade de haver uma legislação que proteja o meio ambiente.

Não se pode esquecer, entretanto, que a Constituição Federal, além de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado nos artigos acima mencionados, e em diversos outros, de modo indireto, resguarda, também, outros valores e direitos como o bem-estar dos

²² De acordo com José Afonso da Silva (2004, p. 20), “o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, compreendendo o aspecto natural ou físico, constituído por fauna, água, ar, solo, flora; o meio ambiente artificial constituído pelo espaço urbano construído e o meio ambiente cultural integrado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico e turístico”.

proprietários da terra, conforme dispõe o art. 186, IV²³. No mesmo sentido, algumas leis ordinárias mencionam de modo expresso a importância de proteger a atividade agrícola e os que dela vivem²⁴. Portanto, se, de um lado, existe a necessidade de preservar o meio ambiente, para presentes e futuras gerações, até mesmo para a sobrevivência dos próprios agricultores, que muitas vezes têm como principal capital os recursos ecológicos, de outro, há a necessidade de produzir e explorar a terra e os demais recursos para garantir a sobrevivência e permanecer no campo. Ambos os direitos (meio ambiente equilibrado e sobrevivência com dignidade a partir do trabalho) são considerados fundamentais e são protegidos pela Constituição e por leis específicas.

Lembra-se, por fim, que a Constituição, de 1988, ampliou a cidadania política criando novos mecanismos de participação popular na gestão pública²⁵. A participação popular é vista como uma possibilidade de indivíduos e/ou grupos sociais intervirem em favor de seus interesses, nas decisões relacionadas à escolha e à gestão de políticas públicas. Entretanto, críticas são dirigidas aos processos vigentes de participação popular, ressaltando-se a possibilidade de manipulação de interesses, uma vez que grande parte da população não compreende a dimensão exata do poder que possui para defesa do atendimento de suas necessidades, permitindo que grupos políticos legitimem medidas que atendam aos seus interesses privados e não ao interesse social, coletivo ou de grupos sociais fracos.

A próxima subseção abordará, brevemente, a evolução histórica da legislação ambiental, no Brasil, do período imperial até os dias atuais. O objetivo é apresentar um

²³ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]. (BRASIL, 1988)

²⁴ Lei 8.171, de 17/01/1991, que dispõe sobre a Política Agrícola; Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

²⁵ Nesse sentido, reza a CF/88:

Art. 26. [...]

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual;

Art 29. [...]

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Art. 61. [...]

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

panorama das leis ambientais brasileiras. Ao final da seção, será apresentada uma discussão a respeito da efetividade do princípio democrático e da participação no processo de elaboração das leis, a partir do exemplo da Lei nº12.651/2012, denominada Código Florestal.

4.2 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Wainer (1993) afirma que o Brasil é, em seu nome, ecológico. Já Pádua (1987) observa que o Brasil é um país que tem a devastação no próprio nome: ele argumenta que o próprio desenvolvimento dos ciclos econômicos, no Brasil, é, em grande parte, a história de uma sucessão do que hoje chamaríamos de “desastres ecológicos”. Nesse sentido, de acordo com Wainer (1993), o Padre Antônio Vieira já afirmara, em um de seus Sermões, que “os ministros portugueses não vinham ao Brasil buscar o bem, mas os bens.” (WAINER, 1993, p. 192).

A evolução da legislação ambiental brasileira começou ainda em Portugal, quando o Brasil era colônia. Na época do descobrimento, vigiam em Portugal as Ordenações Afonsinas (1446), que previam, como Crime de Lesa Majestade, “cortar árvores alheias que deem fruto” (WAINER, 1993, p. 195). Também nas Ordenações Manuelinas, que vigoraram até 1521, existiam leis para preservar os animais e as árvores frutíferas. Foram, porém, as Ordenações Filipinas as que mais evidenciaram os aspectos ambientais (WAINER, 1993). Observa-se, entretanto, que, tanto no Brasil colônia quanto no Brasil império, a preocupação em preservar os recursos naturais era essencialmente com vistas a assegurar o seu respectivo valor econômico.

Nesse sentido, afirma Dean (1996) que a descoberta do pau-brasil, como matéria-prima para corante e fabricação de móveis e embarcações, despertou a cobiça dos mercadores europeus, de forma que, em 1530, foi decretado que “todas as árvores de pau-brasil eram propriedade real” (p. 68). Em relação à legislação florestal, em 1773, D. Maria ordenou a proteção para as madeiras nas matas. Apesar disso, mesmo após a independência do Brasil, em 1822, as leis que visavam à conservação das florestas nada valiam, pois eram criadas em Portugal e impostas na colônia; também, não havia conscientização da população a respeito da necessidade de conservação, bem como não havia preparo do corpo administrativo a esse respeito (WAINER, 1993). Com a chegada da família real, em 1808, houve uma expansão da agricultura, destinada aos mercados internacionais. O período imperial caracterizou-se por

uma política de cunho liberal, voltada para atender aos interesses dos fazendeiros, colidindo de frente com as restrições ao desmatamento (VIANA, 2004).

As obras de Gilberto Freyre (2003 [1933]) e Prado Júnior (1979 [1945]), que retratam a formação da sociedade brasileira e os séculos de Brasil colônia, evidenciam o descrédito com a proteção dos recursos naturais, que eram compreendidos apenas pelo aspecto econômico. Segundo Prado Júnior, os três séculos da colonização serviram para uma "exploração extensiva e simplesmente especuladora, dos recursos naturais do país", de modo que cada ciclo que se findava deixava o seu rastro de degradação. Diz o autor:

A uma fase de intensa e rápida prosperidade seguia-se outra de estagnação e decadência. Já se vira isso, sem contar o longínquo caso do pau-brasil, na lavoura da cana-de-açúcar e do algodão do Norte e nas minas de ouro e diamante no Centro Sul. A causa é sempre semelhante: o acelerado esgotamento das reservas naturais por um sistema de exploração descuidado e extensivo (PRADO JÚNIOR, 1979, p.163).

Na mesma linha de pensamento, Freyre (2003), em *Casa-Grande & Senzala*, menciona os efeitos da despreocupação ambiental, comum no período imperial, sobre a realidade social da colônia. Segundo ele, os elementos centrais na formação social da colonização portuguesa do Brasil eram a monocultura, a escravidão e o patriarcalismo. Porém, observa ele que, se tivesse que subordinar um elemento a outro, caberia à monocultura latifundiária a primazia, pois mesmo de fundamental importância, a escravidão só veio a se implantar em função dessa monocultura açucareira. Também a essa monocultura latifundiária, que devastou impiedosamente a cobertura florestal de quase um terço do território, são creditadas as crises alimentares violentas que assolaram a colônia.

No caso da sociedade brasileira o que se deu foi acentuar-se, pela pressão de uma influência econômico-social — a monocultura — a deficiência das fontes naturais de nutrição que a policultura teria talvez atenuado ou mesmo corrigido e suprido, através do esforço agrícola regular e sistemático. Muitas daquelas fontes foram por assim dizer pervertidas, outras estancadas pela monocultura, pelo regime escravocrata e latifundiário, que em vez de desenvolvê-las, abafou-as, secando-lhes a espontaneidade e a frescura. Nada perturba mais o equilíbrio da Natureza do que a monocultura, principalmente quando é de fora a planta que vem dominar a região. (FREYRE, 2003, p. 34).

Freyre (2003) observa, também, que não eram respeitadas as normatizações da coroa portuguesa que mandavam os proprietários de terras cultivarem roças de mandioca em pequena proporção à da cultura da cana e, além disso, deixarem faixas de floresta entre as

grandes áreas dos canaviais para abastecerem, a primeira, a subsistência, e, a segunda, a lenha necessária aos engenhos. Segundo ele, “o afã pelo açúcar a tudo monocultivava”. Nas palavras do autor:

[...] o português tornou-se um dos fundadores da moderna agricultura nos trópicos por meio da combinação de métodos e valores trazidos da Europa com métodos e valores indígenas. A adoção da coivara pelo agricultor português no Brasil ilustra até que ponto foi essa combinação nem sempre feliz de métodos. Devemo-nos mais uma vez recordar de que, embora o português, antes de seu contato com a América, já se entregasse à devastação de matas, ele aqui encontrou a devastação a fogo de florestas tropicais praticadas sistematicamente pelos indígenas. Método que adotou. (FREIRE, 2003, p. 285).

Durante a República Velha (1889-1930), o esforço do governo em transformar a economia brasileira, de agrícola em industrial, pressupôs o suprimento regular de matéria-prima florestal como fonte energética, tanto para as empresas privadas, quanto para as estatais. Em decorrência disso, foi enorme a devastação imposta à grande parte da Mata Atlântica que havia resistido à urbanização e aos ciclos do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do ouro e, por fim, do café, principalmente na região sudeste (VIANA, 2004). Nessa época, o desenvolvimento do país tinha como uma de suas bases o investimento público nas áreas de petróleo, energia, siderurgia e infraestrutura, associado aos capitais privados investidos nas indústrias de transformação, que viabilizavam a industrialização por substituição de importações.

O Código Florestal, de 1934, foi fruto de uma doutrina que apregoava a direta intervenção estatal na proteção de florestas, mesmo em terras privadas, pois essas eram consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país pela função pública que exerciam. Nessa época, a cafeicultura avançava pelos morros, principalmente para a região do Vale do Paraíba, substituindo toda a vegetação nativa; e a criação de gado, outra forma de utilização das terras, fazia-se de modo extensivo. Apesar do esforço na sua elaboração, essa lei teve pouco sucesso. Nos anos seguintes à sua edição, observou-se seu descumprimento tanto por parte da sociedade, como do poder público. A insatisfação de parte da sociedade com suas falhas e, sobretudo, com sua não aplicação, fez com que, já em 1950, o presidente da República Gaspar Dutra enviasse um novo projeto ao Congresso Nacional (Projeto Daniel de Carvalho). Imaginava-se que pequenas reformas poderiam revigorar a política florestal e colocá-la em funcionamento (AHRENS, 2003).

Em 1962, foi formado um grupo de trabalho para apresentar uma proposta de "novo" Código Florestal. Decorrido longo processo legislativo, o projeto foi aprovado, em 15 de setembro de 1965, já sob o regime militar, no governo do Marechal Castelo Branco, como a Lei nº 4.771, posteriormente mantida pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que, pela primeira vez, incluiu o meio ambiente dentro da proteção constitucional (LELIS, 2011). Até esse momento, não se pode afirmar que existia preocupação ambiental, mas sim necessidade de proteger os recursos econômicos que eram extraídos.

Ressalte-se que, naquele contexto de ditadura militar, o que se buscava era ampliar a capacidade do Brasil de produção de madeira para a construção civil, a fabricação de papel, móveis, armas, componentes industriais e combustíveis – e para, em especial, prover as indústrias siderúrgica, energética, de transporte etc. Assim, não buscava o texto legal, de 1965, se opor aos preceitos industrialistas e desenvolvimentistas do período (AHRENS, 2003).

Segundo Kengen (2001), o Código Florestal, de 1965, definiu normas básicas para o uso racional de florestas naturais e plantadas, formulou o conceito de reposição florestal obrigatória e estabeleceu estímulos fiscais e financeiros para as áreas cobertas por florestas. No tocante às políticas vinculadas à função de proteção, o Código estabeleceu as florestas de preservação permanente, definiu as áreas de Reserva Legal, disciplinou o uso do fogo e ampliou a estrutura de fiscalização.

A partir do final da década de 1960, o modelo de desenvolvimento foi sendo redefinido, e demandas ambientais começaram a surgir. Em 1972, foi promovida a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em Estocolmo, da qual o Brasil foi um dos participantes. A posição do Brasil em relação às questões ambientais colocadas pela conferência foi a de que o crescimento econômico não deveria ser sacrificado em nome de um ambiente mais puro. Os delegados brasileiros até reconheceram a ameaça da poluição ambiental, mas sugeriram que os países desenvolvidos deveriam pagar pelos esforços dessa purificação. Além disso, o Brasil discordou da relação direta entre crescimento populacional e exaustão dos recursos naturais, opondo-se fortemente às propostas de medidas de controle de natalidade (BREDARIOL, 2001). A posição adotada na Conferência de Estocolmo gerou uma série de críticas, e, por essa razão, em 1973, foi criada, no Brasil, a Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), órgão especializado no trato de assuntos ambientais, em resposta às críticas sofridas.

Baracho Júnior (1999) relaciona a despreocupação política com a questão ambiental com industrialização tardia vivenciada pelo Brasil. Segundo ele,

A discussão de problemas ambientais só é possível em uma sociedade industrializada, seja porque nelas a organização de interesses metaindividuais se torna viável, seja porque os problemas ambientais se tornam mais acentuados com a industrialização. Quando os problemas ambientais se apresentaram de forma grave para a sociedade moderna, o Brasil ainda estava em um processo incipiente de industrialização, e os interesses metaindividuais que estavam sendo organizados diziam respeito às relações de trabalho. Além disso, a massa de pessoas excluídas do processo de modernização da sociedade brasileira era muito grande para ser desconsiderada, o que tornava prioritária no Brasil a preocupação com o desenvolvimento. (BARACHO JÚNIOR, 1999, p. 175).

Segundo Jacobi (2003), a partir de meados da década de 1970, o ambientalismo passa a ter maior expressão na sociedade brasileira, resultado de uma combinação de processos exógenos e endógenos. Dentre as forças externas, é possível destacar a Conferência de Estocolmo, de 1972, e a volta de políticos exilados, anistiados no ano de 1979. As forças internas são representadas pela superação do mito desenvolvimentista, pelo aumento da devastação amazônica, a formação de uma nova classe média, influenciada pelos novos debates sobre a qualidade de vida, e o insucesso dos movimentos armados de esquerda. Nessa época, abriu-se, ainda em plena ditadura, um espaço político para o surgimento de um movimento ecológico pulverizado que atuava em torno de questões locais, nas principais regiões do país (BREDARIOL, 2001).

De acordo com Milaré (2001), somente a partir da década de 1980, a legislação brasileira começou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global e integrada. Em agosto de 1981, foi criada a Lei nº 6.938, que dispõe sobre as bases da Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei ainda reflete fortemente a dimensão econômica/desenvolvimentista presente na Constituição Federal, de 1967, sob a égide da qual foi pensada, mas não compreende mais a natureza e os recursos naturais pela ótica exclusiva da conservação (DIEGUES, 1992). Ela reflete o paradigma do 'ecodesenvolvimento', cujo conteúdo remete à compatibilização da proteção da natureza com a promoção do desenvolvimento econômico e a instauração da justiça social. Por meio dela, foi criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) integrado por um órgão colegiado: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Poucos anos depois da criação do Sisnama, o Presidente José Sarney deu início à redefinição da política ambiental brasileira, por meio da reestruturação dos órgãos

públicos encarregados da questão ambiental, e foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) (BREDARIOL, 2001).

Em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, Cúpula da Terra. Essa conferência representou a mudança de postura brasileira de uma linha mais desenvolvimentista para outra, mais sustentável. Para Boeira (2003), o posicionamento retoricamente avançado do governo brasileiro na Eco-92, oposto ao de 1972, em Estocolmo, foi influenciado por quatro fatores: a) crise simbólica do modelo desenvolvimentista (economicista e predatório); b) sensibilização do governo em relação aos problemas ambientais, em razão da soberania sobre 2/3 da maior floresta pluvial do mundo, sobre a qual a comunidade internacional exigia uma reavaliação; c) existência de uma matriz energética brasileira baseada em recursos naturais renováveis (hidroelétrica e biomassa) num contexto em que a quase totalidade dos países é dependente de combustíveis fósseis ou de energia nuclear; d) pressão por um compromisso globalista, já que o Brasil era o anfitrião da Conferência.

A maior parte da produção legislativa ambiental, no Brasil, ocorreu, portanto, após a Eco-92. Mencionam-se alguns exemplos, dentre as muitas leis criadas após o ano de 1992: Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08/01/1997); Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12/02/1998); Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 10/07/2001); Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651 de 25/05/2012). Nota-se que a política ambiental brasileira se desenvolveu de forma tardia em relação às demais políticas setoriais do país e mais em função das pressões externas dos países desenvolvidos do que em razão do interesse nacional. Além disso, a política ambiental brasileira não foi abordada, na prática, sob uma ótica integrada às demais áreas a ela relacionadas, como a própria agricultura ou o saneamento. Essas áreas foram alvo de políticas setoriais próprias e sofreram impactos visíveis decorrentes da legislação que visava proteger o meio ambiente.

A partir da Constituição Federal, de 1988, o meio ambiente passou a ser compreendido como um direito fundamental e ganhou espaço nas searas política, jurídica e social. A Constituição trouxe, também, um conjunto de instrumentos novos para ajudar o cidadão a defender seus direitos na relação com o Estado. Trata-se de mecanismos para viabilizar a participação popular na gestão pública e na defesa de seus interesses. No bojo dessas conquistas foram debatidas e editadas diversas leis, dentre elas, o atual Código Florestal, aprovado em 2012.

No próximo tópico, será feita uma análise da tramitação do Código Florestal, de 2012. O objetivo é refletir a respeito do desencontro entre a participação popular prevista na lei e os seus reflexos na prática. Optou-se por fazer esta reflexão a partir das discussões do Código Florestal, porque, além de ser uma lei recentemente aprovada, cujos debates ocuparam diferentes instâncias, é uma lei que possui vínculo forte com a pesquisa geradora desta tese, visto que a lei ambiental é a que mais interfere nos meios de vida do agricultor familiar. Assim, inicialmente, serão apresentados os aspectos técnicos do processo legislativo; posteriormente, será demonstrado o desconhecimento dos agricultores familiares a respeito do Código Florestal, apesar de ser este um dos principais grupos de destinatários dessa lei, para, por fim, iniciar-se uma breve discussão a respeito da efetividade dos mecanismos de participação popular que visam a legitimar o Estado democrático de direito.

4.3 A EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROCESSO LEGISLATIVO DO CÓDIGO FLORESTAL

Em 29 de setembro de 2009, foi instituída a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1876/1999, que deu origem à Lei nº 12.651/2012, conhecida como Novo Código Florestal. O referido projeto havia sido apresentado, no ano de 1999, pelo Deputado Federal Sérgio Carvalho, e permaneceu em tramitação, por dez anos, até a criação da Comissão Especial. As razões para a retomada da discussão legislativa deve-se ao fato de que, em 2009, venceria o prazo estipulado no Decreto 6.514/2008, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, para que os proprietários rurais averbassem a reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis²⁶. De acordo com estimativas da Confederação Nacional da Agricultura, cerca de 90% dos proprietários rurais seriam colocados na ilegalidade, visto que não haviam cumprido a imposição (STEFANO, 2009).

Carvalho (2015) observa que a composição da Comissão Especial já indicava qual seria o viés adotado pela nova lei. Segundo ele, dos 18 deputados indicados para compô-la, 10 estavam ligados a atividades rurais e nenhum deles foi desfavorável ao Código, “o que indica

²⁶ Embora o dever de averbar a reserva legal já estivesse previsto no Código Florestal, de 1965 (Lei nº 4.771), a fiscalização sobre essa exigência iniciou-se após a publicação do Decreto nº 6.514/2008, que trouxe nova regulamentação para a lei de crimes ambientais, prevendo, expressamente, que a não averbação da reserva legal constituía infração ambiental. O prazo inicial para averbação da reserva legal era dezembro de 2009. Porém, em razão da pressão dos setores da economia para alteração do Código Florestal, o prazo foi sucessivamente alterado.

que a Comissão foi criada para afrouxar as regras de proteção ambiental, vistas como um ameaça” (p.38).

Após aproximadamente três anos, o relator concluiu o parecer do Projeto de Lei do novo Código Florestal e, diante de exaltado embate político, o texto foi votado e aprovado na Câmara dos Deputados. O texto seguiu para o Senado Federal, tendo sido despachado para as comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Agricultura e Reforma Agrária; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e, posteriormente, para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aconteceram discussões das quais resultaram diversas alterações, sendo, por fim, apresentado, votado e aprovado o Relatório do Senador Luiz Henrique da Silveira, consistindo na Emenda Substitutiva Global nº 1-CCJ, alterando significativamente o relatório aprovado na Câmara e encaminhado para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática para a apreciação em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (Câmara dos Deputados).

Seguindo essa tramitação legal, no Senado Federal, em 8 de novembro de 2011, foi aprovado o texto-base do Projeto de Lei que alteraria o Código Florestal. Entretanto, foram apresentadas mais vinte emendas; desse total, uma emenda foi aprovada, duas foram rejeitadas, e as demais, encaminhadas para a análise na Comissão de Meio Ambiente, a última comissão a tratar do Código Florestal antes de o tema chegar ao Plenário (Câmara dos Deputados).

Após essa decisão, no Senado, o projeto voltou à Câmara dos Deputados, e foi necessário um entendimento entre deputados e senadores para que as novas alterações fossem mantidas. Aprovado na Câmara, seguiu para sanção ou veto da presidente. O projeto sofreu vetos presidenciais e teve sua redação alterada pela edição de uma Medida Provisória. No dia 18 de outubro de 2012, o Diário Oficial da União publicou o decreto sancionado pela presidente Dilma Rousseff.

O debate dos parlamentares fundamentou-se, pelo lado dos ruralistas, nos argumentos de que penalizar os proprietários rurais em razão de desmatamento ocorrido no passado constituiria uma grande injustiça, na medida em que implicaria a retroatividade da lei e que a

perda das áreas já consolidadas como agriculturáveis traria prejuízos econômicos para a atividade agrícola e para a economia brasileira de modo geral.

De acordo com o parecer de Aldo Rebelo, deputado pelo PCdoB de São Paulo e relator da reforma do Código Florestal na Câmara, o Código Florestal, de 1965, era “uma lei boa, para 1965; porém, não acompanhou as mudanças da dinâmica social”. Além disso, segundo o deputado, as mudanças unilaterais, por parte do poder executivo, teriam transformado o Código Florestal em uma “caricatura de si próprio” (REBELO, 2010, p.4). O relatório afirma que, além de modificarem o espírito da lei, “as alterações lançaram à marginalidade diversos produtores”, que sofreriam sanções do Estado (REBELO, 2010, p.4). A seguir, transcreve-se um trecho em que o deputado descreve a situação do agricultor que é vítima de um “labirinto legal”.

Assim vai o nosso agricultor, notificado, multado, processado, embargado na sua propriedade, sentenciado, e mal arranca da terra o seu sustento e o da sua família e já se vê sustentando o fiscal ambiental, o soldado, o delegado, o oficial de justiça, o promotor, o desembargador, o advogado, o banqueiro e a ONG que inspirou o seu infortúnio. Da cidade, o homem urbano olha com desdém e desprezo a sua labuta. Se um morro desliza, se o rio poluído invade as cidades, se a enchente causa transtornos, do conforto do seu automóvel ou do apartamento que despeja os resíduos no curso d'água, ele aponta o culpado: aquele sujeito que está plantando uma lavoura, ou criando uma vaca ou uma cabra em algum lugar distante no campo brasileiro. (REBELO, 2010, p.7).

O lado ambientalista, por sua vez, baseou a argumentação no fundamento de que a nova lei representaria um retrocesso, em termos ambientais, por reduzir a proteção e legalizar a impunidade.

A seguir destaca-se uma fala do deputado Sarney Filho, do PV do Maranhão, disponível no seu website, em que ele se posiciona de forma contrária ao processo de revisão do Código Florestal: “[...] num modelo de desenvolvimento arcaico, centrado nas mesmas diretrizes que orientaram a ocupação da Mata Atlântica no período colonial e no século dezanove.”²⁷

Ressalta-se que, apesar de, aparentemente, os parlamentares representarem interesses opostos na disputa (ruralistas x ambientalistas), os discursos possuem pontos de convergência.

²⁷ Disponível em: <<http://www.sarneyfilho.com.br/site/index.php/noticias/item/46811-sarney-filho-aponta-no-stf-a-inconstitucionalidade-das-mudan%C3%A7as-no-c%C3%B3digo-florestal>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

Havia uma série de demandas particulares, tais como impedir a redução de áreas agricultáveis, evitar a redução da proteção ambiental, obter a isenções de multas e penalidades, etc. Mas, em meio a isso, havia também pontos convergentes, como aquele traduzido no argumento de que a nova lei beneficiaria os pequenos produtores, e, conseqüentemente, todos os demais. Esses pontos convergentes são denominados por Laclau (2005, p.119-120) de “significantes vazios” e funcionam como “guarda chuva” para todas as demandas particulares.

Segundo Laclau (2005), convergir as demandas particulares em um significante vazio, que cumpre a função de representar um conjunto de demandas políticas a partir de seu caráter universalizante (denominada por Laclau de função hegemônica) é uma técnica discursiva, muito utilizada em debates sobre leis. Esse autor afirma que todo discurso é representativo de uma série de demandas particulares. Diante de tais demandas, particulares e heterogêneas, pode surgir o que chama de “prática articulatória”, em que o discurso se articula a partir de um “significante vazio” (LACLAU, 2005, p.119-120). A ideia do significante vazio, em Laclau, consiste em sustentar que um mesmo significante possa ser vinculado a distintos significados, em diferentes contextos, mas de forma que, em cada contexto, a função de significação se realize plenamente. Assim, o conjunto de elementos antagônicos passa a constituir um discurso hegemônico. Segundo Foucault (2008), os discursos na sociedade são controlados, selecionados e organizados.

Sobre a votação do Código Florestal, dados do Datafolha (2011) informam que 85% da população brasileira posicionaram-se de forma contrária à alteração legislativa. Entretanto, no Congresso Nacional, 85% dos votos foram favoráveis à aprovação: na Câmara dos Deputados, o projeto obteve 410 votos favoráveis e 63 contrários e, no Senado Federal, foram 59 votos favoráveis e sete contrários (CARVALHO, 2015). A inversão da vontade popular manifestada pelos representantes legislativos sugere uma discussão sobre o significado da democracia, sobre a forma como ela é exercida e sobre a qualidade e a efetividade da representação dos diversos grupos sociais nas discussões legislativas.

De acordo com Silva (2006), a democracia pode ser classificada em representativa ou indireta, e semidireta. Democracia direta é aquela em que o povo exerce, por si, os poderes governamentais. Não há outorga de mandato do povo aos parlamentares e representantes políticos, e as funções políticas são geridas e desenvolvidas pelos próprios detentores do direito de votar. Democracia indireta ou representativa é entendida como aquela em que o povo escolhe os seus representantes para gerir as funções de governo e decidir em seu nome.

E a democracia semidireta é a junção da democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo (SILVA, 2006). Segundo a mesma autora, a Constituição Federal, de 1988, combina a democracia representativa e a democracia direta, tendendo à democracia participativa, conforme previsão do parágrafo único do art. 1º, que diz que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa) ou diretamente (democracia participativa).

Silva (2006, p. 125) afirma que “democracia não é um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem”. Afirma, também, que a Constituição Federal contempla um modelo de democracia representativa que tem como sujeitos principais os partidos políticos, que são os protagonistas quase exclusivos do jogo político, “com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental” (SILVA, 2006, p.145). Segundo o autor, o regime assume uma forma participativa, ou seja, em que a participação se dá por via representativa (mediante representantes eleitos de partidos políticos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, 14 e 17; de associações, conforme o art. 5º, XXI; e de sindicatos, segundo o art. 8º, III) e por via direta do cidadão (“exercício do direito do poder”, como estabelecido no art. 1º, parágrafo único; iniciativa popular, referendo e plebiscito, em conformidade com o art. 14, I, II e III). (BRASIL, 1988).

Alguns autores, como Cohen e Fung (2007), afirmam que a democracia representativa está vivenciando uma crise de legitimidade, que seria o reflexo de um conjunto de elementos que se compõe de preocupação quanto à capacidade de arregimentar os esforços dos cidadãos comuns e do ceticismo em relação à capacidade regulatória dos governos nacionais. As eleições são organizadas por partidos políticos rivais, e a vitória eleitoral significa o controle do governo, o que dá aos candidatos vencedores a autoridade para moldar as políticas públicas por meio da legislação e do controle que exercem sobre a administração.

Ocorre que, muitas vezes, esses partidos rivais praticam mais ou menos a mesma política (COHEN; FUNG, 2004). Segundo Simmel (1983), o conflito é uma forma de ‘sociação’, ou seja, diante do conflito, interesses, ainda que divergentes, podem se unir para obter mais sucesso na disputa. O processo de elaboração e discussão de grande parte das leis brasileiras serve como exemplo desse consenso legislativo. Na votação do Código Florestal, a expressiva aprovação do texto-base, na Câmara dos Deputados, demonstrou que governo e

oposição colocaram-se do mesmo lado, apesar da suposta dicotomia ambientalista versus ruralista.

Pereira (2013), em sua dissertação de mestrado defendida na Universidade de São Paulo, em que buscou demonstrar quais estratégias utilizadas pelos partidos foram determinantes para a aprovação do Código Florestal, demonstrou como se formaram as coalizões “ambientalista” e “ruralista” e de quais recursos essas coalizões se valeram para alcançar o resultado da política. Nesse trabalho, a autora aponta que, dos 456 deputados federais, 26% fizeram registro como pertencentes à bancada ambientalista; 19% registraram-se como integrantes da bancada ruralista; 22%, em ambas; e 33% não fizeram registro. Na formação da Comissão Especial, existiam 22 deputados representantes dos ruralistas; sete, dos ambientalistas; quatro representando a agricultura familiar; e dois neutros.

Entretanto, Pereira (2013) observa que a bancada ruralista obteve uma posição de hegemonia não apenas porque possuía representantes de quase todos os partidos (com exceção apenas de PSOL, PV, PSB, PCdoB e PT), mas, também, porque a escolha dos representantes da agricultura familiar ajudou a consolidar seus interesses, já que elegeram pessoas que, embora se posicionassem como defensores do segmento da agricultura familiar, tinham interesses e pontos de vista semelhantes aos defensores do modelo do agronegócio.

Para aprovação do Código Florestal, foram realizadas 36 audiências. Dessas, 27 foram taquigrafadas, tendo 12 reuniões ocorrido dentro da Câmara dos Deputados, e 15, sido realizadas em diferentes Estados da Federação; sobre outras nove audiências não há notas disponíveis (CARVALHO, 2015). Apesar de, do ponto de vista formal, a consulta popular ter sido amplamente realizada, o assunto não chegou ao conhecimento de muitos dos destinatários dessa norma, como é o caso dos agricultores familiares entrevistados na pesquisa aqui relatada. Esse fato alerta para uma discussão a respeito dos significados material e formal de participação e representatividade. Os números apresentados acima demonstram que “consulta popular” não pode ser compreendida como sinônimo real de “participação do povo”.²⁸

²⁸ De acordo com o relato da Secretária da Comissão Especial, entrevistada por Pereira, “era a mesa da Comissão Especial que decidia quem seria convidado para as audiências” (PEREIRA, 2013, p. 78). Portanto, o resultado das audiências representava a opinião dos “convidados” e não necessariamente da sociedade ou dos sujeitos da norma.

O Código Florestal foi amplamente discutido por algumas instâncias, como o legislativo, o meio acadêmico, a sociedade civil organizada e contou, também, com grande cobertura da mídia; mas, ainda assim, grande parte dos cidadãos diretamente atingidos por essa lei, como é o caso dos participantes da pesquisa ora exposta, apresenta profundo desconhecimento a respeito dela. Em entrevistas realizadas com os agricultores familiares da região da Zona da Mata mineira, a totalidade dos entrevistados afirmou que não conhece o Código Florestal e que não sabe dizer se, após a aprovação dele, houve melhora ou piora. O Sr. Luiz, da comunidade da Pedra Redonda (Viçosa, MG), disse:

Essa lei ainda não chegou aqui não... Não teve mudança nenhuma pra nós... Isso deve ser pros grandes... Pra nós, tá tudo igual, cada dia mais difícil...

O Sr. Geraldo, do Córrego Fundo (Viçosa, MG), afirmou:

Já ouvi falar, mas não sei o que é não... pra mim, não mudou nada.

A partir das falas dos entrevistados, é possível perceber que, além de não haver o conhecimento da lei, também não há o reconhecimento do grupo no conteúdo da norma: “*não* teve mudança **pra nós**...deve ter sido **para os grandes**” (grifos nossos). As falas revelam o desencontro entre o que é descrito pelos relatórios da Câmara, que revelam o aspecto formal, de acordo com o qual houve amplo debate com a sociedade interessada, e o significado real da participação popular, compreendida como a capacidade de todos os indivíduos se posicionarem e defenderem seus objetivos, buscando inserir elementos que de fato lhes favoreçam ou retirando aqueles que lhes trazem dificuldades.

De acordo com a teoria do reconhecimento, de Honneth (2009), a política não se limita às instituições formais, às eleições, à luta por cadeiras no legislativo, às competições partidárias, às coalizões de governo ou às políticas públicas implementadas pelo Estado. A política engloba tudo o que diz respeito à coletividade. E o que diz respeito à coletividade, nessa abordagem, é aquilo que permeia os processos identitários, fortalecendo ou cerceando as condições de autorrealização. Na medida em que as identidades são percebidas como políticas, as interações cotidianas de diversas naturezas passam a merecer atenção, visto que ajudam a compreender as opressões e lutas que atravessam os processos sociais (HONNETH, 2009).

Portanto, ainda segundo Honneth (2009), o foco de preocupação não deve ser a confecção ordinária de leis, mas a estruturação das condições sociais que permitem que os membros de uma coletividade efetivamente decidam seus rumos. Assim, mais do que democratizar o sistema político, é preciso democratizar as relações sociais, transformando a democracia em uma forma de vida que embasa e fortalece a existência. É preciso perceber as várias desigualdades presentes no cotidiano que limitam a liberdade dos sujeitos e combater as práticas sociais que inviabilizam que certos sujeitos participem da configuração coletiva da sociedade em que vivem (MENDONÇA, 2012).

De acordo com Honneth (2009), as desigualdades não devem ser camufladas em nome de uma igualdade política formalmente assegurada, pois a igualdade é uma dimensão fundamental da ideia de democracia, devendo, portanto, ser colocada em destaque em toda discussão democrática. As desigualdades restringem as possibilidades de autogoverno, autorrealização e o florescimento das capacidades humanas; por isso, devem ser frontalmente atacadas.

Segundo Dewey, “a democracia se expressa nas atitudes dos seres humanos e se mede pelas consequências produzidas em suas vidas” (DEWEY, 1970, p. 213). Para Cruz (2011, p. 13), “permitir que os cidadãos exerçam o direito de participar nos assuntos que os afetam, faz com que estes se fortaleçam e sejam mais donos de si”. Nesse sentido, a democracia participativa supõe uma extensão dos direitos dos cidadãos, manifestada em oportunidades de voz e garantias para o exercício de tais oportunidades (JÁUREGUI, 2000, p. 196). Entretanto, muitas vezes esse pressuposto fica restrito ao campo meramente formal.

Bonavides (2001) compreende a democracia como um governo do povo, pelo povo e para o povo. Para ele, a democracia é conceituada como “aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo” (BONAVIDES, 2001, p.17). Nesse sentido, o referido autor faz a seguinte provocação: “Quem é o povo e onde está o povo, nessa forma de organização em que este ente político é objeto e não sujeito?” (p.23). Na linha de Bonavides, e a partir das entrevistas realizadas nas comunidades rurais, observa-se que a mera adoção de um sistema democrático não é suficiente para que todos os indivíduos tenham condições de exteriorizar suas vontades e defender seus interesses.

Para exercer a democracia, as pessoas precisam de liberdade, de igualdade e também de acessos, conforme defende Bebbington (1999). Segundo esse autor, os ativos são não somente veículos para a ação instrumental (que permitem às pessoas construir alternativas de reprodução material), mas também meios para a ação hermenêutica, uma vez que também dão significado às suas vidas. Os ativos são, ademais, meios para uma ação emancipatória, visto que constituem a base de poder que permite aos atores desafiar as estruturas de dominação e coerção. Em outras palavras, mais do que recursos utilizados na construção das estratégias de sustento, os ativos são a própria base de poder que dá capacidade (capability) ao agente para reagir. A dificuldade dos agricultores acessarem, defenderem e manterem ativos faz com que permaneçam sujeitos à manipulação de interesses por grupos mais fortes e organizados.

Também Santos (2005) chama a atenção para a questão da exclusão enquanto impedimento para o exercício efetivo da democracia. Segundo ele, não basta a igualdade como ideal emancipatório, pois a igualdade, entendida como equivalência entre o mesmo, acaba por excluir o que é diferente. “Tudo que é homogêneo, no início, tende a converter-se, mais tarde, em violência excludente” (p.35). Assim, todas as formas de opressão que afetam os grupos vulneráveis criam exclusão, pois fazem com que tais grupos não possuam condições reais de apresentar qualquer reivindicação de "um outro mundo possível" (SANTOS, 2005).

Müller (1999) explica que os representantes eleitos pelo povo criam leis que atendem somente a algumas parcelas da população. Por não compreender a lei, a comunidade, com frequência, não se revolta, ou, quando se revolta, essas manifestações revelam-se insuficientes em face do poder dos grupos organizados, e isso atribui aos órgãos do Estado a possibilidade de se referirem ao povo como fonte do seu poder. Por essa razão, o povo é descrito como ícone, quando é referenciado como uma peça do discurso simbólico, livre de qualquer preocupação com alguma parcela de realidade, do que são exemplos as rotineiras afirmações de que o “povo assim quer”, as medidas são tomadas “para o bem do povo”.

No mesmo sentido, Chauí (2005) tece críticas à democracia e afirma que, desde a Revolução Francesa, de 1789, a democracia declara os direitos universais do homem e do cidadão, mas a sociedade está estruturada de tal maneira que tais direitos não podem existir concretamente para a maioria da população. “A democracia é forma, não é concreta” (CHAUÍ, 2005, p.405); desse modo, os direitos existem para os competentes, e a competência, nesse caso, pressupõe o acesso à informação e ao conhecimento. Assim, inexistente

a base social para que os grupos mais fracos possam exercer os seus direitos políticos, formulados no papel das constituições e das leis (CHAUÍ, 2005; MÜLLER, 1999).

O Código Florestal foi utilizado, no capítulo que aqui se encerra, como exemplo para iniciar uma reflexão a respeito da invisibilidade política de grupos sociais vulneráveis. Objetivou-se, ainda, abordar as deficiências dos instrumentos democráticos que, muitas vezes, existem apenas no papel, o que compromete o pleno exercício dos direitos por grande parte dos cidadãos. Essa discussão será aprofundada no capítulo seguinte, no qual se busca pensar a respeito das dificuldades encontradas pelos agricultores em suas relações com o Estado, à luz do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana.

5 A INVISIBILIDADE SOCIAL E POLÍTICA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES COM O ESTADO

Este capítulo tem o objetivo de apresentar uma discussão a respeito da situação de invisibilidade dos agricultores familiares em suas relações com o Estado. Para tanto, a literatura utilizada versa sobre as diversas finalidades do direito e sobre a condição de invisibilidade social e política que atinge os sujeitos sociais periféricos. A metodologia utilizada foi a análise das percepções dos agricultores e dos agentes ambientais entrevistados sobre a lei ambiental brasileira. Os principais resultados evidenciam que os grupos desfavorecidos historicamente lutam com desvantagens em face dos grupos dominantes e que essa situação de desvantagem se reflete nas relações de tais sujeitos com o Estado.

5.1 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE

Vivemos no Estado democrático de direito, situação jurídica em que todos, inclusive o Estado, estão submetidos à hierarquia das leis. Na visão de Monreal (1998, p. 191), o conceito de Estado de direito se apoia na ideia de que “o Estado realiza uma concepção de organização social que ampara os valores da personalidade humana, devendo ficar, ele próprio, submetido, do mesmo modo que os cidadãos, às normas jurídicas”.

Segundo Sunfeld (2006), no Estado de direito, o exercício do poder político é dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros. A lei produzida por um deles tem de ser observada pelos demais, e os cidadãos podem opô-las ao próprio Estado, porque são titulares de direito.

As bases do Estado de direito foram consolidadas, no século XIX, com o fim do Estado absolutista e a submissão do poder político ao direito. Também no século XIX, surge o positivismo jurídico, o qual identifica o direito com um conjunto de normas postas pelas autoridades que possuem o poder político de emaná-las: “*justo é o que está conforme a lei e injusto é o que está em desacordo com ela*” (BARBOSA, 1988, p.283). Segundo essa corrente de pensamento, os requisitos para verificar se uma norma pertence ou não a um dado ordenamento jurídico têm natureza formal, vale dizer, independem de critérios de mérito

externos ao direito, decorrentes de outros sistemas normativos, como a moral, a ética ou a política. Assim, uma regra pertencerá ao sistema jurídico, criando direitos e obrigações para os seus destinatários, desde que emane de uma autoridade competente para a criação de tais normas e desde que seja criada de acordo com o procedimento previsto legalmente para a edição de novas normas, respeitados os limites temporais e espaciais de validade (BOBBIO, 1995).

Entretanto, a Segunda Guerra Mundial representou um marco na mudança desse paradigma, pois as atrocidades cometidas nesse período encontravam fundamento na lei. Assim, começaram a surgir correntes que afirmavam que a vida moral não podia reduzir-se a formas, por mais seguras que estas fossem (BOBBIO, 1995). O positivismo jurídico deu lugar, então, a uma nova corrente filosófica, o pós-positivismo, que serviu de apoio ao surgimento da corrente neoconstitucionalista do direito.

Dentre as principais características do neoconstitucionalismo, destaca-se a ideia da eficácia valorativa da Constituição, ou seja, todas as facetas do neoconstitucionalismo objetivam, em maior ou menor grau, extrair o sentido valorativo do texto constitucional, fundado, principalmente, na dignidade humana (BARROSO, 2014).

A partir de então, a separação total entre o direito e a moral foi relativizada, os valores sociais passaram a ser entendidos como parte da norma jurídica, e a interpretação ganhou nova roupagem, possibilitando ao juiz agir no sentido de buscar parâmetros de justiça e equidade, e não mais atuar apenas como “a boca da lei”. Vale mencionar, aqui, Reale (1999) e teoria tridimensional do Direito que superou o mero normativismo jurídico, que prevalecia nos meios acadêmicos e jurisprudenciais de sua época, demonstrando que o fenômeno jurídico decorre de um fato social, mas recebe, inevitavelmente, uma carga de valoração humana, antes de tornar-se norma. Assim, fato, valor e norma, em seus diferentes momentos, mas interligados entre si, explicariam a essência do fenômeno jurídico. Na concepção de Reale (1999), o direito é um produto histórico e cultural da humanidade, que não pode ser compreendido independentemente dos eventos sociais, dos hábitos, da cultura, das carências da sociedade.

Nesse cenário, os princípios jurídicos ganham destaque em relação à lei, pois constituem uma forma de penetração da moral no texto positivo. Daí a supremacia da Constituição em face dos códigos, pois enquanto esses apresentam o direito posto, a

Constituição contém maior quantidade de princípios, por meio dos quais o juiz poderá construir o significado da norma, sem, contudo, afastar-se da lei posta (FERNANDES; BICALHO, 2011).

Streck (1998) explica que, no Estado democrático, a função do Direito é ser instrumento transformador da realidade. Segundo ele, os vínculos no Estado democrático de direito são materiais e impedem a preponderância da concepção de democracia vinculada à vontade da maioria, em franca opressão à minoria. Assim, as noções de direitos fundamentais e de democracia irradiam sua influência por todas as suas instituições políticas e jurídicas. Nesse contexto, destaca-se, ainda, como elemento fundamental do Estado democrático de direito, a garantia da participação paritária na vida cotidiana e na vida pública, de modo que todos possuam direitos iguais e tenham oportunidades iguais. Com essa mudança de paradigma, o Direito, então, deixa de ser visto como um conjunto de normas e passa a abarcar os fatos a ele subjacentes e os valores e ideologias que o condicionam (LEMOS, 2011). Questiona-se, cada vez mais, a legitimidade da norma, ou seja, mais importante do que o procedimento de elaboração, são os fundamentos da norma, a sua interpretação e a sua aplicação.

Em uma sociedade cada vez mais plural, composta por valores e ideologias diversos, necessita-se de mais do que um conjunto de normas produzidas pelo poder competente, de acordo com os procedimentos previamente definidos. É preciso normas que tenham eficácia jurídica e social. E, além disso, é preciso juízes que estejam dispostos a olhar “além da norma”, isto é, que estejam preocupados, também, com os seus destinatários e com as consequências que a norma pode trazer para os diversos grupos sociais. A eficácia da norma refere-se à aplicação da norma jurídica. A sociedade deve viver o Direito e, para isso, precisa conhecê-lo e reconhecê-lo; quando ele é reconhecido, incorpora-se à maneira de ser e agir da coletividade. Segundo Reale (1999, p.210),

Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do “assentimento costumeiro”, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição. O certo é que não há norma jurídica sem o mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo.

O nível de eficácia social ou efetividade da norma depende, entre outros fatores, da compreensão da população a respeito da lei. A lei deve ser o elo entre o Estado e o cidadão,

portanto, é preciso ter sempre em mente que a norma é feita para a sociedade e não para os especialistas (DUTRA, 2006).

Por vezes, somos levados a acreditar que a causa da inefetividade da norma é a conduta dos destinatários; mas, se a norma não estiver de acordo com a realidade do indivíduo, com o contexto social e econômico em que ele está inserido, não haverá cumprimento, porque não haverá reconhecimento.

O reconhecimento ocorre à medida que o cidadão se identifica com a norma, e muitos são os fatores que interferem nesse processo. Primeiro, é preciso conhecer essa norma. Não apenas saber que ela existe, mas saber o que ela determina ou proíbe. E, além disso, entender e identificar-se com as razões de ter que se adotar determinado comportamento.

5.2 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER E DE LIBERDADE

O Direito é instrumento de poder e também de liberdade. Tudo depende do uso que se faz dele. De acordo com o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, “ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942). A partir dessa frase, é possível perceber o viés arbitrário do Direito, pois qual será a saída para aqueles que, de fato, não são conhecedores da legislação, mas, ainda assim, estão sujeitos a ela?

Desde longa data, vários autores, dentre os quais se destacam Gilberto Freyre (1933), Sérgio Buarque (1936), Raimundo Faoro (1958) e Roberto da Matta (1936), respeitadas as diferenças e particularidades de cada um, compreendem a sociedade brasileira associada às noções de personalismo, parentesco e patrimonialismo. A partir desse ponto de vista, pode-se compreender a permanência de instituições, de valores e de práticas sociais que marcaram a formação colonial brasileira e que, em certa medida, permanecem ainda hoje.

Thompson (1987), ao buscar compreender a origem e o significado da lei negra (1723), na Inglaterra, explica como um instrumento legal pode funcionar como uma estrutura de poder. Essa lei visava a conter as ações de caçadores clandestinos que, reivindicando usos costumeiros consolidados, transpunham as fronteiras dos parques e florestas da Coroa e, de lá, retiravam produtos silvestres. O objetivo de Thompson (1987) estava embasado na

constatação da importância da lei, na história jurídica do século XVIII, de preservar a propriedade privada e assegurar interesses de grupos fortes.

A lei negra estabeleceu um conflito entre aqueles que retiravam o sustento das florestas e os grandes proprietários de terras ao tornar crime algumas práticas econômicas que asseguravam a sobrevivência das famílias camponesas, como caça e coleta de frutos. Com a lei, a gentry²⁹ inglesa declarava guerra contra todo e qualquer indivíduo que não se adequasse ao novo padrão de propriedade privada que surgia no século XVIII, na Inglaterra. Padrão esse que se relacionava diretamente com os interesses burgueses da aristocracia comercial (CÂNDIDO, 2000).

Segundo Thompson (1987), a lei pode ser considerada uma instituição, mas também uma ideologia. Para o autor, não se pode acreditar na imparcialidade abstrata da lei, pois ela pode ser também um instrumento de dominação. Nessa mesma linha de pensamento, Santos (2003, p. 63), ao refletir se o Direito é ou não emancipatório, conclui que não é “emancipatório”, tampouco “não emancipatório”; ou seja, ele pode tanto aprisionar quanto libertar. Quem atribui ao Direito o caráter de libertador ou de aprisionador são os grupos ou as instituições que fazem uso dele. Segundo Santos (2003), o direito oficial faz parte de um vasto conjunto de recursos políticos, ou seja, o que é permitido é o que está de acordo com os interesses dos grupos que estão por trás do Estado. O que não está de acordo com tais interesses é considerado ilegal. Assim, muitas vezes, “o direito oficial” não consegue captar a experiência de vida do indivíduo; e, assim, tais experiências transformam-se em práticas ilegais.

De acordo com Santos (2003), muitas dessas práticas são, na verdade, legalidades alternativas, modalidades de direito que surgem no contexto doméstico, no contexto do trabalho, no da cidadania, mas que foram tidas como irrelevantes quando da criação do direito oficial, pelo Estado. Nesse sentido, percebe-se a incapacidade do Direito de ser instrumento de emancipação social, na medida em que reconhece os interesses de alguns grupos, mas exclui os de outros que não conseguem se fazer representar. Por não encontrarem identificação com a formulação jurídica e por não possuírem acessos aos meios que poderiam auxiliá-los, tais grupos a desconsideram, passando, então, a ocupar lugar na ilegalidade. A ausência das reivindicações de tais grupos nos textos das leis deve-se ao fato de serem esses

²⁹ Designa-se gentry – do francês arcaico genterie – a nobreza rural europeia que, embora desprovida de títulos nobiliárquicos, possuía os mesmos valores da restante aristocracia inglesa. (CAMBRIDGE UNIVERSITY, 2005).

indivíduos cidadãos, do ponto de vista formal, mas se encontrarem excluídos dos processos democráticos.

Segundo Santos (2003), para ser considerado emancipatório, o Direito precisa se adequar às reivindicações dos grupos sociais subalternos. A situação evidenciada por Santos (2003) está presente, também, na obra de Souza (2006), que afirma que uma característica marcante do desenvolvimento das sociedades de capitalismo periférico é a existência de um grande contingente populacional composto por marginalizados ou “desclassificados sociais”. Essas pessoas ocupam um lugar periférico na sociedade e permanecem desvinculadas dos processos econômicos, sociais e políticos básicos. Em conformidade com a teoria proposta por Souza (2006), tais indivíduos desfrutariam de um habitus precário, que estaria abaixo do “limite mínimo”, compreendido como habitus primário. Existe, portanto, um processo histórico de aprendizado coletivo que Souza propõe chamar de habitus primário. Pode-se entender o habitus primário como o padrão mínimo de participação na esfera social que confere a dignidade e as condições mínimas de reconhecimento e respeito social que possibilitam compartilhar da noção de cidadania em termos práticos e não apenas legais (SOUZA, 2006). Segundo esse autor, um contingente enorme de indivíduos da sociedade brasileira não compartilha desse habitus primário, estando situado abaixo do seu limite mínimo, posição que ele denomina de habitus precário. O habitus precário representa a ausência de reconhecimento social e a ausência das precondições de participação social com dignidade, refletindo e marcando um conjunto de disposições psicossociais não adaptadas ao contexto de participação social no mundo da produção capitalista (como trabalhador produtivo), assim como também na esfera pública (como cidadão pleno de direitos). Segundo Souza (2006, p. 38),

[...] aquele tipo de personalidade e de disposição de comportamento que não atendem às demandas objetivas para que, seja um indivíduo seja um grupo social, possa ser considerado produtivo e útil em uma sociedade do tipo moderno e competitivo, podendo gozar de reconhecimento social com todas as dramáticas consequências existenciais e políticas (SOUZA, 2006, p. 38).

Esses sujeitos que Souza (2006) classifica como “periféricos” são relegados à invisibilidade social, ou seja, não são vistos, não são ouvidos, não são notados, como se fossem menos cidadãos. Ainda que existam previsões legais sobre a igualdade fundamental entre os indivíduos, esses segmentos não desfrutam da igualdade assegurada porque não possuem reconhecimento, nem voz, nem acesso aos mecanismos de defesa e de obtenção das

prestações de que necessitam. Não possuem, portanto, a condição de dignidade humana respeitada.

Taylor (1997) afirma que é a “dignidade” que possibilita a formulação da ideia de direitos individuais potencialmente universalizáveis a todos os indivíduos, mas a igualdade estabelecida nas leis e normas somente é eficaz no âmbito social se a percepção dessa mesma igualdade na vida cotidiana estiver efetivamente internalizada na sociedade (TAYLOR, 1997). Assim, o autor procura encontrar, na concepção de uma política de reconhecimento, a saída para uma reelaboração da esfera pública que dê conta de atender às demandas que dizem respeito ao ideal de igualdade das democracias modernas e ao reconhecimento das especificidades das várias tradições culturais e das múltiplas formas de identidades constituídas historicamente.

A ideia é que o Estado crie políticas públicas que reconheçam as capacidades de tais indivíduos e deem a eles condições efetivas de exercer seus direitos, para que a dignidade não permaneça fundada no Direito sem que as pessoas possam, de fato, usufruir dela em razão das diferenças econômicas e sociais que existem na sociedade. Entretanto, historicamente, esse reconhecimento não tem ocorrido.

Isto pode ser notado na obra de Franco (1997), que vislumbra a existência da rale social tanto no Brasil colônia quanto no Brasil moderno. Segundo ela, o surgimento da agricultura mercantil criou uma posição intermediária entre o senhor proprietário e o escravo, pois fez surgir o despossuído formalmente livre, cuja única forma de sobrevivência seria ocupar funções nas franjas da sociedade. De acordo com Franco, (1997) surgem, assim, “homens dispensáveis”, “sem razão de ser”, pois desvinculados dos processos essenciais da sociedade (p.13). Souza chama atenção para que essa dispensabilidade econômica de tais sujeitos irá marcar toda a sua existência moral e política. Os reflexos em relação à falta de reconhecimento desse grupo são condicionados pelo que Franco (1997) chama de “presença ausente da escravidão” (p.13), pois tais pessoas possuem um tipo de reconhecimento social muito parecido com aquele que o escravo tinha. Nas palavras da autora:

A constituição desse tipo de humano prende-se à forma como se organizou a ocupação do solo, concedido em grandes extensões e visando culturas onerosas. Dada a amplitude das áreas apropriadas e os limites impostos à sua exploração pelo próprio custo das plantações, decorreu uma grande ociosidade das áreas incorporadas aos patrimônios privados, podendo, sem prejuízo econômico, serem cedidas para uso de outro. Essa situação possibilitou e consolidou a

existência de homens destituídos da propriedade dos meios de produção, mas não de sua posse, e que foram plenamente submetidos às pressões econômicas decorrentes dessa condição. Assim, numa sociedade em que há concentração dos meios de produção, onde vagarosa, mas progressivamente, aumentam os mercados, paralelamente forma-se um conjunto de homens livres e expropriados que não conheceram os rigores do trabalho forçado e não se proletarizaram. Formou-se antes, uma ‘ralé’ que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos: homens, a rigor, dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais à sociedade. (FRANCO, 1997, p. 14).

A condição de subalterno (SANTOS, 2003), de sujeito periférico (SOUZA, 2006), de homens dispensáveis (FRANCO, 1997) ou mesmo de ralé social (FRANCO, 1997; SOUZA, 2006) protagonizada por alguns grupos sociais é evidenciada em muitos trabalhos que analisam o contexto socioeconômico brasileiro. Tendo em vista os objetivos da pesquisa geradora desta tese, que compreendem os agricultores familiares como alvo de uma invisibilidade social que se reflete na dificuldade de acessos por esse grupo, menciona-se aqui a pesquisa de Murta (2014), que evidenciou a invisibilidade e falta de reconhecimento dos sujeitos rurais periféricos, considerados como inferiores em relação a outros tipos de sujeitos. Segundo Murta (2014), esses sujeitos periféricos são tolhidos de reconhecimento, o que, por estar ligado às formas de atribuição de respeito e autoestima, afeta a própria formação de sua identidade individual. Assim, não são reconhecidos enquanto dotados de racionalidade por aqueles que mais se aproximam do modelo de sujeito pontual e, por consequência, nem por eles próprios, o que acaba gerando uma cultura da inferioridade e do silenciamento nesses espaços rurais.

Para Martins (1986), existe, no Brasil, uma história urbana e os personagens dessa história é que participam do pacto político, do qual o camponês é excluído e pelo qual é visto como um ator inferior, não essencial. Esse fato fez com que pouco se registrasse sobre o papel dos produtores de alimentos na construção do país, sendo o passado contado apenas sob a perspectiva da grande agricultura escravista, monocultora e de exportação – o ciclo do açúcar, o ciclo da borracha e o ciclo do café exemplificam essa tendência.

Na mesma linha, Altafin (2007) afirma que a história dos produtores de alimentos, no Brasil, está ligada à diferente trajetória de cinco grupos: índios, negros, mestiços, brancos não herdeiros e imigrantes europeus. Apesar de diferentes, esses grupos estão ligados pela posição secundária que ocuparam dentro do modelo de desenvolvimento do país, desde a sua origem. Enquanto a grande propriedade voltada para a monocultura de exportação recebia estímulos e

garantias dos governantes, esse mosaico de formas camponesas ligadas a cultivos alimentares dirigidos ao abastecimento interno era colocado à margem das políticas públicas. Para Wanderley (2003, p.37), o setor dos agricultores familiares “foi historicamente um setor bloqueado, impossibilitado de desenvolver suas potencialidades enquanto forma social específica de produção.”.

5.3 O SOCIAL PERIFÉRICO À LUZ DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA DIGNIDADE HUMANA

De acordo com a doutrina jurídica, o patamar mínimo de que o cidadão necessita é compreendido como “mínimo existencial”. Segundo Rawls (2001, p 166), "abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos e, muito menos, como cidadãos iguais". A dignidade humana, direito fundamental e princípio máximo do Estado democrático de direito, exige desse último não só respeito e proteção, mas garantia das condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

A Constituição brasileira, ao estabelecer a dignidade humana como fundamento da República, coloca esse princípio como base de sustentação de toda a estrutura jurídica e social. Segundo Sarlet (2001), o conceito de dignidade é algo que não pode ser definido abstratamente, mas apenas em concreto, à luz de um determinado ordenamento jurídico e dos influxos históricos e culturais de cada sociedade. Toda essa dificuldade teórica em identificar com precisão o conteúdo da dignidade humana decorre do fato de ser tal conceito indeterminado, ou seja, por ser vago e subjetivo, exige do intérprete a concretização de seu significado (SARLET, 2001). O que se pode afirmar ao certo é que o elemento cultural é indissociável da noção de dignidade. Além disso, há que considerar, ainda, que o conceito de dignidade tende a ser ampliado ou restringido por outros fatores, dentre os quais o econômico. Assim, em uma sociedade economicamente mais desenvolvida, o conceito de dignidade – e, conseqüentemente, daquilo que a ofende – tende a ser mais alargado do que em outra menos desenvolvida (SARLET, 2001).

Sarlet (2001) observa que o Direito exerce papel crucial na proteção e na promoção da dignidade, embora ela não exista apenas onde é por ele reconhecida. Para o autor, quando se fala em “direito à dignidade”, se está a considerar o direito ao reconhecimento, ao respeito, à

proteção e a uma existência digna. Assim, de acordo com Sarlet (2005), a dignidade possui uma dimensão dúplex, que se manifesta, por um lado, como expressão da autonomia humana, e, por outro, como objeto sobre o qual deverá recair a obrigatória proteção e respeito, tanto por parte do Estado como por parte da comunidade.

Conforme Sarlet (2005), a dignidade da pessoa humana, manifesta-se, simultaneamente, como limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade gera direitos contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa da previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhes também o devido respeito e promoção. (SARLET, 2005).

Nesse mesmo sentido, Bortoluzzi (2005 [online]) afirma que a dimensão tarefa do princípio resulta na imposição ao Estado, e também à comunidade, de preservar a dignidade existente, promovendo e criando condições que possibilitem o seu pleno exercício. Assim, surge como obrigação do Estado a função de promover as condições que viabilizem e removam todos os obstáculos que estejam impedindo pessoas de viverem com dignidade (BORTOLUZZI, 2005). Quanto à dimensão limite, o princípio da dignidade humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao florescimento humano (BORTOLUZZI, 2005). Disso resulta que todos os órgãos, funções e atividades estatais ficam vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo todos agir com respeito e proteção. Assim, nem mesmo o Estado poderá fazer ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal.

Dworkin (1998), ao tratar do conteúdo da dignidade humana, reporta-se à doutrina de Kant e relembra que o ser humano não poderá jamais ser tratado como objeto, ou seja, como mero instrumento para realização dos fins alheios. Nesse sentido, a dignidade humana, assim como a condição humana, na perspectiva de Hannah Arendt, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade (ARENDR, 2005). Por essa razão é que se impõe o seu reconhecimento e a sua proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade, o que aponta para a dimensão política da dignidade (SARLET, 2009, p. 25).

De acordo com Taylor (2000), a filosofia, centrada na noção de dignidade, tem desenvolvido uma política do universalismo da igualdade entre todas as pessoas (a Declaração dos Direitos Humanos é um exemplo dessa postura), na qual a igual dignidade dos cidadãos se tem resolvido em uma política cujos conteúdos têm sido a igualação de direitos e privilégios por meio da lei (TAYLOR, 2000). Entretanto, concomitantemente a esse tipo de política acima mencionado, também se desenvolveu, no mundo contemporâneo, uma política da diferença que, por vezes, entra em conflito com a da política da igualdade universal. A política da diferença surge em face da discriminação histórica de grupos minoritários ou marginalizados e prega que não é possível um ideal de igualdade universal, dadas as discrepâncias sociais e econômicas em que se encontram as diversas camadas sociais, o que implica que os grupos desfavorecidos historicamente lutam com desvantagens diante dos grupos dominantes.

Vale aqui ressaltar que, de acordo com Bourdieu (2003), com frequência as frações sociais dominantes mascaram a existência de desvantagem entre os grupos sociais diversos, e, principalmente, que este fato seja inerente ao exercício da dominação classista. Ou seja, negam que exista uma ideologia da igualdade que serve de base ao consenso social e político, obscurecendo as relações de desigualdade.

Segundo Santos (2013, p.4), “a forma jurídica burguesa constitui-se na especificidade de que o direito, nesta formação social, busca instituir a universalização dos interesses particulares da classe e de suas frações socialmente dominantes”. Nesse sentido, toda a formação social é mediada juridicamente para a manutenção e preservação da diferença de classes.

Embora os ordenamentos normativos não sejam capazes de conceder dignidade, por ser o seu significado muito mais amplo do que um conceito jurídico, a existência de grupos sociais em posição de desvantagem aumenta a responsabilidade do poder judiciário, visto ser ele também responsável pela transposição do significado de dignidade que consta na lei para a realidade. Conforme Bourdieu (2003), a lei não é “feita” apenas pelo legislador, mas por todos que lidam com ela. A ideia de justiça perpassa a superação das práticas de opressão e pela capacidade de inclusão tanto de pessoas como de dimensões da autorrealização.

A subseção seguinte abordará o impasse entre a dignidade humana e o exercício pleno dos direitos a partir das percepções dos participantes desta pesquisa.

5.4 PERCEPÇÕES SOBRE A LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Esta subseção está dividida em duas partes: na primeira, será apresentada a perspectiva dos agricultores sobre o Estado, a lei e sobre a própria condição de “agricultor familiar”. Na segunda será abordada a perspectiva dos agentes estatais sobre as funções do Estado, sobre as percepções a respeito da lei e sobre o comportamento dos agricultores. Busca-se demonstrar que os agricultores familiares encontram dificuldades em suas relações com o Estado e com as instituições, devido, principalmente, à falta de informação e acesso, ao passo que os agentes estatais compreendem que as dificuldades encontradas pelos agricultores estão diretamente ligadas ao perfil introspectivo desses atores sociais.

5.4.1 A PERSPECTIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES SOBRE A LEI AMBIENTAL

Conforme mencionado na Introdução, a pesquisa aqui apresentada foi realizada a partir do apoio da literatura e do uso de dados primários (entrevistas, observações de campo e consultas processuais) e de dados secundários (arquivos e bancos de dados, como os do IBGE). Essas três técnicas foram utilizadas de modo complementar, já que as falas dos agricultores presentes nos processos são, na verdade, uma adaptação do que foi dito por eles, realizada pelos técnicos do judiciário. Assim, o objetivo da realização das entrevistas que embasam esta seção foi compreender as percepções dos agricultores e dos agentes estatais a respeito da lei ambiental e da condição dos agricultores enquanto sujeitos de direito. Buscou-se ouvir os dois lados, com vistas a contrabalançar as informações e atentar para os aspectos que cada grupo ressaltava. Desse modo, primeiro serão apresentadas as percepções dos agricultores e, posteriormente, as dos agentes estatais. As pessoas que aparecem nesta seção, com a denominação de “agentes estatais”, foram mencionadas pelos próprios agricultores entrevistados, quando perguntado o que eles entendiam por Estado e qual era a pessoa que vinha à cabeça deles quando se falava de Estado.

A primeira observação que pode ser feita refere-se ao modo como os agricultores reagiram à pergunta: “O que é o Estado para você?” As primeiras reações observadas eram um riso, acompanhado de uma expressão de quem não sabia responder. Posteriormente, alguns deles falaram: “Isto eu não sei responder, não...”, e outros, arriscaram algumas respostas como: “*é quem manda*”, “*são os grandes*”, “*são aqueles ladrões que não mandam*”

nada pra gente”, “*é o presidente, o governador*”. Após um pouco mais de conversa, alguns entrevistados mencionaram alguns agentes que poderiam ser considerados “Estado”, tais como Emater, juiz, promotor, polícia, IEF. Observa-se que o fato de eles terem mencionado essas autoridades como representantes do Estado deve-se ao fato de a pesquisa ter sido apresentada como investigativa sobre a área ambiental e de toda a conversa que precedeu a essa pergunta ter sido a respeito de meio ambiente e de leis ambientais.

De toda forma, a dificuldade em dizer quem é o Estado ou de mencionar um agente que pudesse representá-lo chama a atenção para a distância que existe entre esse grupo social estudado e a estrutura estatal. Os entrevistados somente associaram aquele ente à imagem de alguém que pune ou que não presta o apoio que deveria prestar.

O Sr. Sebastião, do Córrego de São João (Viçosa, MG), disse:

Falta apoio do Estado. O Estado é o presidente que deve dar um apoio, porque viver na roça tá ruim.

O Sr. Roberto, também do Córrego de São João, afirmou:

O poder público deveria dar mais informação e apoio. Vem dinheiro pra isso.

Sobre esse aspecto, vale mencionar Fleury (1994), de acordo com a qual “na percepção do Estado como instrumento, este se acha reduzido a um instrumento da classe dominante na consolidação de sua dominação política e exploração econômica” (p.14). Para Fleury (1994), não existe maneira de um Estado, cuja natureza é classista e a ocupação dos postos é feita pelos membros da classe dominante, contemplar, em suas políticas, os interesses das classes dominadas. Esse aspecto reduz o Estado e toda a sua política a um mero elemento da estratégia de exploração e/ou de legitimação do exercício da dominação. É dessa forma mencionada por Fleury (1994) que o Estado é compreendido pelos agricultores, como um ente que os explora, no qual eles não acreditam.

Ainda a respeito das percepções gerais, merece destaque o fato de quase todos os entrevistados terem mencionado que reconhecem que a lei para proteger o meio ambiente é necessária.

O Sr. Alessandro, do Córrego de São João, disse:

Que deve de ter lei, acho que deve de ter, se não ia faltar água pra todo mundo. Mas tinha que ter diferença: uma lei para rico e uma para pobre.

No mesmo sentido, o Sr. José Mauro, da Comunidade de Santa Tereza (Viçosa, MG), falou:

Se a lei for cumprida acho que faz diferença, mas ela deveria ser diferente para o pequeno porque para nós é mais difícil de cumprir. Do jeito que é, prejudica a minoria para ajudar a maioria porque atrapalha o agricultor para ajudar a população em geral.

Dois aspectos podem ser observados como recorrentes nas respostas a essa pergunta: a menção ao tratamento desigual que a lei dá aos agricultores “ricos” e “pobres” e a preocupação em relação à água. Os agricultores compreendem que os “ricos” têm mais facilidade para adequarem-se à lei e, também, para se livrarem das punições, já que podem pagar por consultorias e/ou contratar os melhores advogados. Além disso, acreditam que os órgãos de fiscalização são condescendentes com os “ricos”. “O Brasil não tem lei, tem é dinheiro, *porque rico paga e pobre leva multa*”. Os mesmos aspectos também foram evidenciados por Murta (2014).

Todos os entrevistados mencionaram que a escassez de água traz consequências graves para a agricultura e para a vida. O Sr. Zizim, do Córrego de São João (Viçosa, MG) disse:

[...] acho que tem que proteger muito as nascentes, porque a água faz muita falta... Aqui nunca faltou, graças a Deus! Mas o que a gente faz sem a água? Nada!

O Sr. João, da Sucanga (Viçosa, MG) declarou:

Uma nascente é a coisa mais importante em uma propriedade. Aqui, na minha, eu não tenho, mas meu sonho era ter nem que fosse uma só... Se eu tivesse, eu protegia ela, cercava direitinho e não deixava animal chegar...

Ressalta-se que, no período de realização das entrevistas, a região vivenciava uma grave crise hídrica e, por essa razão, a água tornou-se uma preocupação premente, o que pode justificar respostas tão enfáticas sobre o assunto. Van Der Ploeg (2009) observa que as economias camponesas possuem um padrão em que os recursos naturais são o principal capital disponível e não têm um caráter mercantil; eles estão ligados à sobrevivência do grupo. Logo, em contextos de escassez, tais recursos ganham importância ainda maior.

O fato de recursos naturais serem fundamentais para a sobrevivência do grupo pode ampliar ainda mais o risco da degradação, que pode advir da superexploração. Lembra-se, aqui, de um dos estudos de Corrêa (2006), em que um agricultor afirmou que “sem poder utilizar as APPs de margens de rio seria melhor abandonar a propriedade”. No mesmo sentido, os estudos de Sabastian et al. (2012), que analisam as estratégias dos agricultores para sobreviver às dificuldades no campo, na Indonésia, e evidenciam a tendência dos agricultores em buscar otimizar os recursos. Sabastian et al. (2012, p. 2) classificam os agricultores como “otimizadores de recursos” e afirmam: “[...] in selecting their livelihood strategies, farmers continuously optimize the expected utility of land, trees, family labor, cash and other resources to meet their household objectives”.

Quando perguntado se os agricultores procuram se adaptar ao que a lei manda, a totalidade deles respondeu que não. O Sr. Zizim, do Córrego de São João, disse:

Tem coisa que, pra mim, não influi, nem contribui. O que é mato tem que ser mato, e o que é água tem que ser água; mas tem umas frescuragens que a gente tem que passar por cima; se não, até para bater pasto tem que pegar guia!

No mesmo sentido, foi a seguinte a resposta do Sr. Filim, de Pedra Redonda (Viçosa, MG):

Não é pra tudo que eu procuro pegar guia, não. Guia é demorado; e tudo é, na cidade...

Em relação ao fato de, algumas vezes, serem surpreendidos pela fiscalização e receberem multa, sempre justificam, dizendo que as exigências são excessivas e que os vizinhos fazem as denúncias³⁰ “por maldade”.

O Sr. Zizim, de Córrego de São João, disse:

Muita exigência não ajuda muito, porque a gente respeita mais ou menos. Isso é mais é pra deixar a gente de cabeça quente...

Dois aspectos merecem ser observados aqui. O primeiro, relativo ao descrédito dos agricultores em relação ao Estado que os explora; e o segundo, referente ao comportamento de resistência, desenvolvido por eles como uma forma de reação ao constante abandono e exclusão. Segundo Niederle e Grisa (2008), a resistência é uma forma que os atores sociais desenvolvem para se relacionar com o poder.

Acresce-se a esses dois elementos, a desinformação dos agricultores. Ficou evidenciado que eles possuem pouco esclarecimento sobre seus direitos e deveres. A respeito do Código Florestal, sabem aquilo que já “ouviram falar”, e que se refere basicamente à obrigatoriedade de “*ter que ter reserva legal na propriedade*”, “*ter que cercar as nascentes*” e “*ter que pegar guia para fazer tanque de peixe, assim...*”. Mesmo sobre esses aspectos mais comentados, o conhecimento é bastante superficial. A respeito da existência de um novo Código, a quase totalidade dos entrevistados afirmou que não sabia da existência da nova lei “*essa lei ainda não chegou aqui não*”.

Segundo Dewey (1970), as diferenças econômicas reagem contra a igualdade de oportunidades, na medida em que constroem a participação dos indivíduos nos processos coletivos de resolução de problemas sociais. Desse modo, para que as garantias da lei possam ser plenamente usufruídas, é necessário que as desigualdades econômicas e as deficiências de informação e de acesso sejam superadas.

³⁰ Em geral, as denúncias a respeito das infrações ambientais são feitas por vizinhos à Polícia Militar do meio ambiental, de forma anônima.

O próprio promotor de justiça, ao falar a respeito do perfil do agricultor que responde a processo, afirmou:

O perfil é majoritariamente de pessoas pobres, até paupérrimas e desinstruídas, à mercê do suporte estatal. Não sabemos se há uma predileção da polícia por esse público ou se existe um receio de atuação quando o poder econômico é expressivo.

A fala do promotor deixa clara a ideia de Souza (2006), de acordo com o qual o status do indivíduo na sociedade depende de sua qualificação, posição e salário. Essa “tríade meritocrática” atribui ao sujeito identidade, autoestima e legitimação social. Segundo Souza (2006), a qualificação, que reflete a importância do conhecimento, é o aspecto mais relevante que condiciona os outros dois. Apenas quando essas condições estão dadas é que o indivíduo obtém sua identidade pessoal e social de forma completa. De acordo com Souza (2006), o status que cada um ocupa na sociedade legitima o acesso diferencial permanente a oportunidades na vida e à apropriação de bens escassos.

A percepção aqui, portanto, é de que as dificuldades, para seus portadores se adequarem à lei e para acessarem os órgãos prestadores de assistência, funcionam como um incentivo para permanecerem com as mesmas práticas, algumas vezes sabidamente ilegais.

Esse aspecto fica bastante evidente na fala do Sr. Antônio, da Pedreira (Viçosa, MG):

Eu limpei a capoeira, um pedacinho à toa, para plantar e tratar da família. Eles vieram aqui e me multaram. A multa foi a mesma do que se eu tivesse cortado tudo. Quando eles foram embora, eu fui lá e cortei o resto; já tinha me multado mesmo...
[risos].

Muitos agricultores disseram que *“não vale a pena ficar esquentando cabeça com isto [a lei] não...”*.

O mesmo Sr. Antônio disse ainda:

Tem que exigir muito é dos grandes, de quem tem muita terra; mas deles, eles não exigem... A vida aqui é difícil, só quem tá

aqui é que sabe. O Estado não faz nada pra gente, não.
Ninguém vem aqui dar nada, a gente é que tem que lutar...

Essas falas evidenciam a resistência como instrumento de defesa, pois é a única forma que esse grupo, continuamente excluído dos ativos e acessos, encontra para lutar contra um Estado que não os socorre. De acordo com Niederle e Grisa (2008, p.8), “a resistência é uma forma de os atores sociais intervirem no curso dos acontecimentos, pois faz com que indivíduos destituídos de capacidades transformem-se em atores”.

As alegações de falta de apoio por parte do Estado e de que o Estado “*só chega pra multar*” são bastante recorrentes. De acordo com os entrevistados, sempre que procuram os serviços do Estado recebem a resposta de que a prestação não é possível, seja porque faltam recursos ou porque faltam técnicos. Apesar disso, as providências para punir são rápidas.

Nesse sentido são as falas do citado Sr. Antônio, da Pedreira (Viçosa, MG):

Em vez de chegar multando, eles deviam é explicar pra pessoa.
Se chegasse outra vez e a pessoa não fez, aí sim, porque, aí, ela sabia e não quis fazer. É outro caso. Mas eles não olham isso não; vão chegando e multando. Não querem nem saber... Eu fui perguntar, e eles falaram: se o senhor quiser, o senhor vai lá e recorre... Eu não sei nem o que que é isso...

E da Dona Maria de Lourdes, também da Pedreira, assim se expressou:

Por mim, eu acho que não precisava ficar vindo aqui para explicar, não, mas tinha que dar uma segunda chance...

Quando perguntado se os agricultores conheciam algum órgão ambiental e se já tinha tido algum contato com algum deles e em que condições isto teria ocorrido, as respostas mais frequentes foram: “*Já ouvi falar, mas não sei para que serve*”.

A Dona Maria de Lourdes disse:

Eu vejo eles passarem por aqui; acho que é para multar os outros aí, mas eu nem conheço.

Alguns agricultores, como o Sr. Sebastião, de Arruda, disseram que já haviam procurado o IEF para que autorizassem desmatamento na propriedade e que esse tinha sido o único contato que teve com o órgão.

A percepção dos agricultores, portanto, é de que, se for para receberem apoio, recursos, informações, o Estado age como se eles não existissem, mas, por outro lado, são eles os mais atingidos pelas medidas de punição, seja porque são pobres, seja porque não possuem muita informação ou porque não podem pagar advogado. Pode-se pensar, então, a respeito de uma forma de “invisibilidade seletiva” ou “invisibilidade de dupla face” de que os grupos econômica e socialmente vulneráveis são vítimas. O trabalho de Murta (2014, p. 17) evidencia a forma como o Estado se relaciona como o rural periférico. Segundo ela, “a relação do Estado com estes sujeitos parece ser sempre pautada por uma lógica pontual, que visa dotar estes sujeitos de instrumentos e força material para alcançar um centro que é, na verdade, inatingível para todos”. Souza (2006) também menciona a forma como as instituições e a mídia criam discursos diferentes para justificar os fatos, de acordo com a condição do sujeito³¹. Portanto, embora a lei seja igual para todos, a ação do Estado e das instituições depende das características do sujeito.

Os agricultores mencionaram, ainda, o fator “custo” como um elemento que dificulta a regularização das atividades. Disse o Sr. Antônio, de Pedra Redonda (Viçosa, MG): “*Tudo é demorado e tem que pagar*”. Muitos agricultores associaram o argumento financeiro com os fatores “falta de tempo” e “falta de mão de obra”. Eles afirmam que, por não disporem de força de trabalho suficiente, seja em razão da escassez, tamanho da família, seja por causa do custo, não podem perder tempo para resolver questões na cidade. Assim, a burocracia e o custo das taxas encorajam o agricultor a permanecer em condição irregular:

Não é pra tudo que eu procuro pegar guia, não. Guia é demorado, e tudo é na cidade. Aqui, só tenho charrete. Na rua, não tem lugar nem de andar, nem de parar... (Seu Filim, Pedra Redonda; Viçosa, MG).

³¹ De acordo com o exemplo de Souza (2006), se um brasileiro de classe média atropela um brasileiro pobre da “ralé”, as chances de que a lei seja efetivamente aplicada é baixíssima. Isso não significa que as pessoas, nesse último caso, não se importem de alguma maneira com o ocorrido. O procedimento policial é geralmente aberto e segue seu trâmite burocrático, mas o resultado é, na imensa maioria dos casos, simples absolvição ou penas dignas de mera contravenção.

Por fim, menciona-se um último aspecto a respeito das entrevistas em que se pôde perceber algumas interferências que as punições e a situação de estar “respondendo a processo” são capazes de trazer para os agricultores, em âmbito social. São reflexos ligados ao sentimento de vergonha do agricultor em face de sua comunidade. A conversa transcrita abaixo é trecho de uma entrevista realizada com um vizinho do Sr. João. De acordo com dados do processo n. 0713 12 00 6190-6, em 20 de junho de 2011, o Sr. João da Silva (nome fictício), lavrador, residente no município de Viçosa (MG), realizou intervenção em Área de Preservação Permanente, promovendo o desmatamento de área equivalente a 0,03 hectares, sem autorização. Segundo o Sr. João da Silva, com a madeira extraída, construiu uma cerca em sua propriedade, que é de um alqueire e meio. Em razão de seus atos, foi condenado ao pagamento de uma multa no valor de R\$1.083,00 e ficou obrigado a comparecer mensalmente ao Fórum, durante dois anos, para prestar esclarecimentos, já que foi esse o prazo dado pela justiça para que ele buscasse promover a regeneração da vegetação.

[...] Quando é com a gente que é pobre, eles nem querem saber, vão chegando e multando...

ENTREVISTADORA: O senhor sabe de algum caso desse aqui na região?

[...] Sei... O Sr. João, ali em cima... Eles [vizinhos] denunciaram, e ele quase foi preso. Teve que pagar e acho que tá pagando até hoje... E já faz muito tempo... Na época, ele ficou até meio esquisito com a gente, nem gostava de parar muito pra conversar, passava de cabeça baixa [...].

A respeito das consequências sociais e psicológicas trazidas por um processo judicial, Dworkin (2007) afirma que os processos judiciais são importantes em outro aspecto que não pode ser avaliado em termos de dinheiro, nem mesmo de liberdade. Segundo ele, “há inevitavelmente uma dimensão moral associada a um processo judicial, pois o juiz não apenas decide quem vai ter o quê, mas quem agiu bem ou quem cumpriu com suas responsabilidades de cidadão” (DWORKIN, 2007, p.3). Muitas vezes, as penalidades consideradas brandas pelo Judiciário, especialmente porque não resultaram em cerceamento de liberdade para o réu, trazem outras consequências não jurídicas, mas também gravosas, se considerado o contexto

social em que o indivíduo está inserido. No caso dos agricultores, a dimensão moral da pena costuma ser até mais onerosa, dado o valor que esse grupo atribui à honestidade e à honra.

Ihering (1978) enfatiza o valor da honra para o camponês. Ele observa que o camponês demonstra insensibilidade total no que se refere à honra, pois a profissão do camponês não exige bravura, mas trabalho, e é este que ele defende na propriedade: “Trabalho e propriedade constituem a honra do camponês” (IHERING, 1978, p.51). No mesmo sentido, Woortman (1990), que compreende a relação do camponês com a terra como uma relação de valor moral, ressalta que, para o camponês, “terra, trabalho e honra” constituem o fundamento da existência. Segundo Bourdieu (2006, p. 37), “um homem de honra é aquele que dá a cara, que olha de cabeça erguida, que olha os outros na cara, mostrando a cara”. Conjugando as considerações apresentadas acima com a transcrição da fala do agricultor – “Na época, ele ficou até meio esquisito com a gente, nem gostava de parar muito pra conversar, passava de cabeça baixa.”, nota-se que o processo pode atingir fortemente o camponês, ao ponto de ele nem mesmo olhar nos olhos de seus pares.

Durante as entrevistas, a maior parte dos agricultores que já haviam sido multados ou respondido a algum processo por infração ambiental afirmou que não repetiriam a conduta. Isso indica que, apesar da resistência, possuem um temor, pois reconhecem que as consequências pelas condutas ilegais os prejudicam. Indica também que, quando se propõe analisar os impactos de um determinado fator (nesse caso, a lei) em relação aos meios de vida, não existe o pressuposto de que tais interferências serão sempre ruins. Elas também podem ser positivas, por conduzirem a uma mudança de postura no sentido da adoção de práticas mais aceitáveis.

Conforme demonstrado, as interferências da legislação sobre os meios de vida dos agricultores vão além dos aspectos financeiros. Isso, porque meios de vida não são apenas as formas de obtenção do sustento material, mas todo um conjunto de direitos, valores, costumes, que fazem do indivíduo quem ele é e que dão sentido seu ao mundo. Apesar da tendência, nos estudos sobre meios de vida, de concentrar o enfoque em capitais e recursos, outros reflexos, relacionados à falta de oportunidades, de informações, de apoio e a formas de assegurar vantagens a grupos específicos, podem interferir e trazer consequências que vão além das dificuldades de terem que sobreviver em condições economicamente difíceis. Na segunda parte desta subseção, são apresentados os pontos de vista dos agentes ambientais para que possam servir de contraponto aos argumentos apresentados pelos agricultores. Observa-se

que, em muitos casos, as percepções dos dois grupos aproximam-se, enquanto, em outros, as visões revelaram-se diametralmente opostas.

5.4.2 A PERSPECTIVA DOS AGENTES AMBIENTAIS SOBRE A LEI AMBIENTAL

Percebeu-se certa aproximação entre os dois grupos, quando perguntados a respeito das razões que dificultam o cumprimento da lei. Os agricultores ressaltaram a questão do excesso de exigências; já os agentes ambientais reforçaram a complexidade do conjunto de leis ambientais. Nesse ponto, vale observar que todos os agentes estatais entrevistados ressaltaram o fato de não serem eles os autores das leis nem os responsáveis pela existência de tantos instrumentos jurídicos (leis, regulamentos, portarias) em vigor. Destacaram, também, que, enquanto agentes públicos que são, têm o dever de buscar os caminhos da legalidade e exigir o cumprimento da norma, independentemente de outras questões. O consenso em relação a esse aspecto denota que existe o reconhecimento de que a lei ambiental é complexa e que isto dificulta o seu cumprimento.

O promotor de justiça da Comarca de Viçosa afirmou:

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, o que significa que a ignorância não pode servir de desculpa para deixar de cumprir o que a lei determina. Apesar disso, sabe-se que os agricultores familiares não dispõem de muita formação / informação de modo que fiquemos tranquilos que eles conhecem a lei. Nós mesmos não a conhecemos completamente, devido a *abundância de leis*.” (Promotor de Justiça, Comarca de Viçosa, MG. Entrevista concedida em 23/03/2015).

Conforme se nota, ambos os grupos mencionaram, como um dos fatores que dificulta a adequação à norma legal, a questão do custo para o agricultor, já que, comumente, são cobradas taxas para os processos de regularização.

O secretário de Agricultura de um dos municípios afirmou:

Sempre que se fala em regularizar, o agricultor pensa que isto envolverá em algum custo para ele; e como já é bastante

onerado pelos custos da lavoura, acaba não procurando saber o que deve fazer ou como deve fazer. (Secretário de Agricultura e Desenvolvimento. Entrevista concedida em 09/04/2015)

Com relação ao apoio aos agricultores por parte do Estado, a visão dos agentes é de que o Estado mantém, de forma constante, a assistência técnica e os programas de apoio e subsídio, mas falta interesse por parte de alguns agricultores. Sobre o assunto, o secretário municipal de Agricultura afirmou:

A prefeitura de Viçosa tem programas como o recolhimento de embalagens de agrotóxicos, feito nas zonas rurais. Existem ainda programas, como a inscrição dos proprietários no CAR e programa de mecanização agrícola, em que a prefeitura licita terceiros que possuem as máquinas e subsidia o valor da hora de trabalho para os agricultores. (Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável. Entrevista concedida em 09/04/2015).

A falta de informação, também, foi mencionada pelos dois grupos como um fator que contribui para que as normas sejam descumpridas. Entretanto, os agentes ambientais ressaltam as dificuldades que o Estado enfrenta para que as informações cheguem até os agricultores, pois, segundo eles, faltam técnicos que possam ir a campo e há lugares em que os veículos de comunicação não têm alcance. Os agentes destacaram, ainda, que existem vários perfis de agricultores, sendo alguns mais participativos, frequentando as reuniões dos Conselhos Municipais, buscando informações na sede da EMATER e em outros órgãos. Mas outros não gostam de participar ou têm dificuldade para sair da propriedade, pois, com frequência, representam a principal mão de obra da roça. O secretário municipal de Agricultura afirmou:

Existe um problema muito difícil de resolver. Muitas vezes, a prefeitura tem projetos, divulga por todos os meios possíveis – rádio, reuniões com as comunidades, jornais –, mas, mesmo assim, essa informação não chega, porque existe uma parte dos agricultores que não participa das reuniões comunitárias e nem tem acesso a nenhuma dessas formas de divulgação. Tanto é verdade que já faz dois meses que a prefeitura está realizando o

CAR; mas, na última semana, a demanda dobrou, e isto porque passou uma notícia sobre isto no Globo Rural. O Globo Rural é um programa que muitos agricultores assistem; mas por outros veículos de comunicação, às vezes, a informação não chega. (Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável. Entrevista concedida em 09/04/2015).

A fala do secretário faz referência a um estereótipo de camponês que o identifica como pouco sociável e desengajado. Nesse sentido, Bourdieu (1996, p.86) afirma:

Por menos desajeitado, mal barbeado, mal vestido que seja, o camponês é imediatamente percebido como huco (coruja), pouco sociável e grosseiro, ‘sombrio (escu), desajeitado (desestruc), carrancudo (arrebouhiec), às vezes grosso (a cops groussè), pouco amável com as mulheres (chic amistous dap las hennes)’.

Ao associar o camponês a tais características, o Estado, de certa forma, delega a ele, camponês, a responsabilidade por não acessar os benefícios públicos, pois é pessoa pouco aberta às ações destinadas à comunidade.

O promotor de Justiça associou a falta de informação dos agricultores à dificuldade destes para compreenderem os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)³², que realizam com o Ministério Público. Nesse sentido, afirmou que, embora muitos agricultores aceitem o termo, não conseguem cumpri-lo, e a consequência disso é a obrigatoriedade de o Ministério Público realizar a execução³³. A execução pressupõe iniciar uma ação judicial, e isso implica uma série de desdobramentos judiciais. Desse modo, se decorrido o prazo dado pela justiça para que a pessoa cumpra o TAC, ela não o fizer, inviabiliza-se a tentativa de resolver o problema de forma extrajudicial e inicia-se a fase judicial.

No caso acima, acredita-se que o rebuscamento da linguagem forense acaba funcionando como uma forma de constranger o agricultor a aceitar, sem restrições, os acordos propostos. Posteriormente à realização do TAC, o agricultor percebe que aquilo que aceitou é extremamente oneroso e difícil de ser cumprido, permanecendo inerte em relação ao que foi

³² O termo de ajustamento de conduta é um acordo extrajudicial realizado entre o Ministério Público e o suposto autor do fato, em que não se discute culpa, mas é feita uma proposta de adequação à norma, como, por exemplo, promover o plantio das espécies vegetais que foram cortadas.

³³ Execução civil é aquela que “tem por finalidade conseguir, por meio do processo e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida.” (LIEBMAN, 1946, p. 15).

acordado. Vencido o prazo, o Ministério Público, obrigado a exigir o cumprimento do compromisso firmado, inicia uma ação judicial. Bourdieu (2003) chama a atenção para o fato de o Direito ser um instrumento criado para ser usado apenas por especialistas. Ele afirma: “o desvio entre a visão vulgar do cliente e a visão científica do perito, juiz, advogado etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder”. (BOURDIEU, 2003, p. 226). Evidencia-se, nesse caso, o uso do Direito como instrumento de poder.

Além da dificuldade para compreender a linguagem, outros fatores, como a própria sede física da justiça, a sua forma de funcionamento e até mesmo as vestes, comuns em ambientes judiciais, contribuem para intimidar o agricultor e induzi-lo a aceitar os acordos, apresentados, inclusive, como uma benevolência do Estado para resolver o problema de forma mais célere e mais simples. A esse respeito, Tragtenberg (1980) afirma que o Estado chega à população por meio do aparato burocrático, ou seja, de órgãos hierarquicamente organizados, com símbolos que os identificam ou distinguem, uniformes, formas de apresentação que, na verdade, representam uma forma de apresentação da burocracia enquanto poder.

Essa forma de apresentação erudita e formalista dos órgãos da justiça contribui para intimidar o agricultor porque, além de transmitir, de forma subjacente, a noção de poder que a instituição possui e exerce, representa o oposto daquilo a que o agricultor está acostumado, que é a simplicidade e a informalidade. Além disso, a apresentação do TAC como forma mais rápida e fácil de solucionar o problema evidencia a sua desvantagem em face daqueles que são responsáveis por propor o acordo. Os acordos extrajudiciais representam uma forma de desafogar o poder judiciário. Cada acordo realizado é um processo a menos que tramitará. Entretanto, em grande parte das vezes, os agricultores aceitam a proposta sem compreendê-la ou compreendendo que não têm condições de cumprir. Aceitação deve-se ao fato de eles já terem sido alertados de que a recusa conduzirá a um caminho ainda mais árduo, que é a via judicial.

As explicações da Polícia Militar Ambiental sobre as causas dos descumprimentos das normas concentraram-se na falta de severidade da lei ambiental. Os policiais enfatizaram que muitos agricultores conhecem a lei, mas preferem “correr o risco”. Segundo eles, isso ocorre porque a lei ambiental é branda. Disse o Sargento:

Muitos [agricultores] sabem o que é proibido, mas optam por correr o risco, porque o valor das multas é baixo.

No mesmo sentido, foi o comentário do soldado:

Nós trabalhamos para torná-la efetiva, mas a lei ambiental é branda; e assim, ela acaba estimulando o crime.

O sargento da Polícia Ambiental comentou, ainda, que a lei, muitas vezes, é desproporcional à extensão do dano e que o melhor seria que o agente fiscalizador tivesse uma autonomia maior para dosar a pena. Nas palavras dele:

Acho que ela poderia dar um poder maior ao agente fiscalizador para que, no momento da fiscalização, ele pudesse avaliar as dimensões do impacto e aplicar a multa de acordo com essas dimensões.

A desproporcionalidade da multa administrativa foi mencionado, também, pelos agricultores. Vale lembrar a fala do Sr. Antônio, da Pedreira (Viçosa, MG):

Eu limpei a capoeira, um pedacinho à toa, para plantar e tratar da família. Eles vieram aqui e me multaram. A multa foi a mesma do que se eu tivesse cortado tudo. Quando eles foram embora, eu fui lá e cortei o resto! Já tinha me multado mesmo!
[risos].

Os parâmetros para aplicação das multas são estabelecidos em decreto. Apesar disso, cabe enfatizar que todos os órgãos da administração pública estão sujeitos ao princípio da proporcionalidade. De acordo com Cunha Júnior (2009, p.50), “a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”. Representa, portanto, uma proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder do Estado. A questão que se coloca, entretanto, é: de que vale tal garantia quando se desconhece qualquer mecanismo de acesso a ela?

Confrontando as percepções dos agricultores com a dos agentes ambientais, o que se percebe é que ambos reconhecem que a lei ambiental é complexa e que a burocracia dificulta o seu cumprimento. Entretanto, enquanto os agricultores queixam-se da falta de apoio por

parte do Estado, o “Estado” tenta apresentar justificativas que atribuam a responsabilidade pelo descumprimento da lei ao próprio agricultor. Nota-se, assim, a existência de um paradoxo, pois se, por um lado, o Brasil conta com uma legislação ambiental moderna e inovadora, por outro, essa legislação permanece desconhecida e desobedecida por uma considerável parcela de destinatários.

Ainda que haja previsões, na lei, que visem assegurar garantias ao cidadão em face do poder do Estado e que busquem enfatizar a existência de diferentes sujeitos de direito e de diferentes formas de tratamento que devem ser destinadas a eles, a ausência de políticas públicas, no sentido de capacitar tais indivíduos para que possam usufruir dos mecanismos de defesa, inviabiliza a utilização dos mesmos. Dessa forma, a modernização legislativa, para parte significativa dos destinatários da norma, fica apenas no papel, visto que o acesso às medidas de proteção e de salvaguarda fica limitado aos que possuem mais capital econômico ou social (redes de relacionamento).

Conforme afirma Souza (2006), as instituições, no Brasil, são modernas, mas isso não significa que elas sejam o reflexo de uma sociedade que se modernizou. A exclusão histórica dos agricultores pobres não terminou com os ciclos econômicos; ao contrário, permanece e se estende para outras áreas como a política e a jurídica. Isso ocorre porque as instituições modernas representam uma criação da sociedade conservadora para assegurar direitos e garantias para os grupos dominantes. Assim, apesar da modernidade, os grupos dominados permanecem cobertos pela invisibilidade social e política, ocupando lugar periférico na sociedade. O capítulo seguinte aprofundará essa discussão ao abordar como a vulnerabilidade dos agricultores familiares se visibiliza nos processos judiciais gerados a partir do cometimento de infrações ambientais.

6 A VULNERABILIDADE SOCIAL E POLÍTICA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Este capítulo tem o objetivo de apresentar os dados de campo da pesquisa realizada no Fórum da Comarca de Viçosa, por meio de consulta aos processos judiciais. Busca-se apresentar o desfecho judicial para os casos de infração à lei ambiental, nessa Comarca. A literatura utilizada apresenta uma discussão que propõe compreender a esfera judicial como um “campo” e o direito como um “poder simbólico” – ambas as expressões utilizadas no sentido proposto por Bourdieu (2003). Além disso, busca refletir sobre a forma como os discursos jurídicos são construídos com vistas a dar legitimidade às decisões. A metodologia utilizada foi a sistematização e a interpretação dos dados obtidos por meio das consultas aos autos processuais. Os principais resultados evidenciam que a exclusão social e política dos agricultores refletem-se na esfera judicial.

6.1 DADOS DE CAMPO

Os dados que serão apresentados nesta subseção foram obtidos mediante pesquisa realizada na sede da Polícia Militar do Meio Ambiente, de Viçosa, na 2ª Promotoria Cível e nas 1ª e 2ª varas criminais, todas da Comarca de Viçosa. O objetivo desses dados é apresentar um panorama a respeito do número e dos tipos de infrações mais frequentes, em cada município, no período em estudo. Inicialmente, serão apresentados os dados referentes ao número de procedimentos realizados pela Polícia Militar do Meio Ambiente, por ano, de 2011 a 2013.

6.1.1 DA PESQUISA REALIZADA NA SEDE DA POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE DE VIÇOSA

Os dados apresentados no Quadro 3 e, em seguida, discutidos referem-se ao número de procedimentos registrados pela Polícia Militar do Meio Ambiente, no período de 2011 a 2013.

Quadro 3 – Procedimentos da Polícia Militar do Meio Ambiente de Viçosa.
2011 a 2013

ANO	2011	2012	2013
NÚMERO DE PROCEDIMENTOS	1087	847	887

Fonte: Dados da pesquisa, 2015.

De acordo com as pesquisas realizadas, foi possível identificar que as ocorrências mais frequentes, na região, em ordem decrescente, são as seguintes:

1. Intervenção em área de preservação permanente;
2. Crime contra a fauna;
3. Corte de árvores, sem autorização.

Os números acima apresentaram um leve declínio, em torno de 20%, do ano de 2011 para o ano de 2013. Inicialmente, atribuiu-se a redução à aprovação do novo Código Florestal, que ocorreu em maio de 2012 – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Trabalhou-se com a hipótese de que a entrada em vigor da nova lei florestal tivesse contribuído para alterar o panorama, pois foram introduzidas alterações em relação às APPs que, possivelmente, se refletirão na redução das infrações ambientais. Cita-se o exemplo do art. 4º, IX³⁴, de acordo com o qual apenas os morros e montanhas com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º são considerados APPs. Com essas alterações, os topos de morro, na região estudada, deixaram de ser considerados áreas protegidas e, conseqüentemente, o uso deixou de ser considerado ilegal. Nesse sentido, as explicações de alguns estudiosos são assim expostas:

Em função da alteração nos parâmetros que definem estas APPs, dificilmente serão encontradas elevações que contenham altitude superior a 100 m em relação à base (considerando o ponto de sela mais próximo) e, ao mesmo tempo, declividade média superior a 25º. Em diversos municípios analisados na região dos mares de morros da Zona da Mata mineira, utilizando a metodologia aqui

³⁴ Art. 4º – Considera-se Área de Preservação Permanente:

[...]

IX- no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

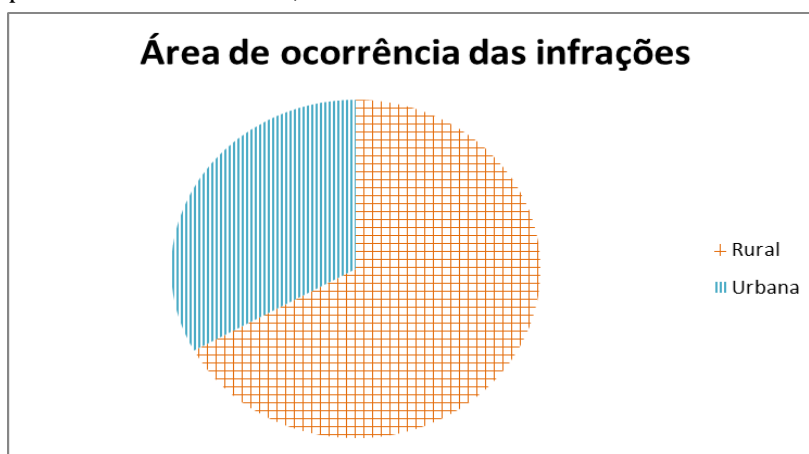
[...]. (BRASIL, 2012).

apresentada, nenhuma APP em topo de morro foi detectada, por exemplo. (OLIVEIRA; FERNANDES FILHO, 2013).

Entretanto, foi informado pelo Sargento comandante da equipe que o elevado número de ocorrências constatado, no ano de 2011, é resultado de uma operação “força-tarefa”, que reuniu um número bem maior de policiais atuando na área da fiscalização e que resultou em um maior número de autuações. Analisando as ocorrências do período anterior à aprovação do Código Florestal, foi possível notar que as infrações por intervenção em APPs de topos de morro já não eram comuns na região. A maior parte das autuações era, e continua sendo, referente a intervenções em APPs de margem de rio. Nesse sentido, não foi possível associar a redução do número de autuações às alterações trazidas pela nova lei.

Ainda a respeito do quadro apresentado, cabe observar que aqueles números referem-se à totalidade das ocorrências, ou seja, considerando-se tanto a área urbana quanto a rural. Entretanto, como a pesquisa teve foco na área rural, as infrações ambientais ocorridas na área urbana aparecem computadas, mas não serão detidamente analisadas. A esse respeito, cabe observar que, se considerada a Comarca de Viçosa como recorte espacial, as ocorrências ambientais em área rural mostram quantitativo superior ao daquelas verificadas na área urbana. Porém, se considerado apenas o município de Viçosa, a proporção se inverte, e o uso indevido de APPs urbanas torna-se mais significativo, em razão, principalmente, do grande número de construções civis próximas a áreas protegidas. Abaixo, apresenta-se o Gráfico que mostra a proporção das infrações na área urbana e rural, considerando toda a Comarca.

Gráfico 2 – Distribuição percentual das infrações descritas nos processos que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, no período de 2010 a 2013, de acordo com área de ocorrência.



Fonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Elaboração do gráfico: José Antônio Brilhante de São José.

6.1.2 DA PESQUISA REALIZADA NA SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIÇOSA

Ainda referente aos dados quantitativos, serão apresentados aqueles obtidos na pesquisa realizada na 2ª Promotoria de Justiça, da Comarca de Viçosa-MG, referentes ao período de 2011 a 2013. O Ministério Público (MP) possui diversas frentes de ação no que se refere à sua atuação no âmbito da questão ambiental. Age a partir de denúncias realizadas por cidadãos, de comunicações feitas pela Polícia Militar do Meio Ambiente e também por iniciativa própria. Considerando as denúncias feitas por cidadãos e as comunicações da Polícia Militar do Meio Ambiente, constatou-se a ocorrência de 206 notícias de fato, no período. O desfecho dessas notícias de fato foi o sintetizado no quadro a seguir:

Quadro 4 – Desfecho das notícias de fato na Comarca de Viçosa. 2011 a 2013.

ENCERRADAS COM RESOLUÇÃO	ENCERRADAS SEM RESOLUÇÃO	INSTAUROU-SE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO	REQUEREU-SE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL
95	4	30	23

Fonte: Dados da pesquisa, 2015.

Os 54 casos restantes referem-se a processos que foram apensados³⁵ a outros ou remetidos a outras comarcas por questão de competência judicial.

Além desses, o MP também instaura procedimentos preparatórios, por iniciativa própria e, a partir deles, pode instaurar inquéritos civis. No período em questão, foram instaurados 75 procedimentos preparatórios (considerando os decorrentes de notícias de fato e os iniciados por iniciativa do próprio MP) e, desses, 29 deram origem a inquéritos civis.

Os inquéritos civis podem resultar em termos de ajustamento de conduta (TAC) ou na propositura de ações judiciais. As ações são propostas caso o promotor opte por não propor o TAC, pois a propositura do TAC é uma faculdade e não uma obrigação; também, caso o TAC

³⁵ O apensamento é o ato de colocar processo junto a outro, sem que forme parte integrante do mesmo, obrigando-os a tramitarem juntos durante um certo período. É, portanto, uma união de processos em caráter temporário.

não seja aceito ou, aceito, não seja cumprido. Constatou-se, no período, a instauração de 240 inquéritos civis. O Quadro 5 apresenta o número de inquéritos civis, por município.

Quadro 5 - Número de inquéritos civis em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, no período de 2011 a 2013, por município.

INQUÉRITOS CIVIS CIDADE/ANO	2011	2012	2013
Viçosa	92	32	37
Canaã	9	2	2
Coimbra	5	2	9
São Miguel do Anta	14	3	1
Paula Cândido	14	1	3
Cajuri	6	4	4
TOTAL POR ANO	140	44	56
TOTAL GERAL - 240			

Fonte: Dados da pesquisa, 2015.

A comparação entre os três anos estudados, considerando-se toda a Comarca, demonstra também uma significativa redução do número de inquéritos civis em curso. Entretanto, conforme explicado pelo sargento, os anos de 2012 e 2013 refletem a média normal de ocorrências, estando a disparidade no ano de 2011, em decorrência das ações da “operação força-tarefa”. Nota-se, assim, mais uma vez, que não foi possível perceber mudança significativa no número de inquéritos em consequência das alterações trazidas pelo Novo Código Florestal.

6.1.3 DA PESQUISA REALIZADA NOS AUTOS DOS PROCESSOS (2ª PROMOTORIA, 1ª E 2ª VARAS CRIMINAIS)

Foram analisados 148 dos 240 processos/procedimentos em curso, no período de 2011 a 2013, conforme cálculo da amostra válida. Esclarece-se que a análise da totalidade dos

casos torna-se praticamente impossível, no período de tempo da pesquisa, visto que os processos/procedimentos tramitam de uma instância para outra, de um órgão para outro, para que sejam feitas análises, emitidos pareceres e, desse modo, seriam necessárias várias outras visitas para se conseguir ter acesso a todos os autos.

As pesquisas foram realizadas na 2ª Promotoria Cível e na 1ª e 2ª varas criminais, da Comarca de Viçosa. Na Promotoria, foram analisados os termos de ajustamento de conduta, as ações de execução dos termos de ajustamento de conduta, os inquéritos civis e as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público.

Na 1ª Vara Criminal, foram analisados os processos que seguem o rito ordinário; a ela são destinados os processos referentes a crimes cujas penas máximas sejam superiores a dois anos. Poucos processos por crimes ambientais são processados nessa vara, visto que a maior parte dos crimes previstos na lei de crimes ambientais estipula penas máximas inferiores a dois anos. E na 2ª Vara Criminal foram analisados os processos criminais que se enquadram na categoria de “causas de menor potencial ofensivo”, considerados estes os crimes e contravenções penais cujas penas máximas não sejam superiores a dois anos de privação de liberdade. Estes representam a maior parte dos casos em estudo.

6.2 DESFECHOS DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES

Esta subseção tem por objetivo trazer esclarecimentos sobre os conceitos e sobre o rito de processamento das infrações ambientais. De acordo com o art. 70, da Lei 9.605/98, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O §3º, do mesmo artigo, esclarece que a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade. Uma infração ambiental pode ter até três desdobramentos: administrativo, civil e penal.

Na Comarca de Viçosa, em geral, a autuação é feita pela Polícia Militar do Meio Ambiente. Os policiais chegam ao local do fato por meio de denúncia, na maior parte das

vezes, ou por meio de policiamento ostensivo³⁶, ou seja, do trabalho normal de ronda. Constatada a infração, a polícia notifica o infrator a respeito da instauração de um procedimento administrativo, que geralmente, tem como consequência a aplicação de uma multa³⁷. O boletim de ocorrência, lavrado na hora, é encaminhado on line para a Delegacia da Polícia Civil e para o Ministério Público Estadual.

Cabe ao delegado da Polícia Civil analisar se o fato constitui crime ambiental³⁸. Se constituir, deverá ser iniciado um inquérito policial. O inquérito policial é um procedimento administrativo que visa a apurar provas de autoria e materialidade. Concluído o inquérito, ele deverá ser encaminhado ao Ministério Público, órgão responsável para propor a ação penal. O processo surge com a ação penal, pois, ao dar início a ela, o conflito é levado à apreciação do Poder Judiciário para que o juiz decida se houve crime e se a pessoa acusada deve ser punida.

Paralelamente a isto, o Ministério Público analisa, ainda, se o fato causou dano ambiental. Se tiver causado, poderá optar entre propor um termo de ajustamento de conduta (TAC) ou, iniciar uma ação civil pública. O Ministério Público tem competência ainda para iniciar inquérito civil para apuração de dano ambiental³⁹, independentemente de ocorrência de crime ou infração ambiental. Nesses casos, o fato chega ao conhecimento do promotor por meio de denúncia. Esses inquéritos civis podem ou ser arquivados, ou resultar em termos de ajustamento de conduta ou ensejar a propositura de ação civil pública.

A possibilidade de mais de um desdobramento da infração ambiental é um dos aspectos mais difíceis de serem compreendidos pelos agricultores, pois, muitas vezes, eles são autuados administrativamente e acreditam que o problema será totalmente solucionado com o pagamento da multa. Entretanto, após o pagamento, são surpreendidos com uma notificação para que compareçam ao fórum para realizar um TAC ou recebem uma citação judicial que informa que foi instaurado um processo em que ele é réu. A sensação dos agricultores é a de

³⁶ O policiamento ostensivo é uma modalidade de exercício da atividade policial, desenvolvida intencionalmente. Ocorre à mostra, visivelmente — em contraposição ao policiamento velado, secreto. Caracteriza-se pela evidência do trabalho da polícia à população, pelo uso, por exemplo, de viaturas caracterizadas, uniformes, ou até mesmo distintivos capazes de tornar os agentes policiais identificáveis por todos.

³⁷ Decreto nº 6514/2008.

³⁸ Considera-se crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural e que esteja tipificado na Lei n.º 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

³⁹ Para Milaré (2008), dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação, isto é, alteração adversa do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental.

que estão sendo punidos duplamente ou triplamente pelo mesmo fato. Disse o agricultor Sr. José, de Pedreira (Viçosa, MG):

Depois que eu já tinha pagado duas prestações, chegou uma carta pra mim ir no Fórum... Eu tive que ir, comparecer, porque se a gente não for, eles vêm atrás e busca a gente, né? [...] Eu fui lá e levei os comprovantes tudo; mas aí eles falaram comigo assim que ainda tinha mais coisa pra frente... que não tinha acabado não... eu achei que já tinha acabado...

6.2.1 DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os autos de infração são lavrados pelos analistas ambientais e pelos agentes conveniados, como a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Tal procedimento acontece quando agentes e analistas constatam o cometimento de alguma infração ambiental, relativa a intervenções ambientais, seja na mineração, na indústria, nos recursos hídricos, na pesca, na flora. Por meio dos autos de infração, podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa simples;
- c) multa diária;
- d) suspensão parcial ou total de atividades;
- e) embargo de atividade ou obra;
- f) apreensão;
- g) demolição de obra;
- h) destruição ou inutilização do produto;
- i) suspensão de venda e fabricação do produto;
- j) restritiva de direitos.

De acordo com a lei, é possível apresentar defesa contra o auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação do autuado da lavratura do auto de

infração. Essa defesa poderá ser elaborada pelo próprio autuado ou por um advogado. Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados. Entretanto, as provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Após julgamento da defesa apresentada, o autuado receberá, em sua residência, uma correspondência, contendo um ofício que informará sobre a resposta da defesa. Caberá, ainda, o recurso que poderá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do autuado do julgamento da defesa. O recurso também poderá ser elaborado pelo próprio autuado ou por advogado.

O art. 68, do Decreto nº 44.844/08, inciso I, estabelece alguns casos em que, a pedido do autuado, poderá haver a redução do valor da multa aplicada, cabendo ao interessado comprovar a existência de uma dessas situações. As hipóteses previstas no artigo são as seguintes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente ou, ainda, tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural, em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento.

Embora a legislação deixe claras essas possibilidades, dado o grau de desinformação existente entre os agricultores, a apresentação de defesa e de recurso pelo próprio autuado é muito pouco utilizada. Essa pressuposição foi confirmada pelos técnicos do IEF, em entrevista realizada em abril de 2015. Segundo o analista ambiental do IEF, “a maior parte dos agricultores autuados paga a *multa, sem contestações, de forma parcelada*”⁴⁰.

O Sr. Daniel, morador de Córrego Fundo, Viçosa-MG, é um exemplo que parece representar o comportamento comum entre os agricultores da região em relação ao pagamento de multas. Disse ele:

Paguei seis mil reais porque não ajustei advogado. Depois, me falaram que, se tivesse arrumado advogado, a multa tinha diminuído. Mas eu não arranjei, não, porque eu não preciso de advogado. Pra que advogado? Eu não matei ninguém...

A partir da fala desse agricultor, duas observações podem ser feitas: a primeira vai ao encontro do estudo de Woortmann (1991), de acordo com o qual a honestidade é um valor a

⁴⁰ A lei admite que a multa seja parcelada em até sessenta parcelas mensais, observados os requisitos legais.

que o camponês dá muita importância. Nesse sentido, “demandar na justiça” é algo que só deve ocorrer quando não puder ser evitado, pois remete à prática de uma má conduta. Dessa percepção decorre a segunda observação, que aponta para o significado social e psicológico do processo na vida desses sujeitos, pois, muito além de ser um contratempo, implica deduções a respeito do caráter do indivíduo.

Ainda sobre a utilização dos recursos, observa-se que somente aqueles que detêm informações suficientes para se defenderem, seja sozinhos, seja por meio de serviços especializados, utilizam esses instrumentos legais. Mais uma vez, fica evidenciado o fato de que, embora existam previsões legais no sentido de facilitar a resolução dos problemas de irregularidade, existe uma parcela significativa de cidadãos que permanece excluída do exercício pleno desses direitos. Considerando a acepção ampla de meios de vida, em que recursos ou ativos são também os acessos e as oportunidades, fica claro que grupos social e economicamente vulneráveis, como é o caso dos agricultores familiares, encontram mais dificuldades para usufruírem das garantias legais e jurídicas.

Conforme mencionado no capítulo anterior, as autoridades esforçam-se para atribuir aos agricultores a responsabilidade por não utilizarem as concessões dadas pela lei e por não pleitearem as políticas de que necessitam, afirmando serem os agricultores pessoas “caladas e pouco participativas”. Disse o promotor de justiça da Comarca:

Os agricultores não são organizados, e mesmo quando conseguem se organizarem, de alguma maneira, os representantes têm pouca instrução.

A conduta das autoridades públicas no sentido de transformar a falta de acesso experimentado por pessoas social e economicamente desfavorecidas em um problema individual demonstra um comportamento dos agentes do Estado que contribui para justificar um sistema de injustiças. Além disso, contribui também para perpetuar a invisibilidade dos sujeitos periféricos e legitimar a exclusão de oportunidades e acessos que a desigualdade institui, numa perspectiva de compreensão do direito como instrumento de poder. Embora saibam que a razão para a não utilização dos recursos seja a falta de informação dos agricultores, que funciona como uma limitação não apenas para a utilização dos instrumentos legais, como também para que busquem ajuda, continuam associando tais condutas ao perfil

“carrancudo” do camponês. Sobre esse aspecto, vale mencionar as reflexões de Freire (1983) a respeito das razões prováveis do comportamento “calado” do agricultor:

E onde buscar estas razões, senão nas condições históricas, sociológicas, culturais, que os condicionam? Admitindo uma vez mais as mesmas hipóteses para efeito de raciocínio, diremos que os camponeses não recusam o diálogo porque sejam, por natureza, refratários a ele. Há razões de ordem histórico, sociológica, cultural e estrutural que explicam sua recusa ao diálogo. Sua experiência existencial se constitui dentro das fronteiras do antidiálogo. O latifúndio, como estrutura vertical e fechada, é, em si mesmo, antidiálogo. Sendo uma estrutura fechada que obstaculiza a mobilidade social vertical ascendente, o latifúndio implica numa hierarquia de camadas sociais em que os estratos mais “baixos” são considerados, em regra geral, como naturalmente inferiores. (FREIRE, 1983, p. 25).

Mas Freire (1983) observa que, para que os camponeses sejam assim considerados, é preciso que haja outros que dessa forma os considerem, ao mesmo tempo em que consideram a si mesmos como superiores; e explica:

Para que os homens simples sejam tidos como absolutamente ignorantes, é necessário que haja quem os considere assim. Estes, como sujeitos desta definição, necessariamente a si mesmos se classificam como aqueles que sabem. Absolutizando a ignorância dos outros, relativizam a sua própria ignorância. Realizam deste modo o que se chama “alienação da ignorância”, segundo a qual esta se encontra sempre no outro, nunca em quem a aliena. (FREIRE, 1983, p.30).

Segundo Souza (2006), o valor diferencial entre os seres humanos subsiste de forma inarticulada em todas as nossas práticas institucionais e sociais. Existe uma ligação subliminar dessas intencionalidades individuais nos diversos contextos do cotidiano. Dessa forma, “há uma parcela de pessoas que são consideradas “subgente”, mas esta dimensão é subliminar, implícita e se mostra a partir de signos sociais aparentemente sem importância”. (SOUSA, 2006, p.45). O autor prossegue, argumentando que “o que existe aqui são acordos e consensos sociais mudos e subliminares, mas por isso mesmo tanto mais eficazes, que articulam, como que por meio de fios invisíveis, solidariedades e preconceitos arraigados” (p. 46).

6.2.2 DA REALIZAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

O termo de ajustamento de conduta (TAC), ou termo de compromisso, é conceituado por Carvalho Filho (2001, p. 4) como “ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo

implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais”. Desse modo, o TAC é uma forma de solução extrajudicial de conflitos, promovida por órgãos públicos, tendo como objeto a adequação de um agir. De acordo com a Lei nº 8.884/94, tal compromisso constitui um título executivo extrajudicial (art. 53, § 4º). Como título executivo extrajudicial que é, o seu não cumprimento da obrigação firmada enseja a execução civil. Considera-se execução a situação em que Estado intervém no sentido de obrigar o responsável por tal encargo a cumpri-lo, visto que não o efetivou espontaneamente.

Atualmente, a esfera judiciária tem buscado, em todas as áreas, encontrar soluções consensuais para os problemas em uma tentativa de reduzir embates e diminuir a duração dos processos. Segundo Souza (2003), o TAC é um instrumento que importou os modelos de negociação ambiental, surgidos na década de 1970, nos Estados Unidos, através do movimento Environmental Mediation⁴¹. Por meio dos TACs, busca-se solucionar o problema de forma mais rápida, pois não cabem tantos recursos quanto em uma ação judicial, e de modo mais eficaz, visto que os direitos coletivos, pela sua própria natureza, necessitam de soluções rápidas, sob pena de o prejuízo tornar-se definitivo e irreparável. Se essa parte desrespeitar o acordo, não cumprindo com as obrigações que assumiu, o procurador/promotor pode entrar com pedido de execução para o juiz obrigá-la ao cumprimento. Nesse caso, a questão torna-se judicial.

Na Comarca de Viçosa, durante o período de 2011 a 2013, considerando-se os 240 procedimentos em curso, 65,8% resultaram em TAC. Desses, 33,5%, foram cumpridos e 66,5% tiveram desdobramentos judiciais, com propositura de ações. Logo, não se pode afirmar que a realização do acordo extrajudicial tenha amenizado a situação do agricultor, evitando que este tenha desgastes decorrentes da lentidão e burocracia da Justiça, pois a quantidade de acordos que não foram cumpridos é grande. As principais razões que justificam o descumprimento dos TAC são as dificuldades em cumprir as medidas e o custo que elas

⁴¹ Nos Estados Unidos, a mediação ambiental deu seus primeiros passos na década de 70 com pequeno grupo de mediadores trabalhistas com pouco ou nenhum treino na área ambiental. Hoje, mediação e outras técnicas de resolução de disputas e construção de consenso estão sendo utilizadas em várias situações, como por exemplo, definição de políticas públicas, regulamentação, questões orçamentárias, algumas vezes envolvendo centenas de partes. No nível dos estados, novas instituições tem se envolvido nos EUA para assegurar que a opção mediação esteja disponível quando disputas ambientais emergem. É o caso do Instituto Nacional para Resolução de Disputas em Washington, DC, que tem encorajado os estados a criarem escritórios de resolução de disputas. Estes escritórios dão treinamento para funcionários de governo, selecionam mediadores para determinadas disputas e provem serviços de mediação em disputas nas quais o governo estadual é parte. (Cf. SOUZA, 2003).

envolvem. De acordo com os processos analisados, as principais obrigações propostas pelo Ministério Público e assumidas pelos agricultores foram:

- 1. Elaboração e execução de plano técnico de reconstituição da flora da área (PTRF);
- 2. Averbação de Reserva Legal ou realização de CAR (após a Lei nº 12.651/2012);
- 3. Pagamento da perícia – R\$ 272,68.

Outras penalidades aplicadas aos casos foram:

- - Obtenção de outorga da água usada para irrigar o plantio;
- - Revegetação do local;
- - Cercamento da área;
- - Reflorestamento da área;
- - Recomposição da vegetação.

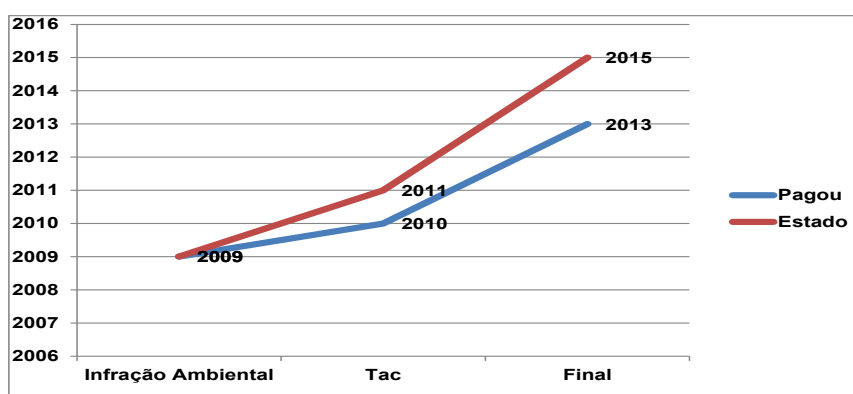
Quanto ao período médio para que a questão seja solucionada por meio de TAC, observou-se que, entre a ocorrência do fato e a realização do acordo, decorrem em média dois anos. Entre a realização do TAC e o termo final do processo, decorrem em média três anos, totalizando um período de duração médio para o processo de cinco anos, desconsiderando eventuais recursos. Esse prazo pode variar de acordo com as especificidades do caso, mas o que se pôde notar é que o fator que mais interfere no tempo de duração do processo é a realização da perícia. De acordo com informações obtidas nos próprios autos e confirmadas por funcionários estaduais, a estrutura dos órgãos técnicos estaduais responsáveis pela perícia encontra-se bastante deficitária, de modo que o quantitativo de agentes é insuficiente para o número de solicitações feitas pela Justiça.

Com o problema de falta de profissionais para atender a um número grande de demandas, os processos se arrastam nos gabinetes aguardando um parecer. Diante da atual situação dos órgãos públicos estaduais, o próprio Ministério Público, quando percebe que o infrator tem condições de arcar com o custo, determina que a perícia seja feita às suas expensas. Em geral, são necessárias duas perícias, uma, no início, para averiguar se houve dano, estimar o tamanho do dano e apontar as medidas a serem tomadas seja para a recuperação do ambiente ou, se isto não for possível, para indicar as medidas compensatórias.

E outra, no final do processo, para verificar se as medidas foram totalmente cumpridas e, assim, liberar o réu. A análise dos processos permitiu concluir que, quando o infrator paga as duas perícias, o processo demora, em média, dois anos menos. Logo, se a pessoa não tiver condições de pagar, terá que passar mais tempo “em débito com a justiça”. Conclui-se, portanto, que a condição econômica do indivíduo se reflete na esfera judicial, pois, se o infrator possuir renda, ele poderá arcar com o valor da perícia e acelerar a marcha do processo. Relembra-se, aqui, que, em relação aos agricultores, a situação de “estar respondendo a processo” possui uma série de repercussões de âmbito social, pois esse grupo compreende a dívida com quem quer que seja, mas principalmente com a justiça, como algo desabonador.

A diferença do tempo de duração do processo em caso de pagamento particular das perícias e em caso de espera pelo serviço prestado pelo estado é demonstrada no gráfico abaixo.

Gráfico 3 – Tempo de duração do processo em caso de pagamento da perícia pelo Estado e pelo particular.



Fonte: Dados da pesquisa, 2015.

Elaboração do gráfico: José Antônio Brilhante de São José.

Compreende-se esse aspecto como uma oportunidade para se refletir a respeito da isonomia jurídica, pois, nesse caso, ter melhores condições econômicas representa resolver o problema de forma mais célere e, portanto, ter menos aborrecimentos. Em lugar de buscar oferecer suporte aos que não podem pagar pelo serviço, seja por meio do aumento do número de funcionários, seja por meio de serviços voluntários ou estágio supervisionado, a Promotoria concede a “igualdade para os desiguais”, pois, admitindo a regra de “quem puder

que pague”, o que se obtém é uma profunda desigualdade conforme a qual quem tem mais renda paga e se livra do processo, e quem tem menos continua “em débito” com o Estado, em função da própria ineficiência deste. Segundo Souza (2006, p.46), “para além da eficácia jurídica, existe uma espécie de acordo implícito em que alguns são considerados acima da lei e outros abaixo dela”.

Para que haja eficácia legal da regra de igualdade é necessário que haja a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana. Entretanto, própria constituição da relação processual demonstra a desigualdade e a desproporção que existe entre os sujeitos que a compõem. A doutrina jurídica retrata a relação processual por meio da figura de um triângulo, em cujos vértices estariam o Estado, o autor e o réu. Portanto, de um lado figuram profundos conhecedores das leis, portarias e resoluções, e, de outro, encontram-se pessoas despossuídas de conhecimento legal, ou mesmo, formal. O advogado tem a função de promover um nivelamento entre as partes. Mas de acordo com a lei, há situações em que não existe a obrigatoriedade da presença desse profissional⁴².

Na maioria dos processos analisados, os agricultores não estavam acompanhados por advogado. Na esfera cível, estavam sozinhos e, na esfera penal, receberam o acompanhamento da defensoria pública. Acredita-se que essa seja uma das principais razões para justificar o fato de muitos desses agricultores aceitarem o TAC e, posteriormente, perceberem que não tinham condições de cumpri-lo. Nesse sentido, vale voltar à fala do promotor de justiça, que ao descrever o perfil dos agricultores que respondem a processos disse:

O perfil é majoritariamente de pessoas pobres, até paupérrimas,
e desinstruídas, à mercê do suporte estatal.

O promotor também afirmou que, muitas vezes, o Ministério Público (MP) não propõe a realização do TAC, por compreender que essa forma de solução do conflito é mais rápida, mas pode suprimir algumas oportunidades de defesa do possível autor do fato. Disse ele:

⁴² No Juizado Especial Cível, em causas de até 20 salários mínimos, é facultativa a presença do advogado. No Juizado Especial Criminal, se a pessoa estiver desacompanhada de advogado, receberá a assistência da defensoria pública ou de advogado dativo.

[...] a razão que tem levado o MP de Viçosa a ingressar direto na justiça, sem convidar o degradador para um ajustamento de conduta, é a constatação de que as pessoas sentem-se induzidas a assinar o termo e o fato. Quando o MP não celebra o termo de ajustamento de conduta e ingressa com a ação, ele tem que provar o fato e, depois da condenação, é que é cobrada a reparação do dano. Fica demonstrado, então, que o TAC pula a etapa processual do conhecimento [em que são produzidas as provas], mas isso, muitas das vezes, não se mostra seguro.

Portanto, ele mesmo reconhece que a proposta de acordo deixa a desejar no que se refere à oportunidade de defesa do suposto autor do fato.

Ainda a respeito da vulnerabilidade do agricultor em relação aos órgãos do poder judiciário, menciona-se, ademais, um conjunto de outros elementos que também o compõem e o definem, e que contribuem para enfatizar a distância entre o órgão instituidor da normatividade e as partes a ela sujeitas. Trata-se do espaço físico, que, como ressalta Santos (1988), nunca é só físico. O ambiente composto por mobiliário, computadores, carimbos, formulários, etc. representa um espaço de intimidação, pois é marcado pela presença de elementos que estão associados ao conhecimento e ao formalismo. As vestes e o vocabulário forenses também evidenciam a diferença entre os sujeitos e enfatizam a distância que existe entre eles.

Sobre o rigor indumentário do judiciário, Dolzany (2003) ressalta que, talvez, apenas as religiões tradicionais se comparem aos rigores dos paramentos dos rituais forenses. Para ele, um sacerdote e um juiz em suas vestimentas se confundem, pois, em ambos os casos, a veste talar cria um “ar” de superioridade. Em relação à linguagem, Dolzany (2003, p. 15) afirma:

A linguagem do sistema judiciário nacional chega a confundir-se em alguns pontos com a linguagem das religiões. O caráter esotérico de ambas as linguagens também as aproxima no sentido de que supostamente tratam de um saber restrito a iniciados que não pode ou não deve ser vulgarizado. Particularmente dentre os ocidentais, muitos sinais (signos) religiosos migraram para a liturgia forense sem qualquer dificuldade, mesmo que a separação dos poderes temporal e religioso seja aclamada como uma das maiores conquistas da democracia moderna. São frequentes os ícones entre ambas as instituições:

balanças e espadas empunhadas por estátuas de feições angelicais são versões profanas dos arquétipos de virtude das divindades greco-romanas. O significativo em ambas também coincide: a crença na igualdade dos homens e num sentimento de Justiça acima deles. A Justiça impõe o signo da divindade para realçar seu poder.

Uma das características do linguajar jurídico que mais evidencia a distância das normas em relação aos seus destinatários é a ambiguidade. É comum, em textos legislativos, a presença de termos ambíguos e de conceitos indeterminados, que contribuem para deixar a sociedade mais passiva em aceitar e mais insegura em utilizar o que está na lei. Essas expressões deixam clara a intenção de manter as normas como instrumentos dos profissionais que possuem qualificação técnica para revelar seus significados. Segundo Lyra Filho (1982, p. 3), “A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.”.

Soares (2007, p. 8) observa que, “se a pessoa é prioridade na ordem de fundamento do Estado brasileiro, ela necessita de condições para se desenvolver de forma plena, e um requisito essencial é conhecer e compreender minimamente os seus direitos e deveres, o que pode se revelar uma verdadeira odisseia”. Soares (2007, p. 8) afirma que “a aproximação entre legislador e cidadão pode propiciar processos de produção do Direito em que haja mais persuasão e menos coerção”. Neste ponto, vale mencionar Freire (1983) que afirma que, de uma perspectiva realmente humanista, não cabe usar as técnicas para persuadir o camponês, como se ele fosse um papel em branco. Segundo Freire (1983), em lugar da “domesticação” dos homens, deve haver a comunicação.

Santos (1988, p. 52) afirma que o direito oficial institucionalizou a função jurídica, que a atomizou em relação às demais funções sociais. Segundo o autor, ocorreu uma “objetualização” dos sujeitos do processo que se tornaram menos importantes do que o próprio processo. Desse modo, o Judiciário apresenta intensa divisão de trabalho, inclusive entre funções práticas e funções intelectuais, com tarefas rígidas e hierarquicamente definidas. Nesse sentido, a padronização e o formalismo contribuem para produzir a sensação de impessoalidade e de legalismo.

Na mesma linha de raciocínio, Bourdieu (2003), compreendendo o Direito como um poder simbólico, afirma que a ciência jurídica o apreende como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna. Desse modo, segundo ele, os operadores do Direito, desde a formação, são treinados para utilizar uma linguagem própria e hermética que faz dele um instrumento segregador, visto que é construído e utilizado por um grupo específico que domina as técnicas. De acordo com esse raciocínio, o fato de as normas serem de difícil entendimento não apenas assegura a esse grupo um campo de trabalho, como também facilita a aceitação das normas pela sociedade.

Para Bourdieu (2003), a linguagem jurídica traz em si o caráter de neutralidade e imparcialidade, transparecendo que a decisão judicial representa a vontade do Estado e, por isso, aplica-se igualmente a qualquer um. Segundo ele, o simbolismo evidencia que o agente atua na qualidade de depositário provido de um mandato e não em seu próprio nome ou de sua própria autoridade. Assim, o agente atua ou fala em nome do Estado, e isso o legitima.

Segundo Souza (2006), “existe uma espécie de rede invisível que une desde o policial na abertura do inquérito até o juiz na sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas etc” (p. 46). Esses atores, por meio de um acordo implícito e jamais verbalizado, constroem o discurso da condenação ou da inocência, de acordo com as características do sujeito do caso. A seção seguinte tem por objetivo refletir a respeito do poder presente nos discursos jurídicos.

6.3 O CAMPO JUDICIAL E O PODER SIMBÓLICO

Nesta subseção, propõe-se uma análise do Direito entendendo o âmbito jurídico como um campo, na acepção de Bourdieu (2003), segundo o qual o campo é um espaço de disputas de poder entre grupos. Cada grupo possui um capital que, para o autor, representam os interesses postos em jogo. O conceito de capital inclui, além do aspecto econômico, que compreende a riqueza material, o dinheiro, as ações etc. (bens, patrimônios, trabalho), o aspecto do capital cultural, que abrange o conhecimento, as habilidades, as informações; o capital social, correspondente ao conjunto de acessos sociais, que inclui o relacionamento e a rede de contatos; e o capital simbólico é uma síntese dos demais, correspondente ao conjunto de rituais de reconhecimento social, e que compreende o prestígio, a honra.

De acordo com Bourdieu (1987), existe uma conexão entre o campo e o habitus sendo grande parte das ações de agentes sociais resultado dessa relação. O habitus deve ser visto “como um conjunto de esquemas de percepção, apropriação e ação que é experimentado e posto em prática pelo indivíduo, tendo em vista que as conjunturas de um campo o estimulam” (BOURDIEU, 1987, p. 22). Esse autor, em outro estudo, esclarece que “É adquirido por aprendizagem e funciona como um sistema de esquemas geradores de estratégias que podem ser objetivamente conformes aos interesses dos seus autores, sem terem sido concebidas com tal fim.” (BOURDIEU, 1984, p. 119).

Em geral, o grupo dominante forma o habitus, estabelecendo o que deve ser entendido como o senso comum. O habitus assegura a reprodução das relações sociais, pois o indivíduo interioriza normas e valores e reproduz as relações sociais hierarquizadas já construídas. Uma vez internalizada a hierarquia, o habitus se torna ainda mais homogêneo, dada a impossibilidade de tais indivíduos perceberem a existência dos grupos de interesse no seio social. A adesão ou aceitação, dos dominados das regras e crenças partilhadas como se fossem “naturais” e a incapacidade crítica de reconhecer o caráter arbitrário de tais regras impostas pelas autoridades dominantes de um campo é chamada por Bourdieu (1984) de “dominação consentida” e reflete um tipo de “violência simbólica”.

Segundo Bourdieu (1984), na sociedade existem os grupos dominantes e os dominados. O autor evidencia que esses dois grupos vivem em uma tensão constante, em que o primeiro procura manter o capital social conquistado e o segundo tende a apontar a ilegitimidade desse capital social. Bourdieu, na citada obra, observa que as instituições têm um papel importante para a perpetuação da dominação. Assim, igrejas, escolas, famílias contribuem para o processo de dominação porque reproduzem o habitus criado pelo grupo dominante. Considerando a esfera judicial como um campo, é possível perceber a existência de um habitus. Por meio desse habitus, os dominantes impõem um conjunto de posturas que os dominados passam a compreender como aceitáveis. Tais posturas são continuamente reproduzidas e, dessa forma, ocorre a manutenção do sistema.

O poder simbólico, segundo Bourdieu, é “o poder invisível o qual pode ser exercido dessa maneira com cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 2003, p. 8). O autor entende que “os sistemas simbólicos – como arte, religião e língua – têm função importante na reprodução da ordem

social”. Essa reprodução da ordem por influência das produções simbólicas configura a existência de ideologias, que são, para o autor, “formações capazes de apresentar interesses particulares como se fossem universais e que, desse modo, influem sobre a função política do sistema simbólico” (BOURDIEU, 2003, p. 11).

De acordo com Bourdieu (2003), as teorias que buscam justificar o Direito como uma ciência que encontra fundamento em si próprio⁴³ são a clara demonstração do poder simbólico que esse campo possui, pois o consideram independente e desvinculado de contextos sociais e históricos. Os conflitos e argumentos do cotidiano são vistos como aquém da lei e demasiadamente triviais. No mesmo sentido, Santos (1988, p.45) afirma que “o pensamento da dogmática jurídica sublima, mediante sucessivas próteses técnicas, tudo o que existe de cotidiano e de vulgar”.

Em lugar de buscar compreender o contexto social e histórico do fato que está sendo julgado, com frequência o Direito busca a solução em precedentes ou decisões anteriores, em uma pressuposição de que aquilo que já foi decidido é o que representa o justo, o adequado. Segundo Bourdieu (2003, p.230), “a busca do precedente é, para o pensamento jurídico, uma forma de afirmação da autonomia do direito em relação às questões sociais ou históricas”. Dessa forma, as decisões vão sendo padronizadas e o poder da instituição é reafirmado. Entretanto, com isso, o Direito perde o caráter de instrumento de transformação social. Nesse sentido, Dworkin (2003, p. 254) afirma que “o julgador deve deixar de ser um simples aplicador de normas, para ser uma ferramenta na construção do direito”. Segundo ele, “o direito nasce de um processo de construção e justificação e não da reprodução de um passado preestabelecido, pois o julgamento feito a partir da reprodução de outras decisões, sem o estudo atento do caso concreto, representa a incidência da violência da autoridade envolvida” (DWORKIN, 2003, p. 255).

⁴³ A teoria pura, de Kelsen, procura desvincular o direito de todos os elementos que lhe são estranhos, pertencentes a outras ciências como a psicologia, a sociologia, a ética e a teoria política. Sua pureza derivaria, portanto, de seu postulado metodológico fundamental, qual seja, não fazer quaisquer considerações que não sejam estritamente jurídicas, nem tomar nada como objeto de estudo senão as normas jurídicas. Esta teoria compreende “a norma jurídica como um juízo hipotético que exprime a ligação específica entre um facto material condicionante com uma consequência condicionada” (KELSEN, 1992, p. 23). A norma propriamente dita é a consequência jurídica, não é o facto material condicionante. O que é relevante no método de criação de uma dada norma é a sua fundamentação e esta encontra-se noutra norma: o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. “Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior” (KELSEN, 1984, p. 267).

Na mesma linha, Derrida (2010, p.44) afirma que “o julgador não pode agir como uma máquina de calcular porque o alcance do justo está muito distante dessa tarefa, de cálculo, pois, cada exercício da justiça como direito só poderá ser justo se for um julgamento novo”. Barroso (2014) também afirma que os casos cuja solução não se encontra pré-pronta no ordenamento jurídico, exigem uma atuação criativa do intérprete, baseada nas orientações constitucionais. Ele observa que “não foi o Direito e a interpretação constitucional que se tornaram mais complicados, mas a vida que ficou mais complexa, exigindo categorias jurídicas mais sofisticadas e sutis.” (BARROSO, 2014, p. 9).

A linguagem judiciária repleta de erudições e expressões em latim é uma manifestação do poder simbólico do direito. Mas o discurso jurídico é composto de uma série de outros elementos que contribuem para enfatizar a força da instituição. Bourdieu (2003) menciona um conjunto de características sintáticas tais como construções passivas, frases impessoais, recurso ao verbo no indicativo, emprego de verbos atestativos e na terceira pessoa do singular que são comumente utilizadas para caracterizar a neutralidade e a impessoalidade que se espera de um enunciado da justiça.

6.4 A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS DISCURSOS JURÍDICOS

Para pensar a respeito do poder embutido no discurso jurídico é importante esclarecer o que está sendo compreendido como “discurso” e o que seria o “exercício do poder”. Para Meurer (1993, p. 38-39), “discurso é o conjunto de afirmações que, articuladas através da linguagem, expressam os valores e significados de um grupo social.” Sendo assim, para ele, o discurso seria o conjunto de valores e significados por trás do texto. A respeito do exercício do poder, seguiu-se a linha de pensamento de Foucault (1995), para quem o exercício do poder é um modo de ação de uns sujeitos sobre as ações de outros. Segundo esse autor, os efeitos de poder são constituídos nas relações de força entre os sujeitos desiguais, seja a situação de cada um seja pelo potencial de recursos que possuem (sejam eles econômicos, militares, de informação).

Quando uma questão chega ao Poder Judiciário, em regra, existe um conflito de interesses, em que os dois lados tentam mostrar quem tem razão, apresentando suas provas. Cabe ao juiz analisar todo o exposto, identificar com quem está o direito, encontrar a norma

aplicável ao caso e solucionar o problema. O objetivo do processo, portanto, à luz do princípio da dignidade humana, é, a partir das provas produzidas, fazer com que o juiz aproxime-se ao máximo do que de fato ocorreu. Embora parte da doutrina processualista brasileira defenda que, a partir das provas produzidas nos autos, é possível chegar à certeza quanto à verdade dos fatos (SANTOS, 1995), adota-se, aqui, a premissa de que a verdade é sempre uma construção social (FOUCAULT, 2002). Segundo Foucault (2002), a verdade é um conjunto de procedimentos regulados para a circulação e o funcionamento dos discursos e está ligada a sistemas de poder que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que a reproduzem e são induzidos por ela.

De acordo com Foucault (1995), as relações de poder utilizam o direito para criar discursos de verdade. Por ser o direito o discurso da verdade, e a verdade criadora do direito, Foucault busca demonstrar que o direito, em sua capilaridade, fomenta relações de sujeição. O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida. Para Bourdieu (2003, p. 237), “o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos”.

O poder não é somente aquele soberano que emana do povo (art. 1º, parágrafo único, CF/1988); ele é também constituído por práticas sociais concretas. Segundo Foucault (2008b), o poder é relacional e só se constitui numa rede de atores sociais na medida em que se faz uso dele. O poder circula em rede por todo o meio social, agindo sobre o corpo e construindo subjetividades, tendo característica ao mesmo tempo de um poder disciplinar, que age sobre a individualidade, e de um biopoder que age sobre a vida e sobre a coletividade (FOUCAULT, 2008b).

Vianna (2002, p. 94) propõe pensar os autos processuais, em termos metodológicos, como “um conjunto de relatos convertidos em ‘depoimentos’, escritos por um mecanismo de controle burocrático e de construção de afirmação de autoridade fundamentais para a produção de uma decisão judicial”. Nesse sentido, “um auto processual se constitui como resultado do confronto de posições de autoridade entre os que depõem e os que são responsáveis em traduzir as falas em termos da universalidade jurídica.” (VIANNA, 2002, p. 94).

Os técnicos do judiciário têm a função de ouvir o depoente e transcrever a fala de acordo com o jargão forense. Posteriormente, esses trechos serão aproveitados para a

confeção da sentença. Portanto, assim como os depoentes selecionam o conteúdo de suas falas, os técnicos da justiça também escolhem o que registrar. Segundo Rinaldi (2015, p. 29), “em geral, procuram produzir um discurso capaz de trazer benefícios no âmbito da decisão judicial”.

Foucault (2002), ao comentar esse aspecto, observa como o sistema processual vigente atribui poder aos agentes estatais, pois eles são responsáveis por transcrever a fala dos depoentes e, a partir desses relatos, produzir a sentença. Foucault (2002) ressalta que a observação não se mostra contra os técnicos ou as suas técnicas e sim contra o poder que possuem em influenciar as decisões do judiciário. No mesmo sentido, Bourdieu (2003) afirma que, por meio das instituições, os agentes desempenham seus papéis na sociedade, reforçando o habitus instituído e promovendo a sua internalização.

Existe um provérbio originado do Direito Romano que afirma que o que não está nos autos, não está no mundo (*Quod non est in actis non est in mundo*). Essa premissa ressalta a necessidade de o julgador ater-se às provas produzidas para proferir sua decisão, reforçando que o que não estiver nos autos processuais, não interessa ao debate processual. Portanto, como regra, do ponto de vista da justiça, o que importa é o que está no processo, ou seja, o discurso construído. Nesse sentido, Foucault afirma que o inquérito é forma de exercício do poder, pois “é uma maneira, na cultura ocidental, de, por meio da instituição judiciária, autenticar a verdade, revelar coisas que vão ser consideradas verdadeiras e transmiti-las” (FOUCAULT, 2008, p. 77-78).

Segundo Foucault (2008), o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é aquilo pelo qual e com o qual se luta, é o próprio poder de que procuramos assenhorear-nos. O autor afirma:

Cada sociedade define os tipos de discurso que ela recebe e põe a funcionar os mecanismos e as instâncias que permitirão que se diferenciem os enunciados verdadeiros dos falsos, as formas como se ratificam uns e outros; as técnicas e os procedimentos aos quais serão dados maior valor no alcance da verdade; a condição, o lugar que é conferido àqueles que se ocupam em dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 2008, p. 12).

Para ele, “o discurso nada mais é do que o reflexo de uma verdade que está sempre a nascer diante dos seus olhos” (p.13).

De acordo com Bourdieu (2003), é necessário que existam agentes para construir o discurso, instituições para validá-los e a aceitação da sociedade. Nota-se, assim, a importância e a complexidade do discurso. É importante, porque é um instrumento pelo qual são transmitidos valores e ideologias. E é complexo porque uma manifestação repleta de interesses de categorias e carregada de signos de poder. Segundo Foucault, o discurso não deve ser compreendido apenas pelas palavras e frases, porque o discurso é uma prática. Assim ele afirma:

[...] o discurso não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre um léxico e uma experiência [...] revela, afinal de contas, uma tarefa inteiramente diferente, que consiste em não mais tratar os discursos como conjuntos de signos [...] mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falamos. (FOUCAULT, 1986, p. 56).

Laclau (1991) também compreende o discurso como um instrumento de linguagem que ultrapassa o campo meramente linguístico. O autor argumenta que o discurso é uma instância limítrofe com o campo social, “porque cada ato social tem um significado constituído na forma de sequencias discursivas que articulam elementos linguísticos e extralinguísticos.” (LACLAU, 1991, p.137). Assim, ele prossegue, “a sociedade poderia ser entendida como uma um vasto tecido argumentativo no qual a humanidade constrói a sua própria realidade” (p.146).

A teoria do discurso está intimamente ligada à questão da constituição do sujeito social. Se o social é significado, os indivíduos envolvidos no processo de significação também o são; logo, os sujeitos sociais não são causas, são efeitos discursivos (PINTO, 1989).

De acordo com Fischer (2001, p. 208), “Foucault multiplica o sujeito. A pergunta ‘quem fala?’ desdobra-se em muitas outras: qual o status do enunciadador? Qual a sua competência? Em que campo de saber se insere? Qual o seu lugar institucional? Como seu papel se constitui juridicamente? Como se relaciona hierarquicamente com outros poderes além do seu?”. Desse modo, chama atenção para os elementos contidos no discurso, de modo subjacente.

Neste ponto, vale apresentar a análise de Brito (2009) a respeito do discurso jurídico. A autora aplicou as técnicas de análise de discurso para compreender e explicar os elementos que subsistem por trás do texto escrito das peças que compõem o processo judicial. Na linha

de pensamento de Pêcheux (1988), a análise do discurso enfoca a linguagem como prática social e busca investigar o modo como os indivíduos interagem pela linguagem e a descrição das funções que formas linguísticas realizam em práticas discursivas específicas, normalmente institucionais e ligadas ao Estado. Essa vertente dos estudos discursivos contempla a produção de sentido do discurso como resultante do processo de interação social. Dessa forma, busca compreender a relação entre o “eu” e o “outro”.

Ao aplicar as técnicas de análise do discurso ao texto da denúncia⁴⁴, que é o nome da peça processual por meio da qual o Ministério Público inicia a ação penal, Brito (2009) observou que o promotor de justiça, assim se expressa: “*O Representante do Ministério Público, ao final assinado, no uso de suas atribuições e na melhor forma de direito, vem, com base no incluso inquérito policial, oferecer denúncia contra: FULANO DE TAL, vulgo ‘Zé ou Zé Maria’ [...]*”. De acordo com as explicações de Brito (2009), quando o promotor de justiça afirma serem “suas” as atribuições de denunciar os atos que não se enquadram nos moldes de uma sociedade equilibrada, coloca-se em uma posição de autoridade em relação àquele que está sendo por ele denunciado. No mesmo passo, quando afirma que o faz “na melhor forma de direito”, está o representante do Ministério Público construindo a sua verdade única, irrefutável. Ao utilizar o termo “vulgo” para se referir ao denunciado, o sujeito se coloca numa posição de superioridade, já que tal adjetivo coloca o “outro” na posição inferior de quem nem sequer é conhecido pelo próprio nome.

Em relação ao interlocutor do diálogo iniciado com o oferecimento da denúncia, que é o juiz, a análise de Brito (2009) confirma a ideia de que o texto acentua as relações de poder e força instauradas entre os sujeitos, pois apaga a voz do denunciado e ressalta a voz do juiz como o portador da verdade absoluta. De acordo com a análise da autora, o juiz recebe a denúncia, defere algumas diligências requeridas e decide: “[...] Entendo necessária a custódia cautelar do denunciado. Consoante podemos notar que o delito noticiado na peça acusatória *se reveste de gravidade e gera indignação*”. Brito chama a atenção para o uso do verbo na 1ª pessoa, que expressa a posição de autoridade e poder. Segundo Brito, o juiz faz uma recapitulação, apresentando os principais argumentos da acusação e da defesa e termina com as expressões “*É o relatório*”, “*Decido*”. Na sequência, ele apresenta os esclarecimentos sobre a teoria implícita, cita jurisprudências de outros tribunais e trechos da doutrina que servem para fortalecer seus argumentos e conclui: “*Em face ao exposto e mais o que dos*

⁴⁴ Peça processual que inicia a ação penal.

autos constam, o pedido contido na denúncia deve ser julgado PROCEDENTE". A seguir, ele aplica a pena. E termina com as expressões costumeiras: "Publique-se", "Registre-se", "Intime-se", que mais uma vez denotam sua autoridade, definida no poder de falar por último e decidir o destino do réu.

A partir das reflexões a respeito do discurso como uma expressão de poder, serão apresentadas, a seguir, situações extraídas dos autos processuais analisados para a pesquisa geradora desta tese.

6.5 O PODER SIMBÓLICO DO DIREITO E OS REFLEXOS SOBRE OS MEIOS DE VIDA DOS AGRICULTORES FAMILIARES

Nesta subseção, serão apresentadas observações gerais a respeito do que foi depreendido da leitura dos processos em relação à lei ambiental, à aplicação do Direito e aos efeitos que os desdobramentos judiciais podem produzir na vida dos agricultores. Buscou-se, sempre que possível, interpretar tais situações à luz das reflexões de Bourdieu (2003) concernentes ao Direito como um poder simbólico, e de algumas abordagens sobre os meios de vida.

Considerando que um dos objetivos da pesquisa foi analisar as interferências da legislação ambiental sobre os meios de vida dos agricultores familiares, a penalidade apresenta-se como um dos aspectos mais relevantes, visto que todo o conjunto de acontecimentos que o agricultor passa a vivenciar, a partir do momento em que recebe uma autuação, se reflete em sua forma de vida, tanto do ponto de vista material e social quanto do psicológico.

Em geral, diante de uma infração ambiental, a primeira penalidade aplicada é a multa administrativa. Na maior parte dos casos analisados, o valor a pagar ficou entre R\$1.000,00 e R\$2.000,00, de acordo com o tipo de infração praticado⁴⁵. Os parâmetros para a determinação do valor da multa estão estabelecidos em decreto. Os policiais ambientais entrevistados teceram críticas a tais parâmetros, porque, segundo eles, provocam situações de disparidade. Disse o sargento comandante da equipe:

⁴⁵ Lembra-se que a maior parte dos processos analisados descrevem situações que ocorreram entre 2011 e 2013.

Uma intervenção em área de até um hectare gera uma multa de mil e trezentos reais. Se for um centésimo de hectare ou um hectare, a multa é a mesma. Esse valor às vezes é muito baixo para uns e muito alto para outros.

Com frequência, os agricultores mencionaram que quem tem poder econômico consegue se livrar do problema, e quem não tem é penalizado.

A influência do poder econômico do infrator não passa despercebida para o promotor de justiça da Comarca que, em entrevista, afirmou que a maior parte das pessoas autuadas são pobres e que

[...] não se sabe se há uma predileção da polícia por esse público ou se existe um receio de atuação quando o poder econômico é expressivo.

A fala do promotor reflete um modelo de sociedade hierarquizada, segundo o qual até mesmo as instituições atuam de forma preconceituosa em relação aos sujeitos periféricos. Mais uma vez, cabe mencionar Souza (2006) e a ideia da tríade meritocrática, que envolve qualificação, posição e salário, três características que, de acordo com esse autor, definem o status do indivíduo na sociedade.

Em geral, quem possui qualificação, posição e salário possui, também, o capital social, que, segundo Bourdieu (2003), constitui um ativo individual que determina as diferenças de vantagens extraídas do capital econômico que um indivíduo possui, adquirido através das redes de conhecimentos, de influências que ele estabelece ao longo de sua vida. Ainda conforme Bourdieu (2003), um mínimo de capital econômico é fundamental para que o indivíduo consiga inserir-se em um grupo; e uma vez que isto ocorra, cria-se um círculo de relacionamentos, relativamente independente do capital econômico. O capital social, assim, é capaz de ampliar as oportunidades do indivíduo porque facilita sua inserção nas altas camadas de poder político, econômico e social. Segundo Bebbington (1999), o acesso pode ser visto como analiticamente anterior à constituição da plataforma de ativos, pois acesso a outros atores precede o acesso a recursos.

Bourdieu (2003, p. 223) esclarece que “as condutas dos agentes jurídicos podem sujeitar-se mais ou menos às exigências da lei dependendo da composição do grupo de

decisão ou dos atributos dos que estão sujeitos à jurisdição”. O autor afirma que a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de aplicá-lo deve muito às finalidades que unem os detentores do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou econômico. Nesse sentido, o Direito pode ser um instrumento útil para oprimir os grupos dominados (BOURDIEU, 2003).

Continuando as observações a respeito dos processos analisados, foi possível perceber que a realização de TACs tem sido a principal solução utilizada para resolver os casos de degradação ambiental e de desenvolvimento de atividades irregulares. Quando realizado o acordo, é comum o Ministério Público solicitar a apresentação de um projeto técnico de reconstituição da flora⁴⁶ (PTRF), além de determinar aquisição e o plantio de mudas. Aceita a proposta, é concedido um prazo para que a regeneração da área ocorra e, durante esse período, o autuado deverá comparecer mensalmente ao fórum para prestar contas. O custo do PTRF, de acordo com os dados constantes nos processos, inicia-se em R\$1.500,00, na modalidade mais simplificada, podendo chegar a valores bem maiores, dependendo da situação do local e das exigências da justiça.

Para que a justiça possa determinar as medidas de reparação e/ou compensação do dano ambiental, é necessário que exista um laudo atestando a existência e a extensão desse dano. Esse laudo é realizado por órgão estadual ou por profissional particular habilitado, desde que custeada pelo agente causador do dano. Nesse último caso, o infrator arcará, portanto, com dois pagamentos no valor de R\$272,00, um no começo do processo para constatar o dano, e outro, ao final, para averiguar o cumprimento das obrigações assumidas.

Muitos dos TACs analisados tiveram de ser executados porque, embora tenham sido aceitos, a pessoa infringente não conseguiu cumprir o seu. Acredita-se que a pessoa aceita a proposta por se sentir intimidada diante do cenário forense, mas, na verdade, pouco compreende acerca do que está sendo proposto, mesmo porque, na maioria dos casos, não está acompanhada de advogado.

⁴⁶ O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) tem por objetivo descrever como será realizada a recomposição da flora, considerando-se as características bióticas e abióticas da área, em especial as características florísticas e a fisionomia regional. É solicitado pelo órgão ambiental quando uma área vai sofrer algum tipo de intervenção em vegetação em área de preservação permanente (APP). (Disponível em: <<http://www.universalisconsultoria.com.br/projetos/0022.pdf>>. Acesso em: maio de 2016).

Embora o TAC seja apresentado como uma forma mais célere de resolução do problema, porque evita o embate judicial que pressupõe produção de provas, não significa que, a partir de então, a questão será encerrada. Durante o período de cumprimento do ajuste, deve haver o comparecimento mensal à sede do Ministério Público para prestação de contas. Os agricultores que passaram por essa experiência enfatizaram que o fato de terem de comparecer ao fórum comprometia o trabalho na propriedade, pois representava perda de dia de serviço, em um contexto em que a mão de obra é escassa e a direção dos trabalhos corre por conta apenas do dono da terra: “mão de obra é muito difícil de achar... É a gente mesmo... *Se sair, perde o dia...*”

Se, além de dano ambiental, o fato configurar crime ambiental, será lavrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência que será encaminhado ao Juizado Especial Criminal⁴⁷. Se o crime apresentar pena máxima superior a dois anos, o fato deverá ser investigado por meio de inquérito, que será encaminhado para a Justiça Comum. Durante a pesquisa realizada na Comarca de Viçosa, foram constatados apenas dois processos em curso na Justiça Comum, no período em estudo⁴⁸. Os demais casos tramitam no Juizado Especial Criminal. A maior parte dos processos em trâmite no Juizado Especial foi solucionada por meio da transação penal⁴⁹ que se concretizou em uma multa no valor de um salário-mínimo, cujo pagamento, em geral, foi feito de modo parcelado⁵⁰. A determinação, geralmente, é para que o valor seja depositado em uma conta do Tribunal de Justiça ou na conta do Fundo Nacional do Meio Ambiente, mas foram constatados muitos casos em que a determinação era para que o agente depositasse o dinheiro na conta bancária de alguma instituição beneficente municipal, como Mobilização Educativa Maria da Conceição Batalha, Associação Protetora de Animais ou Associação São Vicente de Paula. De acordo com determinação da lei de crimes ambientais, os valores

⁴⁷ Os Juizados Criminais são órgãos da Justiça que julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando-se, com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em último caso, uma possível condenação.

⁴⁸ Isto ocorre porque a maior parte dos crimes previstos na lei de crimes ambientais tem penas inferiores a dois anos.

⁴⁹ A transação penal é uma forma de solução de conflito, prevista no art. 76, da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais. Por meio dela, é realizado um acordo entre o acusado e o acusador (Ministério Público), no qual aquele que praticou um crime de menor potencial ofensivo, em vez de ser processado criminalmente, abre mão de seu direito ao contraditório e aceita, desde logo, uma pena restritiva de direito ou multa, oferecida pelo Ministério Público, e, assim, permanece primário e com bons antecedentes.

⁵⁰ Nos crimes ambientais, o instituto da transação penal está previsto no artigo 27, da Lei 9.605/98. Mas somente é possível se houver prévia composição do dano civil ambiental. A composição do dano ambiental é o compromisso formal de reparar o dano e não a efetiva reparação, que poderá demorar mais tempo para ser concluída.

arrecadados devem ser destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente⁵¹ para reparar o dano onde houve o impacto. Entretanto, como não foi instituída forma de controle para esse procedimento, nem sempre ele é cumprido.

Nos casos em que o agente tenha sido beneficiado pela transação penal há menos de cinco anos, ou tenha sido condenado a pena privativa de liberdade, não é possível a proposição de novo acordo; a condenação, então, costuma ser a uma pena de detenção, de seis meses a um ano. De acordo com o artigo 60, § 2º, do Código Penal, cabe ao Estado, ao aplicar a pena de detenção, apresentar a opção de substituição desta por uma pena pecuniária. Nos casos analisados, tais penas foram substituídas por prestações pecuniárias a entidades beneficentes, em valores que variavam de R\$1.000,00 a R\$2.000,00, sempre parceladas.

A partir da leitura e da análise realizadas, foi possível observar que, na primeira instância, os processos, com frequência, seguem o rito de forma bastante padronizada; embora, algumas vezes, os fatos sejam diferentes, a modalidade e a duração da pena são as mesmas. Em alguns casos, foi possível notar algumas disparidades em relação ao valor da multa aplicada. Foram observadas situações em que o juiz aplicou pena de multa de um salário mínimo em razão do desmate de 0,15 hectares de terra. Em outro processo, aplicou a mesma pena em razão de desmate de um hectare de terra. E em outro, ainda, aplicou a mesma pena de um salário mínimo a um indivíduo que havia vendido 16 pássaros silvestres. A respeito desse último caso, menciona-se que o infrator estava respondendo ao sexto processo por venda de pássaros silvestres e, em todos os casos, as penas por ele recebidas eram inferiores ao valor recebido pela venda de cada pássaro.

Quanto à característica de a maior parte dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais contar com penas máximas inferiores a dois anos e, portanto, serem processados no Juizado Especial Criminal, compreende-se que seja uma escolha do legislador coerente com os interesses que havia por trás da criação dessa lei. Entretanto, a aplicação mecânica de penas mínimas aos diversos tipos de infração reflete uma despreocupação com a função social da pena, pois um agricultor que cortou árvores para fazer cerca recebeu a mesma pena que um infrator reincidente na venda de pássaros silvestres. A ideia que transparece é a de que o direito foi brando para o criminoso e árduo para o trabalhador. Além disso, para o infrator que

⁵¹ Art. 73 – Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (BRASIL, 1998).

vendia pássaros, funcionou como um incentivo, pois a pena foi bem menor do que o benefício auferido, e ainda foi parcelada. Tanto que esse infrator já estava respondendo ao sexto processo pela mesma prática.

A esse respeito, vale mencionar a ideia de Dworkin (2003) que propõe interpretar a prática jurídica como uma atividade dinâmica que compreenda o direito como um processo em desenvolvimento contínuo. Essa ideia nega o traço convencionalista de direito unicamente como relato de fatos estabelecidos no passado e propõe uma atividade interpretativa que combine tanto elementos voltados para o passado quanto para o futuro. (DWORKIN, 2003).

Em relação aos acórdãos do Tribunal de Justiça de MG (TJMG) que foram analisados, não se observou a mesma linha padronizada das decisões. Quanto à venda de pássaros silvestres, o TJMG tem se posicionado favoravelmente à condenação aplicada pelos juízes de primeira instância, inclusive com reconhecimento de causas de aumento de pena. Já em relação aos desmates realizados por agricultores familiares, há decisões do TJMG compreendendo que não existe adequação social em punir pessoas que provocam danos ambientais mínimos na busca pela subsistência. Dessa forma, não manteve a decisão de primeira instância e absolveu o acusado.

Considerando a área mínima desmatada; considerando a situação real da acusada; considerando a necessidade indubitosa de ter-se a subsistência familiar como valor superior ao bem atingido que, aliás, é passível de recomposição, conforme laudo do IEF, f. 13/14, não se mostra socialmente adequada uma punição criminal a quem, como visto, já é punida pela própria carência a que está submetida, juntamente com sua família (Tribunal de Justiça de MG. Inteiro teor dos acórdãos. Leis especiais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>).

Apesar de as instâncias superiores apresentarem uma visão mais moderada da situação e considerarem o contexto social das partes envolvidas para a elaboração da decisão, poucos processos chegam a ser analisados pelo tribunal, visto que razões diversas, como a baixa renda e o baixo grau de instrução, fazem com que dificilmente a questão chegue até as instâncias recursais. Da sentença que homologa o acordo de transação penal cabe um único recurso, que é a apelação, mas também esse é muito pouco utilizado, mesmo porque, por ser a transação penal uma espécie de acordo, pressupõe-se que os dois lados estejam cientes e dispostos a cumprir o combinado.

O baixo quantitativo de infrações ambientais praticadas por agricultores que chega ao conhecimento dos tribunais demonstra que esse grupo possui uma dificuldade de acessar as instâncias superiores, até porque isso não é possível sem a presença de um advogado/defensor. Sobre esse aspecto, vale mencionar Niederle e Grisa (2008), de acordo com os quais o conjunto de ativos (na pesquisa aqui relatada, o acesso tem sido compreendido como um ativo) constitui a base de poder dos atores, pois é o que permite a eles se reproduzirem e alterarem as estruturas institucionais sob as quais a reprodução ocorre. Nessa perspectiva, possibilitar acesso aos ativos torna-se uma política de empoderamento, uma vez que afeta as relações de poder que geralmente dificultam aos indivíduos e grupos construir suas estratégias para garantir a vida.

Sobre a divergência de opiniões entre os juízes de primeira instância e os desembargadores do tribunal, Bourdieu (2003) afirma que todo campo pode ser dividido em regiões menores, os subcampos. Nesse sentido, as instâncias judiciais (inferiores e superiores) podem ser consideradas subcampos do campo do direito. Nesses subcampos, as frações sociais dominantes impõem a sua espécie de capital como princípio de hierarquização do campo. Não se trata de uma luta meramente política, mas de uma luta, na maioria das vezes inconsciente, pelo poder. Por esse raciocínio, ao reformar as decisões de primeira instância e apresentar pareceres mais elaborados e atualizados de acordo com as discussões contemporâneas, as instâncias superiores estariam firmando o seu poder perante as instâncias jurídicas inferiores.

Segundo Bourdieu (2003), aqueles que compõem o campo jurídico concorrem pelo monopólio do direito de “dizer o direito”, ou seja, de apresentar a interpretação definitiva do fato à luz do direito, o veredito. “São agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar um texto que consagra a visão legítima, justa, do mundo social” (BOURDIEU, 2003, p. 218). Assim, Bourdieu (2003) ressalta que eles próprios se dividem em grupos com interesses divergentes e, até mesmo opostos, em função da posição na hierarquia interna.

A partir das leituras processuais, apresentam-se, também, aqui, algumas considerações a respeito da lei de crimes ambientais, que parecem importantes. A primeira observação dá conta de que existe uma dependência da lei ambiental em relação ao direito administrativo. Em muitos casos, a lei ambiental necessita se valer do direito administrativo para definir o

tipo penal. Essa característica tem sido denominada pela doutrina como “acessoriedade administrativa”⁵² (COSTA, 2009). Assim, muitos tipos penais descritos necessitam de complementação dada por portarias ou resoluções⁵³. Além disso, grande parte das ações tipificadas como crime ambiental descreve um fato em que o agente praticou uma conduta, sem a autorização ou a permissão do órgão ambiental competente⁵⁴. Assim, o que caracteriza o crime é a falta da autorização administrativa.

Reconhece-se a importância da regulamentação administrativa no caso dos crimes ambientais, pois tais normas abordam temas específicos como, por exemplo, níveis de poluição, o que talvez seja difícil de ser previsto no texto da lei. Mas acredita-se que mais importante do que averiguar se existe a autorização do órgão competente é averiguar se, de fato, ocorreu o dano ambiental e, ainda, se houve dolo/culpa na conduta do agente. Em muitos processos analisados, não foi possível constatar o dolo do agricultor⁵⁵, nem mesmo o dano, pois, em razão da demora na realização das perícias, muitas vezes a própria natureza se encarrega da recomposição do ambiente.

Outro aspecto que pode ser pontuado refere-se ao fato de os atos administrativos poderem ser modificados de forma mais fácil do que as leis. E se grande parte da legislação destinada a coibir crimes ambientais vincula-se a definições e especificações constantes em atos administrativos, aquela também se torna facilmente mutável, o que comprometeria a segurança jurídica dos destinatários (COSTA, 2009). Além disso, ainda existe o risco de criminalizar meras desobediências administrativas, que podem não acarretar dano ou risco de dano ao bem jurídico tutelado que é o meio ambiente. Assim, pune-se a falta de permissão ou autorização e não o prejuízo ambiental que a conduta poderia causar, pois esse não é avaliado

⁵² A acessoriedade administrativa significa que a norma administrativa integra o tipo penal, complementando algum de seus elementos. Ou seja, para a formação da tipicidade exige-se a violação da norma administrativa. (PRADO, 2005, p. 99).

⁵³ Ex: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais* que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

* Os níveis de poluição são definidos por portaria do órgão específico.

⁵⁴ Ex: Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

⁵⁵ Ex: Processo n. 0713 12 00 6190-6. Em 20/06/2011, o Sr. João da Silva (nome fictício), lavrador, residente no município de São Miguel do Anta, realizou intervenção em Área de Preservação Permanente, promovendo o desmatamento de área equivalente a 0,03 hectares, sem autorização. Segundo o Sr. João da Silva, com a madeira extraída, construiu uma cerca em sua propriedade que é de um alqueire e meio.

(COSTA, 2009). Por fim, tal prática pode abrir margem para o arbítrio da autoridade administrativa responsável pela fiscalização (COSTA, 2009).

Compreende-se que essa vinculação entre a legislação ambiental e o direito administrativo seja um aspecto que dificulta bastante o cumprimento da norma, pois a prática da conduta correta depende, em certa medida, de alguma instrução ou assessoria, e, muitas vezes, também, do pagamento de taxas. Mais uma vez, portanto, volta-se à questão do acesso. De acordo com Bebbington (1999), frequentemente, o acesso constitui o recurso mais crítico. Melhorar o acesso a ativos remete ao desenvolvimento tanto de capacidades individuais e coletivas quanto das estruturas de oportunidade (contexto social, político e econômico) que constroem ou facilitam o acesso.

Com relação às funções da pena, cabe mencionar que, de forma geral, são duas as funções básicas: a repressão ao crime perpetrado e a prevenção de novos delitos. Portanto, os seus principais objetivos são reeducar o infrator e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado. Pelas razões expostas anteriormente, acredita-se que, da forma como o Estado tem tratado a questão ambiental, ele não tem conseguido reeducar os que agem trazendo prejuízo ao meio ambiente e, também, não tem coibido a ação criminosa. Apesar de haver uma legislação considerada moderna e uma doutrina ampla sobre o tema, a aplicação do direito no que se refere às questões ambientais reafirma uma justiça lenta, burocrática e, muitas vezes, desigual, o que amplia o descrédito da sociedade em relação ao Estado e às instituições.

As entrevistas evidenciaram esse aspecto, na medida em que permitiram ouvir, de quem figurou ou figura na condição de réu, não apenas aquilo que já se esperava a respeito de custos, aborrecimentos, tratamento desigual, mas também relativamente à falta de confiança nas autoridades, nas instituições e no Estado. Os entrevistados não se posicionaram contra a lei; mas se manifestaram contra quem faz a lei e contra quem a aplica. Isto demonstra que as experiências dessas pessoas com relação à justiça deixaram o sentimento de decepção, de desconfiança e de desamparo. Segundo Bourdieu (2003, p. 240), “a eficácia do direito surge na medida em que ele é socialmente reconhecido e se depara com um acordo, mesmo tácito e parcial, de resposta às necessidades e interesses reais”.

Ainda conforme Bourdieu (2003), enquanto pertencente à ordem da ideologia ou dos sistemas simbólicos, o direito não faz senão consagrar simbolicamente o estado da correlação

de forças entre os grupos. O autor esclarece, entretanto, que “a eficácia simbólica do direito acontece menos por intenções conscientes e mais pelos mecanismos estruturais” (BOURDIEU, 2003, p. 251). O que ocorre é que os detentores de posições dominantes no campo jurídico tendem a ser mais favoráveis à clientela dos dominantes, e isso aumenta, ainda mais, a inferioridade dos dominados. Assim, Bourdieu (2003, p. 248) conclui que “o campo jurídico consagra o esforço dos grupos dominantes para imporem uma representação oficial do mundo social que esteja de acordo com seus interesses”.

A convergência das posições tomadas pelo judiciário com os interesses dos grupos economicamente mais fortes decorre, segundo Bourdieu (2003), da proximidade de *habitus* daqueles que compõem o poder judiciário com aqueles que representam o grupo dos dominantes, devido a formações familiares e escolares que receberam. Assim, segundo o autor, “há poucas probabilidades de as decisões judiciais desfavorecerem os dominantes. A própria lógica dos textos jurídicos, repletos de lacunas e ambiguidades, estão adequados aos interesses e valores dos dominantes.” (BOURDIEU, 2003, p. 223).

Desse modo, Bourdieu, na obra acima citada, conclui que o direito é uma forma de poder simbólico. No mesmo sentido, vale lembrar, aqui, um juiz americano, mencionado por Dworkin, na obra *O império do direito*, que dizia ter mais medo de um processo judicial do que da pena de morte ou dos impostos a serem pagos, isto porque, os processos judiciais, dizia esse juiz, têm às vezes consequências muito amplas e imprevisíveis.

Não à toa os símbolos do direito (espada, martelo, balança, toga, pena) estão ligados à ideia de força, pois o poder que nele reside de fato é capaz de trazer para o cidadão o sentimento de temor. Por meio do veredito (do latim: verdadeiramente dito), o direito classifica e define a pessoa, pois ele representa “a palavra autorizada, a palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos por mandatários autorizados de uma coletividade” (BOURDIEU, 2003, p. 236-237). Por meio da decisão judicial, o indivíduo é classificado perante a sociedade como honesto, criminoso, bom/mau caráter.

As consultas e análises processuais e, principalmente, as entrevistas realizadas com os agricultores evidenciaram a condição desses sujeitos como súditos do direito. À luz da literatura dos meios de vida, foi possível perceber que a lei interfere, de maneiras diversas, na forma das pessoas ganharem a vida, mas as principais interferências por ela produzidas não se

referem ao aspecto econômico, mas aos acessos, seja às instâncias públicas, às concessões da lei ou aos órgãos que poderiam ajudá-los. Falta capital econômico e, conseqüentemente, capital social que possa lhes auxiliar, nesses espaços, a exercerem os direitos que, muitas vezes, a lei lhes concede, mas que ficam apenas no papel.

Segundo Niederle e Grisa (2008), o acesso envolve, basicamente, as esferas do mercado, do Estado e da sociedade civil em suas diferentes escalas. Cada uma dessas esferas sociais possui sua própria lógica de ação, exigindo determinados comportamentos dos agentes e influenciando, ao seu modo, a distribuição, o controle e a transformação dos ativos. Conforme Bebbington (1999), as dificuldades de democratização do acesso decorrem, principalmente, do fato de que as pessoas com maior dotação inicial de ativos dominam os recursos, uma vez que conseguem constituir relações mais próximas aos atores do mercado, do Estado e da sociedade civil. Pessoas com menores dotações apresentam capacidade limitada para construir redes que poderiam intermediar o acesso.

Desse modo, uma questão essencial passa a ser compreender como as pessoas com menos dotações podem desenvolver o acesso a atores e ativos; ou seja, quais são as formas de construir acessos? Por meio das entrevistas, foi possível notar que existe muita disposição, por parte dos agricultores e de seus familiares, para buscar formas de superar os obstáculos. O entusiasmo dos proprietários em reafirmar o desejo de permanecer no campo, “*morada da vida*”⁵⁶, e de permanecer na luta por melhores condições vai ao encontro do viés otimista da abordagem dos meios de vida, de acordo com o qual as dificuldades conduzem à criação de novas estratégias de sobrevivência.

Nesse sentido, algumas estratégias de sobrevivência desenvolvidas pelos agricultores tornam-se novas pistas de investigação que apontam indícios para novas pesquisas. Dessa perspectiva, seria a diversificação (dentro e fora da propriedade) uma forma de constituição de capital social que possa permitir que esses sujeitos rurais saiam da condição de periféricos? Seria a participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável um passo em direção à organização política e à construção de uma rede social que poderá fortalecê-los? Compreender melhor essas estratégias e perceber se são indicativos da constituição de um novo cenário de organização rural são elementos para novos trabalhos.

⁵⁶ Garcia Jr., 1983.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações que aqui serão apresentadas, longe de representarem o encerramento das discussões, têm o objetivo de expor os principais resultados alcançados pela pesquisa ora relatada, bem como indicar pistas que apareceram ao longo do percurso e que podem servir a futuras investigações empíricas.

A hipótese de trabalho que norteou o estudo foi a de que a legislação ambiental interfere na vida dos agricultores familiares de formas diversas e que os efeitos por ela produzidos repercutem na forma como esses agricultores desenvolvem suas estratégias de sobrevivência. Nesse sentido, foi possível constatar que, embora intangível e imaterial, a lei pode ser considerada um ativo, no sentido proposto por Ellis (2000), Hebinck (2007) e Bebbington (1999), capaz de interferir diretamente e continuamente na maneira como os diferentes grupos por ela atingidos organizam a vida.

De acordo com Foster (1974), no universo camponês, todas as coisas desejadas da vida, como a terra, a saúde, o amor, a amizade, o valor, a honra, o status, o poder etc. existem em quantidades limitadas e estão disponíveis em pequenos quinhões, não podendo esses camponeses, com as capacidades que possuem, aumentar as quantidades disponíveis. Nesta perspectiva analítica, em que a terra é um bem limitado, o acesso a ela e a disponibilidade dos demais recursos naturais tornam-se peças-chave para a sobrevivência, conforme informa Van der Ploeg (2009). Nesse cenário, o capital ecológico é fundamental para estes agricultores – camponeses, na terminologia utilizada pelo mesmo autor – possibilitando maior autossuficiência. Assim, poderá garantir parte dos insumos necessários que serão obtidos na propriedade, por meio da associação do agricultor com a natureza, estabelecendo, dessa forma, a coprodução.

Entretanto, justamente por serem tais bens limitados, existe uma tendência à pressão sobre os recursos disponíveis e, especialmente, sobre a terra (VAN DER PLOEG, 2009). Embora os agricultores reconheçam que a proteção de tais recursos implica a manutenção da própria sobrevivência, a tendência para otimizá-los pode levar à degradação. Nesse sentido, a lei ambiental, que tem como principal finalidade regular o uso dos recursos naturais, estabelecendo restrições em sua utilização, interfere diretamente nos meios de vida dos agricultores, que passam a ter que desenvolver estratégias para administrar as restrições legais e permanecerem no campo.

A diversificação (in/on/out farm, conforme LOUGHREY, 2013) poderia ser uma alternativa, pois por meio dela os agricultores conseguem aumentar a renda da família. Porém, algumas formas de diversificação, especialmente aquelas que não demandam a utilização dos recursos naturais, como é o caso do turismo rural, atividades de lazer, ou pequenas indústrias de processamento, requerem um investimento que nem sempre esses agricultores podem fazer. O desenvolvimento de tais atividades dependeria, portanto, de políticas públicas especialmente voltadas para as necessidades desses grupos.

Ocorre, porém, que tais grupos ocupam um lugar periférico na sociedade, conforme Souza (2006). Por serem “invisíveis” perante o Estado, pois são destituídos do poder de pressão, não conseguem oportunizar a criação de tais políticas e, dessa forma, algumas possibilidades deixam de ser alternativas para muitos desses sujeitos. Além disso, algumas estratégias de sobrevivência, como a busca de trabalho fora da propriedade, dependem de questões como faixa etária ou escolaridade, que nem sempre permitem que sejam viabilizadas. Nesse sentido, Ellis (2000) demonstra que estratégias de diversificação das rendas e receitas são importantes porque representam uma proteção às famílias em situações de risco; entretanto, em certos casos, demandam que os indivíduos membros da família possuam certos atributos que lhes permitam optar e decidir diante de um conjunto de oportunidades e possibilidades de inserção laboral, como escolaridade, idade, e até mesmo questões ligadas a gênero.

Por meio dessa pesquisa, foi possível constatar que grande parte dos agricultores familiares da região estudada fazem, de acordo com a lei ambiental, uso indevido da terra, e isso os coloca em situação vulnerável porque ficam sujeitos a uma autuação e, até mesmo, a um processo judicial, o que pode trazer consequências que vão muito além do custo monetário ou do desgaste pessoal.

Embora o poder judiciário, com frequência, utilize mecanismos extrajudiciais para solução de tais problemas, como é o caso dos TACs (Termos de Ajustamento de Conduta), a posição de desvantagem dos agricultores em face do poder do Estado foi evidenciada pela incapacidade de tais sujeitos utilizarem os mecanismos legais de defesa, como a defesa técnica realizada por advogado ou mesmo o acesso aos recursos. Ficou evidenciado, portanto, que a lei é elemento constitutivo dos meios de vida porque, à medida que se apresenta como “geral e abstrata”, “igual para todos”, promove efeitos mais gravosos sobre aqueles que não possuem os acessos e as redes de relacionamento eficazes para lhes garantir imunidade. Nesse

sentido, a lei funciona como um elemento de poder, na linha apresentada por Thompson (1987), Souza (2006), Bourdieu (2003); como tal, em lugar de promover o tratamento equânime entre os diversos grupos sociais, amplia e reforça o histórico de exclusão, já existente nas esferas social e econômica.

As consultas processuais realizadas mostraram que a exclusão social e econômica que marca a história da sociedade brasileira se reflete no campo jurídico, pois os grupos social e economicamente mais fortes encontram mais facilidade para se adequarem às exigências legais e, assim, escaparem das punições, enquanto os grupos mais vulneráveis enfrentam maiores dificuldades tanto para cumprir as obrigações legais, quanto para se defenderem das acusações e mostrarem suas limitações.

Constatou-se, ainda, que as decisões judiciais são bastante padronizadas e até mesmo o valor das multas estabelecidas nas transações penais costumam ter o mesmo valor, embora as infrações sejam diferentes. Apesar de a lei e o próprio judiciário reconhecerem a condição de vulnerabilidade do agricultor, não existem medidas no sentido de corrigir o desnível, como a estruturação de órgãos (inclusive voluntários) que possam prestar assistência e oferecer apoio para viabilizar a defesa dos agricultores ou torná-la mais eficiente. Assim, as garantias constitucionais e legais, como o acesso aos recursos ou o direito de ser tratado com dignidade ou de receber uma pena proporcional à gravidade da conduta praticada, acabam ficando apenas no papel.

Nesse sentido, constata-se, na linha de Bebbington (1999), que não apenas os ativos materiais são importantes para que o indivíduo se desenvolva. Ativos imateriais, como o acesso seja à informação, seja à assistência, ou mesmo às redes de relacionamento, podem determinar, inclusive, o exercício pleno dos direitos e o desenvolvimento pessoal. Desse modo, os sujeitos “invisíveis” ou “periféricos”, por não possuírem o poder de pressão, ficam excluídos da fruição não apenas dos bens, mas também dos direitos, ficando à mercê das arbitrariedades institucionais. De acordo com Foucault (2002), as relações de força entre os sujeitos desiguais constituem os efeitos do poder.

Considerando que um dos objetivos de trabalho foi identificar e refletir a respeito das estratégias de sobrevivência desenvolvidas pelas famílias para contornar os obstáculos impostos pela lei, os resultados permitiram pensar em algumas possibilidades no sentido de compatibilizar o uso da terra com a necessidade de preservar os recursos naturais.

Constatou-se que grande parte dos agricultores oferece resistência a buscar formas de se adequarem à lei e continuam exercendo suas práticas agrícolas e de criação, mesmo correndo o risco de serem autuados. Essa resistência cotidiana dos agricultores, compreendida pela abordagem dos meios de vida como uma forma de se relacionar com o “poder” demonstrando que podem fazer algo contra as arbitrariedades que sofrem, revela um tipo de afirmação do grupo em presença do Estado. Nesse sentido, podem ser pensadas políticas públicas específicas que visem a oferecer incentivos econômicos para aqueles que desempenham atividades agrícolas mais sustentáveis, sem o uso de agrotóxicos, por exemplo, ou ainda, com vistas a incentivar a participação desses grupos nos programas de pagamento por serviços ambientais.

Compreende-se, ainda, que a participação dos agricultores familiares no Conselho Municipal do Meio Ambiente, mencionada nas entrevistas, pode indicar um caminho que irá oportunizar o diálogo entre o poder local e as comunidades rurais, de modo a criar uma rede de relacionamento desses atores sociais, tornando-os mais engajados e fortalecidos para pleitear as políticas públicas de que necessitam. A esse respeito, acredita-se, ainda, que há necessidade de maior organização social desses grupos, por meio, por exemplo, de sindicatos ou associações, pois a participação nesses espaços poderá empoderá-los no sentido de obterem conquistas coletivas.

Apesar das limitações da pesquisa, acredita-se que a principal contribuição do trabalho em âmbito acadêmico seja pensar a lei como um elemento constitutivo dos meios de vida. Quanto ao aspecto prático, o estudo evidenciou os efeitos que a lei produz no cotidiano das comunidades rurais e, a partir daí, poderá permitir refletir sobre programas e projetos que possam motivar os agricultores a se adequarem às normas.

Buscar compreender a lei pela ótica dos agricultores permitiu notar que, enquanto esses atores sociais veem a terra para além da importância mercantil, com um valor moral, ligado à família, ao trabalho e à honra, o que a lei faz é transformar os interesses econômicos e políticos que subsistem por trás dela em obrigações ou restrições. Desse modo, muitas vezes o agricultor não encontra identificação entre as determinações legais e o valor relacional que a terra, para ele, possui. Assim, a lógica do legislador e a lógica do agricultor seguem de modo paralelo, não havendo ponto de convergência, a não ser o choque, que ocorre quando a infringência à lei acarreta uma punição.

Com a consciência de que o estudo aqui relatado encontra diversas limitações e que muito do que foi constatado representa apenas pistas para investigações empíricas mais profundas, encerra-se essa pesquisa com a apresentação dessa tese e com a esperança de que o trabalho não apenas contribua para o debate contemporâneo sobre a abordagem de pesquisa dos meios de vida, mas que também permita refletir a respeito da necessidade de se encontrarem caminhos para fortalecer o grupo aqui denominado de “agricultores familiares” para que eles possam ter “o direito a ter direitos”. Que a luta do camponês seja um estímulo para que o direito reconheça sua importância e suas necessidades, pois, conforme Ihering (1978), “no momento em que o direito renuncia à luta, ele renuncia a si mesmo.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **O futuro das regiões rurais**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

_____. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: EDUSP, 2007.

_____. Desenvolvimento sustentável: qual a estratégia para o Brasil. *Novos Estudos – Cebrap*. São Paulo, n. 87, p. 97-113, jul.2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a06n87.pdf>>. Acesso em: jul. 2013.

AB’ SABER, Aziz. N. **Os domínios da natureza no Brasil: potencialidades paisagísticas**. São Paulo: Ateliê, 2003.

ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará; Fund. Heinrich Boll, 2004.

AHRENS, Sérgio. O “novo” Código Florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. Congresso Florestal Brasileiro, 8. 2003. São Paulo. **ANAIS**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura (SBS); Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais (SBEF), 2003. 1 CD-ROM.

ANDREOLI, Cleverson V. et al. A transversalidade e o desenvolvimento sustentável. In: TORRES, Patrícia L.; BOCHNIAK, Regina (Org.). **Uma leitura para os temas transversais: ensino fundamental**. Curitiba: SENAR-PR, 2003, p. 147-166.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro. **Novos estudos - Cebrap**, São Paulo, n. 79, p.151-167, nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300008>; <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/08.pdf>> Acesso em: 29 mar. 2015.

ALTAFIN, Iara. **Reflexões sobre o conceito de agricultura familiar**. Brasília: UnB : Centro de Desenvolvimento Sustentável (CDS), 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARENDDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. Posfácio: Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AZEVEDO, Carlos Eduardo Franco et al. A estratégia de triangulação: objetivos, possibilidades, limitações e proximidades com o pragmatismo. *Encontro de Ensino e Pesquisa*

em Administração e Contabilidade, 4. Brasília. ANAIS. Brasília: ANPAD, 2013. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnEPQ/enepq_2013/2013_EnEPQ5.pdf. Acesso em: ago. 2014.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 297p.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa (PT): Setenta, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. In: ALEXY, Robert et al. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2014, p. 69-99. [Originalmente escrito e apresentado como Conferência em homenagem a Robert Alexy]. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexypdf>>. Acesso em: nov.2014.

BEBBINGTON, Anthony. Capitals and capabilities: a framework for analyzing peasant viability, rural livelihoods and poverty. **World Development**, v. 27, n.12, p.2021-2044, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BOEIRA, Sérgio Luiz. Política & gestão ambiental no Brasil: da Rio-92 ao Estatuto da Cidade. **Alcance**. UNIVALI – Biguaçu (SC), v.10, n.3, p. 525-558, set./dez. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência: por uma nova hermenêutica: por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. Em Tese - Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC. Florianópolis, v. 2, n. 1(3), p.68-80, jan.- jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/viewFile/18027/16976>> Acesso em: ago. 2014.

BORTOLUZZI, Roger Guardiola. A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas. **Jus Navigandi** [website jurídico]. Publ.: mar. 2005. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/6494/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-orientacao-sexual>>. Acesso em: 03 abr. 2005.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Tradução: Jeni Vaitsman. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984.

_____. **Coisas ditas**. Tradução: Cássia R. da Silveira; Denise Moreno Pegorim. Revisão técnica: Paula Montero. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer**. Tradução: Sérgio Miceli. São Paulo: Edusp, 1996.

_____. **A miséria do mundo**. Tradução: Mateus S. Soares. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. (Coleção Memória e Sociedade).

_____. O camponês e o seu corpo. [Tradução: Luciano Codato. Revisão: Fábila Berlatto e Bruna Gisi]. **Sociologia Política**, Curitiba, n.26, p.83-92, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n26/a07n26.pdf>>. Acesso em: jan. 2016.

BREDARIOL, Celso. **Conflito ambiental e negociação para uma política local de meio ambiente**. 2001. 244f. Tese (Doutorado em Planejamento)—Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ): Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (Coppe). Rio de Janeiro: [S.n.], 2001.

BRITO, Dda Diná T. de. Linguagem: o poder no discurso jurídico. **Diálogo e Interação** [rev. eletrônica], Cornélio Procópio (PR), v. 1, 2009. ISSN 2175-3687 Disponível em: <http://www.faccrei.edu.br/gc/anexos/diartigos14.pdf>. Acesso em: maio de 2016.

CÂMARA, Rosana H. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia** [rev. eletrônica], v. 6, n.2, p.179-191, jul./dez., 2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v6n2/v6n2a03.pdf>>. Acesso em: ago. 2014.

CAMBRIDGE UNIVERSITY . **Cambridge Dictionary of American English**. Cambridge (MA, USA): Cambridge University Press, 2005.

CANDIDO, Antonio. **Os parceiros do Rio Bonito**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1964. (Coleção Documentos Brasileiros).

CÂNDIDO, Tyrone. Fazendo justiça - E. P. Thompson, o crime e o direito. **Mneme** - Revista de Humanidades [rev. eletrônica]. Caicó (RN), v. 1, n.1, [9 p. online], ago./set. de 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/download/34/25>>. Acesso em: jan. 2013.

CARDOSO, Irene M. et al.. Continual learning for agroforestry system design: University, NGO and farmer partnership in Minas Gerais, Brazil. **Agric Syst**, v. 69, n.3, 2001, p. 235–257.

CARVALHO, Lucas Azevedo de. **O Estado na revisão do Código Florestal brasileiro: Democracia, articulação discursiva e manutenção hegemônica**. 2015. 132f. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa (MG): [S.n.], 2015.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 2.ed. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTRO, Rodrigo Dugulin de. **A migração sazonal do Vale do Jequitinhonha no séc. XIX: meios de vida, translocalidade e fluxos**. 2014. 102f. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa (MG): [S.n.], 2014.

CHAMBERS, Robert. **Challenging the professions: frontiers for rural development**. London (ENG): Intermediate Technology Publications, 1994.

CHAMBERS, Robert; CONWAY, Gordon R. **Sustainable Rural Livelihoods: practical concepts for the 21st century**. Institute of Development Studies (UK). Discussion Paper 296, 1992. Disponível em: <<https://www.ids.ac.uk/files/Dp296.pdf>>. Acesso em: jan. 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13.ed. São Paulo: Ática, 2005.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

COHEN, Joshua; FUNG, Archon. Radical Democracy. **Swiss Political Science Review**. V. 10, n. 4, p. 23-34, 2004. Disponível em: http://www.archonfung.net/papers/Cohen_Fung_Debate_SPSR2004.pdf. Acesso em: ago.e 2014.

CORRÊA, João Batista Lúcio. **Quantificação das áreas de preservação permanente e reserva legal e de seus impactos econômicos na bacia do Rio Pomba em Minas Gerais**. 2004. 79f. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa (MG): [S.n.], 2006.

COSTA, Tássia A. et al. Conflitos de uso da terra na microbacia do São Bartolomeu – Viçosa, MG. **Floresta e Ambiente**, Seropédica (RJ), v. 20, n. 3, p. 281-295, 2013.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Os crimes ambientais e sua relação com o direito administrativo. In: VILARDI, Celso S.; Bresser-Pereira, Flávia R.; DIAS NETO, Theodomiro. (Org.). **Direito penal econômico** – análise contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 189-222.

CRUZ, Paulo Márcio. A democracia representativa e a democracia participativa. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre, n 13, p.202-224 [Doutrina Nacional], out/dez. 2010. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/13_Dout_Nacional_7.pdf>. Acesso em: set. 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Salvador: JusPODVIM, 2009.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6. ed. (1ª ed. 1936). Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DATAFOLHA INSTITUTOS DE PESQUISA. **Código Florestal**. Pesquisa de opinião encomendada pelas organizações Amigos da Terra - Amazônia Brasileira, IMAFLORA, IMAZON, Instituto Socioambiental, SOS Mata Atlântica e WWF-Brasil. São Paulo, junho/2011. Disponível em: http://www.carbonobrasil.com/arquivos_web/documentos/Datafolha-CodigoFlorestal.pdf Acesso em: 20 out. 2014.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. Tradução: Cid Knipel Moreira. Revisão técnica: José Augusto Drummond. São Paulo: Cia. das Letras, 2004. 484 p. [1ª impressão: 1996].

DE HAAN, Leo. Globalization, localization and sustainable livelihood. **Sociologia Ruralis**, Oxford (UK), v. 40, n. 3, p. 339-365, jul. 2000.

DE HAAN, Leo; ZOOMERS, Annelies. Development geography at the grossroads of livelihood and globalisation. **Tijdschrift voor economische en sociale geografie**. Nijmegen (The Netherlands), v. 94, n. 3, p. 350-362, 2003.

DE HAAN, Leo; ZOOMERS, Annelies. Exploring the frontier of livelihoods research. **Development and change**, Oxford (UK), v. 36, n. 1, p. 27-47, 2005.

DENZIN, Norman K. **The research act: a theoretical introduction to sociological methods**. 2nd ed. New York (USA): Mc Graw-Hill, 1978.

DENZIN, Norman K; LINCOLN, Yvonna S.. **Handbook of qualitative research**, 2nd ed. Thousand Oaks (CA/USA): Sage, 2000.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fortes, 2007.

DEWEY, John. **Liberalismo, liberdade e cultura**. Tradução: Anísio Teixeira. São Paulo: Nacional, 1970.

DIEGUES, Antonio Carlos. Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis – da crítica dos modelos aos novos paradigmas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.6, n.1-2, p. 22-29, jan/jun, 1992.

DOLZANY, Marcelo. A comunicação e o acesso à Justiça. **R. CEJ**, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

DUARTE, Adriano Luiz. Lei, Justiça e Direito: algumas sugestões de leitura da obra de E. P. Thompson. In: Marx e o Marxismo 2011: teoria e prática. Niterói. 2011. **ANAIS...** Niterói: UFF: NIEP Marx, 2011. Disponível em: <http://www.niepmarx.com.br/MManteriores/MM2011/TrabalhosPDF/AMC551F.pdf> Acesso em: mar. 2013.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. A questão da legitimidade e da eficácia social dos direitos fundamentais e a influência da legística. Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 15. Manaus. 2006. **ANAIS...** Florianópolis (SC): CONPEDI, 2006, p. 5962-5981. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/valeria_de_souza_arruda_dutra.pdf. Acesso em: fev. 2013.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida**. Una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. Barcelona (ES): Ariel, 1998.

_____. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ELLIS, Frank. **Rural livelihoods and diversity in developing countries**. Oxford (UK): Oxford University Press, 2000. ISBN: 9780198296966.

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MINAS GERAIS (EMATER-MG). **Resultados de 2014**. Belo Horizonte (MG): EMATER, 2015.
<<http://www.emater.mg.gov.br/doc/site/AEmatermg/Relat%C3%B3rio%20Resultados%202014.pdf>> Acesso em: nov. 2015.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder** - formação do patronato político brasileiro. 3.ed (1.ed. 1958). Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FERNANDES, Ricardo; BICALHO, Guilherme. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico. O atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.48, n. 189, p.105-131, jan./mar. 2011. Disponível em:
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence=1>>
Acesso em: out. 2015.

FERREIRA, Ana Raquel Pinto Guedes. **História do movimento ambientalista**: a sua trajetória no Piauí. 2008. 128f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) –Universidade Federal do Piauí : Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Teresina, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo:Saraiva, 2009.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. Foucault e a análise do discurso em educação. **Cadernos de Pesquisa**, v. 114, p. 197-223, 2001.

FLEURY, S. **Estado sem cidadãos**: seguridade social na América Latina [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ [SciELO Books],1994. 252 p. Disponível em:
<<http://static.scielo.org/scielobooks/jm5wd/pdf/fleury-9788575412428.pdf>>. Acesso em: jun. de 2016. ISBN 85-85676-06-X.

FONSECA, Jairo S. de; MARTINS, Gilberto de A. **Curso de estatística**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO) [Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura]. **O estado de segurança alimentar e nutricional no Brasil**: um retrato multidimensional. Brasília: FAO, 2014.

FOSTER, George. La sociedad campesina y la imagen del bien limitado. In: WAGLEY, Charles; HARRIS, Marvin et al. **Estudios sobre el campesinato latinoamericano: la perspectiva de la antropología social**. Argentina: Periferia, 1974; p. 64-84.

FOUCAULT, Michel. (Org.). **Foucault : a critical reader**. New York: Basil Blackwell, 1986.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. 3.ed. Tradução: Roberto C. de M. Machado; Eduardo J. Morais. Supervisão final do texto: Lea P. A. Novaes et al. Rio de Janeiro: Nau, 2002. [Conferências de M. Foucault na PUC-Rio, 21 a 25 de maio de 1973].

_____. **A ordem do discurso**. [Aula inaugural no Collège de France, em 2 de dezembro de 1970]. 16.ed. Tradução: Laura F. de A. Sampaio. São Paulo: Loyola, 2008.

_____. **História da loucura na Idade Clássica**. 8.ed. Tradução: José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2008a.

_____. [1983]. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica**. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução: Vera Porto Carrero. Introdução traduzida por Antonio Carlos Maia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Editora da UNESP, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREITAS, Helder; CARDOSO, Irene Maria; JUCKSCH, Ivo. **Legislação ambiental e uso da terra. O caso da Zona da Mata de Minas Gerais**. Viçosa (MG): Universidade Federal de Viçosa : Departamento de Solos, 2000.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 49ª ed (1. ed. 1933). [Apresentação por Fernando Henrique Cardoso. Notas bibliográficas revistas e índices atualizados por Gustavo Henrique Tuna. Bibliografia de Edson Nery da Fonseca]. São Paulo: Global, 2003.

GARCIA JÚNIOR, Afrânio Raul. **Terra de trabalho**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GIOVANINI, Rafael R.; MATOS, Ralfo E.. **Geohistória econômica da Zona da Mata mineira**. UFMG: Cedeplar, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza M. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GRAZIANO DA SILVA, J. **Quem precisa de uma estratégia de desenvolvimento?** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário/Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável/Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 1992. (Série de textos para discussão, 2).

GUSTIN, Miracy B. S.; LARA, Mariana A.; COSTA, Mila B. L. C. Pesquisa quantitativa na produção do conhecimento jurídico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291-316, jan./jun. 2012.

HAUER, Margit. **Conflitos e tensões no uso da terra: agricultura familiar e legislação ambiental no estado do Paraná.** 2009. 240f. Tese (Doutorado em Engenharia Florestal) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba: [S.n.], 2009.

HENBICK, Paul; LENT, Peter. (Eds.). **Livelihoods and landscapes.** The people of Guquka and Koloni and their resources. Leidein (NL); Boston (USA): Brill, 2007. [Áfrika-Studiecentrum series, 9]. DOI: 10.1163/ej.9789004161696.i-394

HOLANDA, Sérgio Buarque [1936]. **Raízes do Brasil.** 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução: Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito.** Tradução e apresentação: Richard Paul Neto. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

INGOLD, Tim. **The perception of the environment.** Essays in livelihood, dwelling and skill. 4th ed. London; New York: Routledge, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades@. Minas Gerais >> Viçosa.** Rio de Janeiro: IBGE, [2011?]. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=317130>>. Acesso em: jan. 2014.

_____. **Censo Agropecuário 2006.** Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/>>. Acesso em: jul. 2013.

JACOBI, Pedro. Movimento ambientalista no Brasil. Representação social e complexidade da articulação de práticas coletivas. In: RIBEIRO, Wagner Costa. (Org.). **Patrimônio ambiental brasileiro.** São Paulo: EDUSP, 2003, p. 519-554.

JACOVINE, Laércio A. G. et al.. Quantificação das áreas de preservação permanente e de reserva legal em propriedades da bacia do Rio Pomba-MG. **Rev. Árvore**, Viçosa, v.32, n.2, mar./abr.. 2008.

JARDIM, Mariana Heilbuth. **Pagamentos por serviços ambientais na gestão de recursos hídricos: o caso do Município de Extrema-MG**. 2010. 221 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)–Universidade de Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, julho de 2010.

JATOBÁ, Sérgio; CIDADE, Lúcia; VARGAS, Glória. Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. **Sociedade e história**, Brasília, v. 24, n. 1, jan/abr, 2009, p. 47-87.

JÁUREGUI, Gurutz. **La democracia planetária**. Asturias (ES): Nobel, 2000. 267p. (Colección Jovellanos de Ensayos).

JONES, Peter V.; SIDWELL, Keith C. *Reading Latin*. Cambridge (MA, USA): Cambridge University Press, 2005.

KENGEN, Sebastião A. Política florestal brasileira: uma perspectiva histórica. In: Simpósio Ibero-Americano de Gestão e Economia Florestal, 1. Porto Seguro, 2001. **Resumos**. Porto Seguro: IPEF, 2001. p.18-34. (Série Técnica IPEF, v. 14, n. 34, p.18-34, jul.2001).

KOSOY, Nicolas et al. Payments for environmental services in watersheds: insights from a comparative study of three cases in Central America. **Ecological Economics**. V. 61, n. 2- 3, p. 446-455, mar. 2006.

LACLAU, Ernesto. A política e os limites da modernidade. Tradução: Carlos A. de C. Moreno. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org.). **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1991, p. 127-150.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LANDELL-MILLS, Natasha; PORRAS, T. Ina. *Silver bullet or fools' gold? A global review of markets for forest environmental services and their impact on the poor*. Instruments for sustainable private sector forestry series. London (UK): **International Institute for Environment and Development**, 2002.

LELIS, Davi Augusto Santana de. **Entre o discurso e a norma: Uma análise sobre o procedimento legiferante em torno do Novo Código Florestal**. 2011. 118f. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa (MG): [S.n.], 2011.

LEMOS, Luís Fernando Bittencourt de. **A teoria da norma jurídica de Tercio Sampaio Ferraz Junior**. Monografia de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais)—Universidade Federal do Rio Grande do Sul : Faculdade de Direito. Porto Alegre, 2011. Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36495/000817656.pdf>>. Acesso em: jul. 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1946.

LINHARES, Danillo Moretti Godinho; SANTOS, Aryane Raysa Araújo dos. Amartya Sen e John Rawls: um diálogo entre a abordagem das capacidades e a justiça como equidade.

Theoria -Revista Eletrônica de Filosofia. Pouso Alegre, v. 6, n.15, p.153-161, 2014.

Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao15/Amartya_Sen_e_John_Rawls.pdf>

Acesso em: set. 2013.

LOUGHREY, Jason et al. The role of pluriactivity in farm exit and labour supply decisions.

Factor Markets. Brussels (BE). Working Paper, n. 67, Aug. 2013. Disponível em:

<<http://www.ceps.be/book/role-pluriactivity-farm-exit-and-labour-supply-decisions>>. Acesso em: 23 dez. 2015.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11.ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos, 62).

MANKIWI, Nicholas Gregory. **Introdução à economia**. Princípios de micro e macroeconomia. Tradução [da 3ª edição norte-americana]: Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Pioneira : Thomson, 2005. 852p.

MARTINEZ-ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução: Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

MARTINI, Luiz Carlos Pittol; TRENTINI, Élen Cristin. Agricultura em zonas ripárias do sul do Brasil: conflitos de uso da terra e impactos nos recursos hídricos. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 26, n.3, p. 613-630, set./dez. 2011.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1986.

_____. **Cativeiro da Terra**. São Paulo: Hucitec, 1981.

MAXWELL, Joseph A. **Qualitative research design: an interactive approach**. Thousand Oaks (CA: USA): Sage, 1996.

McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Tradução: Marco Antonio Esteves da Rocha; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MENDONÇA, Ricardo. Democracia e desigualdade: as contribuições da teoria do reconhecimento. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 9, p. 119-146, set.-dez. 2012.

MEURER, José Luiz. Aspectos do processo de produção de textos escritos. **Trab. de Ling. Apl.**, Campinas, n.21, p.49-62, jan./jun. 1993. Disponível em: <<http://revistas.iel.unicamp.br/index.php/tla/article/view/2632/2042>>. Acesso em: maio 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: SAFE, 1998.

MORETTO, Cleide F.; GIACCHINI, Jussara. **Do surgimento da Teoria do Desenvolvimento à concepção de sustentabilidade: velhos e novos enfoques rumo ao desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: UPF: CEPEAC, 2006. Texto para Discussão nº 06/2006.

MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? Tradução de Peter Neumann. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre, Ed. Especial, p.5-60, out. 1999.

MURTA, Raíssa de Oliveira. **Ethos camponês e espaço rural periférico: (Des) encaixes frente à legislação florestal brasileira**. 2014. 216f. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa (MG): [S.n.], 2014. Disponível em: <<http://locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/4205/texto%20completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: set. 2015.

NAVARRO, Zander. Desenvolvimento rural No Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 83-100, 2001.

NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Theresa M. A agricultura familiar no Brasil: da promessa inicial aos impasses. **Rev. Econ. NE**, Fortaleza, v. 45, suplemento especial, p. 7-20, out./dez., 2014.

NIEDERLE, Paulo André; GRISA, Catia. Diversificação dos meios de vida e acesso a atores e ativos: uma abordagem sobre a dinâmica de desenvolvimento local da agricultura familiar. **Cuadernos de Desarrollo Rural** [en línea], v.5, n. 61, p.41-69, julio-diciembre, 2008. Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=11713138002>>. Acesso em: 16 maio 2016. ISSN 0122-1450.

OLIVEIRA, Guilherme de Castro; FERNANDES FILHO, Elpídio Inácio. Metodologia para delimitação de APPs em topos de morros segundo o novo Código Florestal brasileiro utilizando sistemas de informação geográfica. Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto (SBSR), 16. Foz do Iguaçu (PR). 2013. **ANAIS... [online]**. São José dos Campos (SP): INPE, 2013, páginas 4443-4450. Disponível em: <<http://www.dsr.inpe.br/sbsr2013/files/p0938.pdf>> Acesso em: mar. 2013.

PÁDUA, José Augusto (Org.). **Ecologia e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo; IUPERJ, 1987.

PÊCHEUX, Michel. [1969]. **Semântica e discurso**. Uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução: Eni P. de Orlandi et alii. Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.

PEREIRA, Amanda Maria Campanini. **A lógica da ação na reforma do Código Florestal**. 2013. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)—Universidade de São Paulo : Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas : Programa de Pós graduação em Ciência Política. São Paulo, 2013.

PEREIRA, Márcio A.; SOUZA, Marcelino de; SCHNEIDER, Sérgio. Meios de vida e livelihoods: aproximações e diferenças conceituais. **Revista IDeAS**, Rio de Janeiro, v. 4, n.1, p. 203 – 224, jun/jul, 2010. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/publicacoes/producaotextual/sergio-schneider/pereira-marcio-de-araujo-souza-marcelino-e-schneider-sergio-meios-de-vida-e-livelihoods-aproximacoes-e-diferencas-conceituais-revista-ideas-v-4-n-1-p-203-224-jun-jul-2010>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

PERONDI, Miguel Angelo. **Diversificação dos meios de vida e mercantilização da agricultura familiar**. 2007. 210 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: [S.n.], 2007. [Acesso: <http://hdl.handle.net/10183/11009>].

PERONDI, Miguel Angelo; KIYOTA, Norma; GNOATTO, Almir Antônio. Políticas de apoio à diversificação dos meios de vida da Agricultura familiar: Uma análise propositiva. In: Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER), 45. 2007, Londrina (PR). **ANAIS**. Brasília: SOBER, 2007. Disponível em <<http://www.sober.org.br/palestra/6/869.pdf>>. Acesso em: maio 2015.

PERONDI, Miguel Angelo; SCHNEIDER, Sérgio. Bases teóricas da abordagem de diversificação dos meios de vida. **REDES - Rev. Des. Regional**, Santa Cruz do Sul, v. 17, n. 2, p. 117-135, maio/ago 2012. Disponível:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/viewFile/2032/2175>>. Acesso em: mar. 2013.

PETERSEN, Paulo. Agricultura camponesa: entre a onipresença e a invisibilidade. **Revista Carbono** [online], Rio de Janeiro, n. 4, Dossiê, 2013. Disponível em:

<<http://www.revistacarbono.com/wp-content/uploads/2013/09/Agricultura-camponesa-Entre-a-onipresen%C3%A7a-e-a-invisibilidade-Paulo-Petersen.pdf>>. Acesso em: mar. 2014.

PINTO, Celi Regina J. **Com a palavra o senhor Presidente Sarney: ou como entender os meandros da linguagem do poder**. São Paulo: Hucitec, 1989.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979 [1.ed: 1945. Coleção Grandes Estudos Brasileiros, 2].

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1991.

RAWLS, John. **Justice as fairness**. A restatement. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REBELO, Aldo [Deputado Federal; Relator]. **Parecer ao Projeto de Lei nº 1876/99 e apensos**. Disponível em: <http://www.abce.org.br/downloads/PL_1876_99.pdf>. Acesso em: jul. 2014.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade feminina no contexto das relações amorosas (1890-1940)**. Rio de Janeiro: Mauad X: Faperj, 2015.

SABASTIAN, Gehard et al. The influence of the household and farm attributes on adoption of smallholder timber production systems in the Gunungkidul region, Indonesia. In: MEYER, Spencer R. (Ed.). IUFRO Small-Scale Forestry Conference 2012: Science for Solutions. Amherst (MA-USA). **PROCEEDINGS**. Amherst: University of Massachusetts, 2012, p. 176-181.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultura**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: por um novo senso comum sobre o Poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra (PT), n. 30, p. 13-43, jun. 1990.

_____. A construção multicultural da igualdade e da diferença. **Oficina do CES**, Coimbra (PT), n.135, jan. 1999.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra (PT), n. 63, p. 237-280, out. 2002.

_____. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra (PT), n. 65, p. 3-76, maio 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas do Direito Processual Civil**. 3v. São Paulo: Saraiva, 1995.

SANTOS, Alexandre Aguiar dos. Direitos humanos e emancipação social: uma aproximação da ontologia lukacsiana. Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2013: Marx hoje, 130 anos depois. 2013. Niterói (RJ). **ANAIS...** Niterói: UFF: Núcleo interdisciplinar de estudos e pesquisas sobre Marx e o Marxismo. Disponível em: <<http://www.niepmarx.com.br/MManteriores/MM2013/Trabalhos/Amc594.pdf>>. Acesso em: mar. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARNEY FILHO. Sarney Filho aponta no STF a inconstitucionalidade das mudanças no Código Florestal. **Informativo Sarney Filho**. Brasília, abril 2016. <<http://www.sarneyfilho.com.br/site/index.php/noticias/item/46811-sarney-filho-aponta-no-stf-a-inconstitucionalidade-das-mudan%C3%A7as-no-c%C3%B3digo-florestal>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

SCHNEIDER, Sérgio. A importância da pluriatividade para as políticas públicas no Brasil. **Política Agrícola**. Brasília, v. 16, n.3, p15-34, jul./ago./set. 2007.

_____. A pluriatividade no meio rural brasileiro: características e perspectivas para investigação. In: GRAMMONT, Hubert Carton de; e MARTINEZ VALLE, Luciano (Comp.). (Org.). **La pluriactividad en el campo latinoamericano**. 1. ed. Quito/Equador: Flacso - Serie FORO, 2009, v. 1, p. 132-161.

SCHNEIDER, Sérgio; NIEDERLE, Paulo André. Agricultura familiar e teoria social: a diversidade das formas familiares de produção na agricultura. In: FALEIRO, F. G.; FARIAS NETO, A. L. (Org.). **Savanas: desafios e estratégias para o equilíbrio entre sociedade, agronegócio e recursos naturais**. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2008, p. 989-1.014.

SCHNEIDER, Sergio; FERREIRA, Brancolina; ALVES, Fabio. (Org.). **Aspectos multidimensionais da agricultura brasileira** - diferentes visões do Censo Agropecuário 2006. Brasília: IPEA, 2014.

SCOONES, Ian. **Sustainable rural livelihoods: a framework for analysis**. Brighton, UK: Institute for Development Studies, 1998. Working Paper 72.

SEN, Amartya K. Capability and well-being. In: NUSSBAUM, Martha C.; SEN, Amartya K. (Eds.). **The quality of life**. Oxford (UK): Clarendon Press, 1993.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Antônio. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A efetivação de direitos fundamentais: a relação entre os direitos fundamentais e o plexo constitucional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.22, p.199-223, jul./dez. 2014.

SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. In: MORAIS FILHO, Evaristo de. (Org.). **Simmel: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983, p. 122- 135.

SIMONETTI, Danieli; VILLWOCK, Ana Paula S.; PERONDI, Miguel Ângelo. A estratégia de diversificação da agricultura familiar: o caso da comunidade rural de São João em Itapejara d'Oeste – PR. Congresso da Sociedade Brasileira de Economia Administração e Sociologia Rural (SOBER), 48. 2010. Campo Grande, MS. **ANAIS...** Brasília: SOBER, 2010. 1 CD-ROM. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/746.pdf> Acesso em: out. 2013.

SIRKIS, Alfredo. Enquanto isso, na terra do pau-brasil... In: McCORMICK, J. **Rumo ao Paraíso: a história do movimento ambientalista**. Tradução: Marco Antonio Esteves da Rocha; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992, Apêndice – p.216-224.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, p. 7-33, jan./dez. 2007.

SOUSA, Ana Cristina A. de. A evolução da política ambiental no Brasil do Século XX. **Achegas** – Revista de Ciência Política. Rio de Janeiro, n.26, [online], nov/dez. 2005. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm>. Acesso em:abr. 2013.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

_____. (Não) Reconhecimento e subcidadania, ou o que é "ser gente"? **Lua Nova**, São Paulo, p.21-25, 2003a.

_____. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte (MG): Editora da UFMG, 2006.

SOUZA, Helton N.; De GRAAFF, Jan; PULLEMAN, Mirjam M. Strategies and economics of farming systems with coffee in the Atlantic Rainforest Biome. **Agroforestry Systems**, 2012, 84:227-242.

SOUZA, José Roberto B. de. **A audiência pública e a mediação ambiental no processo de disputas públicas ambientais, estudo de caso**: EIA da usina termoeletrica de Santa Branca – SP. 2003. 97f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) – Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Campinas (SP): [S.n.], 2003. Disponível por meio de: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000313674&fd=y>> Acesso em: jun. 2014.

STEFANO, Fabiene. O país dos fora da lei. **Exame**. São Paulo, v.43, n.11, p. 32-36, jun. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 3. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4.ed. 7.tir. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000.

_____. **As fontes do Self**: A construção da identidade moderna. Tradução: Adail U. Sobral e Dinah de Azevedo de Abreu. Loyola, São Paulo, 1997.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública - RAP**, Rio de Janeiro, v.40, n.1, p.27-55, jan/fev. 2006.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500 – 1800). Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THOMPSON, Edward P.. **Senhores e caçadores**. A origem da lei negra. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TIRADENTES, Leomar. Da porteira para dentro: as práticas lusitanas nas transformações do rural e no fazer turístico da Microrregião de Viçosa-MG. 2010. 348f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Geografia. Uberlândia: [S.n.], 2010.

TRAGTENBERG, Maurício. **Burocracia e ideologia**. 2.ed. São Paulo: Ática, 1980.

TRIVINÕS, Augusto N. S.. **Introdução à pesquisa em ciências sociais - a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo, Atlas, 1987.

VAN DER PLOEG, Jan D. **Sete teses sobre a agricultura camponesa**. In: PETERSEN, Paulo (Org.). Agricultura familiar camponesa na construção do futuro. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2009, p. 17-31.

VIANA, Maurício Boratto. **A contribuição parlamentar para a política florestal no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. [Série: Estudo. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Informação e Documentação]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/2004_10446.pdf>. Acesso em 2 de fev. 2014.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **Limites da menoridade**: tutela, família e autoridade em julgamento. 2002. 350f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Museu Nacional. Rio de Janeiro: [S.n.], 2002.

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Hector R.. O ambientalismo multissetorial no Brasil para além da Rio-92: o desafio de uma estratégia globalista viável. In: VIOLA, E. J. et al. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania**. Desafios para as ciências sociais. São Paulo: Cortez, 1995, p.134-160.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, v.30, nº 118, p. 191-206, abr./jun. de 1993.

WANDERLEY, Maria Nazaré B. Agricultura familiar no Brasil: um espaço em construção . **Reforma Agrária**. Campinas (SP), v. 25, n. 2/3, p. 27-57, 1995.

_____. A emergência de uma nova ruralidade nas sociedades modernas avançadas – o “rural” como espaço singular e ator coletivo. **Estudos Sociedade e Agricultura**. Rio de Janeiro, n. 15, p. 87-145, out.2000. Disponível em:
<<http://r1.ufrjr.br/esa/V2/ojs/index.php/esa/article/view/178/174>>. Acesso em: 04 mai. 2014.

_____. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidade. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 42-61, out.2003.

_____. Raízes históricas do campesinato brasileiro. In: Encontro Anual da ANPOCS, 20. 1996. Caxambu (MG). **Anais...** São Paulo: ANPOCS, 1996. Disponível em:
<<http://www.reformaagrariaemdados.org.br>>. Acesso em: 04 mai. 2014.

WOORTMANN, Klaas . “**Com parente não se neguceia**” – o campesinato como ordem moral. Editora Universidade de Brasília/Tempo Brasileiro, 1990. Anuário Antropológico, 87. p.11-73

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2013.

_____. Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, DF, Seç. 1 – Suplemento, p. 49, 30 nov.1964 (publicação original); Seç. 1, p. 11.560, 17 dez.1964 (Retificação); Seç. 1, p. 3.449, 6 abr. 1965, (Retificação). Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 05 jan. 2013.

_____. Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 set. 1965. [Revogada pela Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 02 abr. 2013.

_____. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 02 set. 1981. In: MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 705-714.

_____. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a Política Agrícola. In: MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 689-704.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previsto no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. In: MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 439-441.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, DF, Seç. 1, p.15033, 27 set.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 03 maio 2016.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, DF, Seç. 1, p.1, 13 fev. 1998 (publicação original); Seç. 1, p. 1, 17 fev. 1998 (retificação). In: MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 441-455.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, DF, Seç. 1, p.1, 25 jul. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: 03 ago. 2013.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. [Código Florestal]. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, DF, Seç. 1,

p.16, 28 maio 2012 (Veto). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 2 abr. 2014.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União (DOU). Brasília, DF, Seç. 1, p.1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 24 mar. 2015.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** (DOU - Eletrônico). Brasília, DF, Seç. 1, p. 1, Edição Extra – 25 ago. 2001. [Revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm#art1>. Acesso em: 2 abr. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União** (DOU). Rio de Janeiro, Seç. 1, p.23911, 31 dez.1940 (Publicação Original). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 maio 2015.

_____. Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União** (D.O.U), de 9 de setembro de 1942, p. 1. [Alterada parcialmente por vários instrumentos legais posteriores]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: mar. 2014.

_____. Decreto nº 3179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União (DOU). Brasília, DF, Seç. 1, p.1, 22 set. 1999. In: MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 585-595.

_____. Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** (DOU). Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Seminário *Diretrizes de Ação para o Meio Ambiente no Brasil*, 1. 1992. Brasília. **Relatório Final**. Brasília: Câmara dos Deputados: Centro de Documentação e Informação, 1994.

_____. _____. **Legislação brasileira sobre meio ambiente**. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 576 p. (Série Legislação, 58)

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Instrução Normativa nº 2, de 5 de maio de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR. **Diário Oficial da União** (DOU). Brasília, n. 84, Seç. 1, p. 59, 06 maio 2014. Disponível em: http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf Acesso em: julho de 2014.

MINAS GERAIS (Estado de). Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo**. Belo Horizonte (MG), p. 1, col. 1, 21 jan. 2011. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei.delegada:2011-01-20;180> Acesso em: jan. 2013.

MINAS GERAIS (Estado de). Tribunal de Justiça. **Jurisprudência, inteiro teor dos acórdãos, leis especiais**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br/>. Acesso em: jul. 2015.